



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 3 de agosto de 2017

nº 1445 - ano VII

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

**DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS**

#### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 13

Administração Pública Municipal Pág. 27

#### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 50

>>Portarias Pág. 53

#### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 54

>>Avisos Pág. 55

>>Extratos Pág. 55

#### Licitações

>>Avisos Pág. 56

#### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 56

### Administração Pública Estadual

#### Poder Executivo

#### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00339/17

PROCESSO N. : 1.747/2017 (Apenso: Processo n. 2.894/2000/TCER).  
ASSUNTO : Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC n. 139/17, proferido no bojo do Processo n. 2.894/2000/TCER – Tomada de Contas Especial.

UNIDADE : Secretaria de Estado da Saúde – SESAU  
RECORRENTE : SOCIBRA Distribuidor a Ltda, CNPJ n. 84.613.439/0001 - 80, por meio de sua representante legal, Senhora Veruska Ianino da Rocha, CPF n. 306.439.022 – 87.

ADVOGADOS : Dr. Adalberto Silva, OAB/PA n. 10.188;

Dra. Patrícia Oliveira de Holanda Rocha, OAB/RO n. 358.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO : 12ª – Pleno Ordinário – de 20 de julho de 2017.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA POR AUSÊNCIA DE PROVAS. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. NÃO-VIOLAÇÃO A COISA JULGADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A propositura de qualquer recurso deve estar adstrita ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, sob pena de não-conhecimento.
2. Assim, o Recurso Reconsideração interposto que atenda todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, a teor do art. 32 da LC n. 154, de 1996, deve ser conhecido preliminarmente.
3. Ressalvada a sentença judicial prolatada na esfera penal reconhecendo a inexistência de fato ou negativa de autoria, em razão do princípio da autonomia das instâncias administrativa, cível e penal, nenhum óbice há para que esta Corte de Contas, no caso concreto, manifeste-se em relação às matérias de sua competência, aplicando, inclusive, as sanções cabíveis, uma vez que a competência deste Tribunal decorre de mandamento constitucional, cujo cumprimento não lhe é dado esquivar-se, por se tratar, na espécie, de processo autônomo de fiscalização, sujeito a rito próprio e independente, amparado pela Constituição Federal, nos termos dos arts. 70 e 71, c/c art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia e pela Lei Complementar n. 154, de 1996, cuja atuação independe de outras instâncias administrativas ou judiciais.
4. É cediço que os Tribunais de Contas não dispõem, constitucionalmente, de poder para rever decisão judicial transitada em julgada, ainda que o direito reconhecido pelo Poder Judiciário não tenha o beneplácito da jurisprudência prevalecente no âmbito do Supremo Tribunal Federal, pois a res judicata em matéria civil só pode ser legitimamente desconstituída mediante ação rescisória. (Precedentes: STF. MS n. 28150 MC, Relator: Min. Celso De Mello, julgado em 08/09/2009, publicado em DJe-175 DIVULG 16/09/2009)

5. In casu, esta Corte de Contas não se insubordinou a autoridade da coisa julgada, ao apreciar o meritum causae dos autos do Processo n. 2.894/2000/TCE-RO, uma vez que a sentença proferida nos autos da Ação de Improbidade Administrativa n. 0001379-30.2000.4.01.4100, que



**DOeTCE-RO**

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

#### PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

#### VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURTI NETO

#### CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

#### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

#### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

OMAR PIRES DIAS

#### AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

#### AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

#### AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

#### PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

#### PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

#### PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

#### PROCURADOR

**Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros**

**DOeTCE-RO**

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,  
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

tramitou no Tribunal Regional Federal da Primeira Região (ID n. 440565), não interfere, de per si, no precatado feito fiscalizatório deste Tribunal de Contas, porquanto, a uma, as instâncias são distintas e, a duas, absolvição da recorrente se deu por insuficiências de provas de um suposto conluio entre os agentes públicos responsáveis e a recorrente, naqueles autos judiciais, para fins de caracterização da improbidade.

6. Recurso de Reconsideração conhecidos e, no mérito, negado provimento, mantendo-se inalterado os termos do Acórdão APL-TC n. 139/17, prolatado nos autos do Processo n. 2.894/2000/TCE-RO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pela Pessoa Jurídica de Direito Privado SOCIBRA Distribuidor a Ltda, CNPJ n. 84.613.439/0001 - 80, apresentada por sua Sócia Administradora, Senhora Veruska Ianino da Rocha, CPF n. 306.439.022 – 87, em face do Acórdão APL-TC n. 139/17, proferido no bojo do Processo n. 2.894/2000/TCER, por meio do qual se julgou irregular aquela Tomada de Contas Especial e, por consequência, imputou-se débito e multa a recorrente em tela, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER PRELIMINARMENTE o presente Recurso de Reconsideração, interposto pela SOCIBRA Distribuidor a Ltda, CNPJ n. 84.613.439/0001 - 80, apresentada por sua Sócia Administradora, Senhora Veruska Ianino da Rocha, CPF n. 306.439.022 – 87, em face do Acórdão APL-TC n. 139/17, proferido no bojo do Processo n. 2.894/2000/TCER, uma vez que preenchidos restaram os pressupostos de admissibilidade, incidentes na espécie, na forma do preceptivo encartado no art. 31, inciso I, c/c art. 32, ambos da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – REJEITAR A PREJUDICIAL DE MÉRITO DE VIOÇÃO A COISA JULGADA, visto que o julgamento levado a efeito no bojo dos autos primitivos (Processo n. 2.894/2000/TCER) se agasalha no âmbito da competência originária deste Tribunal de Contas, encartada nos arts. 70 e 71, c/c art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia e pela Lei Complementar n. 154, de 1996, bem como em homenagem ao princípio das independências das instâncias administrativas, cível e penal;

III – NEGAR PROVIMENTO, NO MÉRITO, ao presente Recurso de Reconsideração, tendo em vista que restou comprovado, no bojo dos autos principais, a diferença entre os valores de mercado e os apresentados pela recorrente, não estando esta Corte de Contas vinculada a fundamentação utilizada pela Justiça Federal, em homenagem a independência das instâncias, mantendo-se, destarte, inalterado os termos do Acórdão APL-TC n. 139/17;

IV – DÊ-SE CIÊNCIA deste Acórdão, via DOeTCE-RO, SOCIBRA Distribuidor a Ltda, CNPJ n. 84.613.439/0001 - 80, por meio de sua representante legal, Senhora Veruska Ianino da Rocha, CPF n. 306.439.022 – 87, e aos advogados, Adalberto Silva, OAB/PA n. 10.188 e Patrícia Oliveira de Holanda Rocha, OAB/RO n. 358.

V – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI – ARQUIVEM-SE AUTOS, após certificado o trânsito em julgado.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho/RO, 20 de julho de 2017.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator  
Mat. 456

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente em exercício  
Mat. 11

#### ACÓRDÃO

PROCESSO: 4865/2016 -TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão  
ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital nº 137/2014.  
JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP  
INTERESSADOS: Gilberto Ludgero Rodrigues Luz e outros  
RESPONSÁVEL: Helena da Costa Bezerra - Superintendente da SEGEP  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
GRUPO: I  
SESSÃO: Nº 12 de 12 de julho de 2017.

EMENTA: Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Edital n. 137/2014/GDRH/SEARH. Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 137/2014 da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no Quadro de Pessoal do Governo do Estado de Rondônia, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado através do Edital Normativo nº. 137/2014/GDRH/SEARH, publicado no Diário Oficial do Estado n. 2500, de

17.07.2014 (fls. 06/64), por estar em conformidade com a Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo n.	Nome	CPF	Cargo	Data da posse
4865/16	Gilberto Ludgero Rodrigues Luz	022.953.059-18	Farmacêutico – Bioquímico	19.10.2015
4865/16	Fabricio Smaha	032.629.509-71	Farmacêutico – Bioquímico	26.10.2015
4865/16	Paulo Afonso Miranda Filho	351.110.838-12	Farmacêutico – Bioquímico	08.10.2015
4865/16	Barbara de Figueredo Tenório	001.119.792-77	Médico - Clínico Geral	1º.10.2015
4865/16	Ana Paula Farias Duarte	823.568.662-72	Médico - Clínico Geral	21.10.2015

II – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

III - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 12 de julho de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

PROCESSO: 4863/2016 -TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão  
ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital nº 367/2010.  
JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP  
INTERESSADOS: Vanderlei Ferreira Queiroz e outros  
RESPONSÁVEL: Helena da Costa Bezerra - Superintendente da SEGEP  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
GRUPO: I  
SESSÃO: Nº 12 de 12 de julho de 2017.

EMENTA: Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Edital n. 367/2010/GDRH/SEARH/2010. Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 367/2010 da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no Quadro de Pessoal do Governo do Estado de Rondônia, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado através do Edital Normativo nº. 367/2010/GDRH/SEARH, publicado no Diário Oficial do Estado n. 1605, de 29.10.2010 (fls. 07/15), por estar em conformidade com a Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo n.	Nome	CPF	Cargo	Data da posse
4863/2016	Vanderlei Ferreira Queiroz	661.830.061-49	Agente Penitenciário – Rolim de Moura	23.05.2016
	Marcos Pereira da Silva	002.280.772-14	Agente	05.04.2016

4863/2016			Penitenciário – Jaru	
4863/2016	Tiago de Jesus Gass	901.512.082-04	Agente Penitenciário – Cacoal	23.03.2016
4863/2016	Orides Rodrigues	468.756.462-34	Agente Penitenciário -Vilhena	18.03.2016
4863/2016	Paulo Oliveira Santos	478.949.972-34	Agente Penitenciário – Porto Velho	1º.04.2016
4863/2016	José da Conceição Leite Filho	794.452.332-04	Agente Penitenciário – Porto Velho	3.05.2016
4863/2016	Natanael Clemente de Oliveira	559.664.972-49	Agente Penitenciário – Porto Velho	18.03.2016
4863/2016	Josivam Gomes	422.490.582-53	Agente Penitenciário – Porto Velho	23.03.2016
4863/2016	Magno Oliveira de Sousa	914.534.702-63	Agente Penitenciário – Porto Velho	2.05.2016
4863/2016	Lucas Batista de Carvalho Filho	937.689.402-25	Agente Penitenciário – Porto Velho	29.03.2016
4863/2016	Defferson Alex Lima de Carvalho	928.795.862-91	Agente Penitenciário – Porto Velho	22.07.2016
4863/2016	Diego Marques da Silva	525.148.112-87	Agente Penitenciário – Porto Velho	25.07.2016
4863/2016	Nilsandro Guimarães de Azevedo	860.163.342-00	Agente Penitenciário – Porto Velho	07.07.2016
4863/2016	Janderson da Silva Paranhos	535.900.582-34	Agente Penitenciário – Porto Velho	05.07.2016
4863/2016	Leandro Freitas de Souza	007.218.582-10	Agente Penitenciário – Porto Velho	07.07.2016

II – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

III - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 12 de julho de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.  
Conselheiro-Substituto

PROCESSO No: 0983/2011.  
INTERESSADA: Maria de Fátima da Silva dos Santos - CPF nº  
060.634.972-34  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária.  
ÓRGÃO DE ORIGEM: Governo do Estado de Rondônia.  
ÓRGÃO GESTOR: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do  
Estado de Rondônia – IPERON.  
NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.

DECISÃO Nº 60/2017 - GCSEOS

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade.  
Necessidade de retificação da fundamentação legal. Aplicação da regra de  
transição do art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03,

c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05. Impossibilidade de análise. Sobrestamento. Determinação de saneamento.

## RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, à senhora Maria de Fátima da Silva dos Santos, ocupante do cargo efetivo de Auditor Fiscal, Referência Salarial C, Classe Especial, Matrícula nº 300009636, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 47/IPERON/GOV-RO, de 1.12.2010 (fl. 95), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1.635, de 15.12.2010 (fl. 96), fundamentado no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal/88, c/c o artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, bem como pela Lei Complementar nº 432/08.

3. A Unidade Técnica, em análise preliminar (Relatório de fls. 136/138), sugeriu que o Ato fosse considerado apto para registro por esta Corte de Contas.

4. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas - MPC (fls. 145/147) divergiu do entendimento firmado pela Unidade Técnica, em razão dos dispositivos que fundamentaram o Ato se referirem a diferentes regras de aposentadoria, sugerindo a sua retificação, passando a fundamentá-lo no art. 6º, da EC nº 41/03, c/c art. 2º, da EC nº 47/05, bem como artigos 24, parágrafos, 46 e 63 da LC nº 432/2008.

É o Relatório. Decido.

## FUNDAMENTAÇÃO

Da necessidade de retificação da fundamentação legal do Ato Concessório.

5. O benefício previdenciário concedido à interessada teve substrato jurídico no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal/88, c/c o artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, bem como pela Lei Complementar nº 432/08.

6. A interessada tomou posse no cargo efetivo de Auditor Fiscal antes da vigência da Emenda Constitucional nº 41/03, e no momento da aposentação contava com 55 anos de idade, mais de 33 anos de contribuição, mais de 25 anos de serviço público, mais de 10 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

7. A Unidade Técnica desta Corte através do SICAP WEB (Sistema para Cálculo de Aposentadorias e Pensões - fl. 134-verso) indicou que no dia 28.2.2010 a interessada preencheu os requisitos para inativação, permitindo que o cálculo dos proventos fosse com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e com paridade.

8. Contudo, o Ministério Público de Contas indicou que o art. 40, §1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal/88, carreado na fundamentação legal do Ato Concessório, traz como base a média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas percebidas em atividade, ao passo que o art. 6º da EC nº 41/03 permite como base a última remuneração e paridade, motivo para retificar o Ato.

9. Assim, como a servidora alcançou duas regras de aposentadoria, que estabelecem formas distintas de fixação dos proventos, o STF entende que deva conceder a regra mais favorável para a interessada, que é justamente a do artigo 6º, da EC nº 41, c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

10. Assim, faz-se necessário a retificação do ato de Aposentadoria em questão, para que passe a ter por fundamento somente o art. 6º, incisos I,

II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05m, bem como os artigos 24, parágrafos, 46 e 63 da LC nº 432/2008.

## DISPOSITIVO

9. Em face do exposto, determino à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I - Retifique a fundamentação do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição concedida à senhora Maria de Fátima da Silva dos Santos, ocupante do cargo efetivo de Auditor Fiscal, Referência Salarial C, Classe Especial, Matrícula nº 300009636, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, de forma a constar o art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05, bem como os artigos 24, parágrafos, 46 e 63 da LC nº 432/2008;

II - Encaminhe a esta Corte de Contas a cópia do Ato Concessório retificado, com o comprovante de publicação no Diário Oficial do Estado;

III - Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

IV – Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 31 de julho de 2017.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
Matrícula 478

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 3352/2009.

INTERESSADO: João de Oliveira – CPF nº 045.847.832-68.

ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Policial Civil.

ÓRGÃO DE ORIGEM: Secretaria de Estado e Administração/RO.

ÓRGÃO GESTOR: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.

RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.  
Conselheiro-Substituto

DECISÃO Nº 61/2017 - GCSEOS

EMENTA: Aposentadoria Especial de Policial Civil com Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Preenchimento dos requisitos antes da vigência da LCE nº 432/2008. Direito adquirido. Precedente do Tribunal de Contas. Inconstitucionalidade do art. 23 da Lei nº 1.041/2002 declarada pelo TJ/RO. Exclusão do artigo 23 da Lei nº 1.041/2002. Necessidade de retificação da fundamentação legal. Impossibilidade de análise. Sobrestamento. Determinação de saneamento.

## RELATÓRIO

1. Tratam os autos sobre a legalidade do ato concessório de Aposentadoria Especial de Policial Civil com proventos integrais, com base na última remuneração e com paridade, concedida ao senhor João de

Oliveira, ocupante do cargo efetivo de Agente de Telecomunicações, integrante da estrutura da carreira do grupo de Polícia Civil (Lei nº 1213/2003), classe especial, matrícula nº 300007190, pertencente ao quadro permanente de pessoal do civil do Estado de Rondônia/RO.

2. O ato administrativo que transferiu o servidor à inatividade se concretizou por meio do Decreto de 25 de junho de 2008 (fl. 61), publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia/RO nº 1.048, de 30.7.2008 (fl. 88), com fundamento no art. 40, §4º, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 3º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 51/1985.

3. O Corpo Instrutivo (fls. 99/102) constatou que o ato concessório foi publicado em 30.7.2008 (fl. 88), na vigência da Lei Complementar nº 432/2008, contudo o servidor adquiriu o direito à aposentadoria especial com proventos integrais, calculados com base na última remuneração e com paridade, em 28.5.2007 (fl. 98).

4. Verificou também divergência no valor da verba “vantagem pessoal” sugerindo a notificação do interessado e do Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos – SEARH, para que apresentem suas justificativas, bem como, a retificação do ato para que passe a constar na fundamentação legal os art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 51/1985, recepcionada pelo artigo 40, § 4º da Constituição Federal, c/c os artigos 53 e 62 da Lei Complementar Estadual nº 58/1992, e o encaminhamento do comprovante de publicação na imprensa oficial.

5. O Ministério Público (fls. 108/110) verificou que o servidor aposentado não cumpriu os requisitos para aposentadoria pela fundamentação inserida no ato concessório, pois em 31.12.2003, data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, o servidor contava com apenas 26 anos, 7 meses e 1 dia de contribuição e 19 anos, 11 meses e 7 dias de exercício na carreira policial.

6. Ademais, constatou também a divergência no valor da verba “vantagem pessoal”, uma vez que no contracheque (fl. 62) consta o valor de R\$ 383,03 (Trezentos e oitenta e três reais e três centavos), e na planilha de proventos (fl. 65) o valor de R\$ 640,81 (Seiscentos e quarenta reais e oitenta e um centavos).

7. Em arremate, o Parquet de Contas sugeriu a retificação do ato, passando a fundamentá-lo no art. 40, § 4º da CF/88 c/c os artigos 53 e 62 da Lei Complementar Estadual nº 58/92, bem como a notificação do interessado para apresentar suas justificativas acerca do recebimento ilegal da gratificação prevista no artigo. 23 da Lei Estadual nº 1041/2002.

É o Relatório. Passo a decidir.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Da necessidade de retificação da fundamentação legal do Ato Concessório.

8. O Ato Administrativo que concedeu a aposentadoria especial de carreira policial civil ao interessado foi fundamentado no art. 40, §4º, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 3º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 51/1985.

9. Verifica-se que o servidor somente cumpriu os requisitos para inativar em 29.7.2008, após a data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31.12.2003), não fazendo jus ao que prevê o artigo 3º da referida emenda, motivo por que deverá ser excluído do Ato concessório.

10. Observa-se ainda que a publicação do Ato Concessório se deu em 30.7.2008 (fl. 88), quando já estava em vigor a Lei Estadual nº 432 de 03.03.2008, contudo, de acordo com a Unidade Técnica, o interessado preencheu o requisito para aposentadoria especial de Policial Civil em 28.5.2007 (fl. 98), com proventos integrais e paridade, nos termos dos artigos 53 e 62, da Lei Complementar Estadual nº 58/1992, que assegura a integralidade e paridade nos proventos, não se aplicando as regras da Lei nº 432/2008, tampouco necessidade de editar ato conjunto.

11. Assim, em razão da inadequação na fundamentação do Ato Concessório, faz-se necessário que seja excluído da fundamentação legal do Ato Concessório o art. 3º da Emenda Constitucional nº 41/2003, passando a constar o art. 40, §4º da Constituição Federal/1988, c/c o artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 51/85, bem como os artigos 53 e 62 da Lei Complementar Estadual nº 58/92.

Esclarecimentos quanto ao recebimento ilegal de gratificação.

12. Compulsando os autos, constata-se que o interessado percebe o valor de R\$ 1.142,30 (Mil cento e quarenta e dois reais e trinta centavos), referente à gratificação prevista no artigo 23, da Lei Estadual nº 1041/2002, declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em razão de versar sobre matéria de competência reservada à lei complementar federal. Desse modo, tal gratificação deverá ser excluída dos proventos do interessado.

13. Igualmente, observa-se que há divergência da verba “vantagem pessoal”, uma vez que no contracheque (fl. 62) consta o valor de R\$ 383,03 (Trezentos e oitenta e três reais e três centavos), e na planilha de proventos (fl. 65) o valor de R\$ 640,81 (Seiscentos e quarenta reais e oitenta e um centavos), devendo tal divergência ser esclarecida pelo servidor aposentado.

14. Desse modo, como se passaram mais de 5 (cinco) anos do ingresso dos autos neste Tribunal de Contas, há necessidade de conceder o contraditório e a ampla defesa, direito constitucional assegurado ao beneficiário, a fim de evitar arguição de nulidade a posteriori, nos termos da Súmula Vinculante nº 3 do STF.

15. Assim, faz-se necessário a notificação do servidor, bem como da Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos – SEARH, para que se manifestem acerca do recebimento/pagamento indevido da gratificação prevista no art. 23 da Lei Estadual nº 1041/2002, declarado inconstitucional pelo Judiciário Estadual, e esclareça a divergência da verba “vantagem pessoal”, eis que no contracheque (fl. 62) consta o valor de R\$ 383,03 (Trezentos e oitenta e três reais e três centavos), e na planilha de proventos (fl. 65) o valor de R\$ 640,81 (Seiscentos e quarenta reais e oitenta e um centavos).

#### DISPOSITIVO

16. Em face do exposto, e com base nas razões supramencionadas, determina-se ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adotem as seguintes medidas:

I – Retifique a fundamentação do Ato Concessório de Aposentadoria Especial de Policial Civil concedida ao senhor João de Oliveira, ocupante do cargo efetivo de Agente de Telecomunicações, classe especial, matrícula nº 300007190, pertencente ao quadro permanente de pessoal do civil do Estado de Rondônia/RO, para constar o artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 51/1985, recepcionado pelo art. 40, § 4º da CF/88, c/c os artigos 53 e 62 da Lei Complementar Estadual nº 58/92;

II – Encaminhe a esta Corte de Contas a cópia do Ato Concessório retificado, com o comprovante de publicação no Diário Oficial;

III – Notifique o servidor aposentado João de Oliveira para que, querendo, apresente justificativas:

a) quanto ao recebimento indevido da gratificação prevista no art. 23 da Lei Estadual nº 1041/2002, declarado inconstitucional pelo Judiciário Estadual;

b) quanto à divergência da verba “vantagem pessoal”, eis que no contracheque (fl. 62) consta o valor de R\$ 383,03 (Trezentos e oitenta e três reais e três centavos) e na planilha de proventos (fl. 65) o valor de R\$ 640,81 (Seiscentos e quarenta reais e oitenta e um centavos);

17. Determina-se, ainda, a Superintendência Estadual da Administração e Recursos Humanos – SEARH para que no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote a seguinte medida:

I – Encaminhe justificativas:

a) quanto ao pagamento indevido da gratificação prevista no art. 23 da Lei Estadual nº 1041/2002, declarado inconstitucional pelo Judiciário Estadual;

b) Esclareça a divergência da verba “vantagem pessoal”, eis que no contracheque (fl. 62) consta o valor de R\$ 383,03 (Trezentos e oitenta e três reais e três centavos) e na planilha de proventos (fl. 65) o valor de R\$ 640,81 (Seiscentos e quarenta reais e oitenta e um centavos);

II – Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

III – Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 31 de julho de 2017.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Matrícula 478

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 0414/2015 - TCE/RO.  
INTERESSADOS: Eunice Cândida da Silva (cônjuge) – CPF nº 457.111.352-87.  
Moisés Santos Rodrigues (filho) – CPF nº 031.115.152-30.  
ASSUNTO: Pensão Militar por Morte.  
ÓRGÃO DE ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
NATUREZA: Registro de Concessão de Pensão.  
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.  
Conselheiro-Substituto

DECISÃO Nº 62/2017 – GCSEOS

EMENTA: Pensão Militar com paridade. Retificação do Ato Concessório. Impropriedades na fundamentação legal. Necessidade do envio de nova Planilha de Pensão. Impossibilidade de registro Necessidade de saneamento. Determinações. Sobrestamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Pensão por Morte concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, em caráter vitalício, em favor da cônjuge Eunice Cândida da Silva (CPF nº 457.111.352-87), e em caráter temporário ao filho Moisés Santos Rodrigues (CPF nº 031.115.152-30), representado por sua genitora Zulmira Casimiro dos Santos, mediante a certificação da condição de beneficiários do servidor militar Sandro de Oliveira Rodrigues, falecido em 15.3.2014, quando ativo no cargo de 3º Sargento PM, matrícula 100048416, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

2. A concessão da Pensão foi materializada por meio do Ato Concessório nº 161/DIPREV/2014 (fl. 123), publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 2.451, de 8.5.2014 (fl. 139), com fundamento nos artigos 28, inciso I, 30, inciso II, 32, inciso I e II, “a”, 33, 34, incisos I e III, 37 da Lei Complementar nº 432/2008, combinado com o artigo 42, §2º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 E art. 45 da Lei nº 1.063/2002.

3. Em análise exordial, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (fls. 149/151) constatou impropriedade que obstaculiza o registro do Ato, razão pela qual fez a seguinte Proposta de Encaminhamento, in verbis:

a) Retifique o Ato Concessório nº 161/DIPREV/2014, de 17.9.2014, publicado no DOE nº 2571, de 29.10.2014, para fazer constar a seguinte fundamentação; Art. 42, § 2º da Constituição Federal c/c o art. 5º, incisos I e II e artigos 11 e 21 do Decreto-Lei nº 42, de 03.01.1983 com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 298, de 18.12.1990;

b) Encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato retificado acompanhado do comprovante de publicação em jornal oficial.

4. O Ministério Público de Contas, em seu Parecer (fls. 158/166), divergiu do entendimento do Corpo Instrutivo, asseverando que diversos dispositivos do Decreto-Lei nº 42/83 não são passíveis de utilização no caso em apreço, em virtude da revogação tácita desde a vigência da CF/88, da Lei Complementar nº 1063/2002, e da Lei Complementar nº 432/2008, opinando ao final da seguinte forma:

I – retificação da fundamentação legal do ato concessório de pensão, para fazer constar o art. 42, §2º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003; arts. 28, I; 32, I, II, alínea “a”; 33; 34, I e II, 37 da Lei Complementar nº 432/08 c/c o art. 45 da Lei nº 1.063/02;

II – publicação do ato retificador, comprovando a medida propugnada no item I perante o Tribunal de Contas;

III – implementadas as providências listadas nos itens I e II, registre-se o ato nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, sendo despiendo o retorno dos autos a este parquet, nos termos do Provimento nº 001/2011/MPC (art. 1º, “e”).

IV – Admoeste-se o Governo do Estado de Rondônia e o IPERON da necessidade de edição de lei específica, monotemática, disciplinando os critérios e formas de pagamento de pensões militares.

É o Relatório. Decido.

## FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Da necessidade de retificação do Ato Concessório.

5. A Pensão por Morte sub examine foi embasada nos artigos 28, inciso I, 30, inciso II, 32, inciso I e II, “a”, 33, 34, incisos I e III, 37 da Lei Complementar nº 432/2008, combinado com o artigo 42, §2º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 E art. 45 da Lei nº 1.063/2002.

6. In casu, verifica-se que a pensão foi fundamentada sem paridade. A Lei Complementar Estadual nº 432/2008, que dispõe sobre a previdência social dos servidores civis e militares do Estado de Rondônia, declarou expressamente que os benefícios previdenciários relacionados aos militares seriam tratados de forma distinta, conforme dispõe o artigo 91 do mesmo diploma legal:

Os benefícios previdenciários, de reserva remunerada e reforma de militares estaduais, e o benefício de pensão por morte, aos dependentes destes, dar-se-ão em conformidade com o disposto na Constituição

Estadual e Constituição Federal, aplicando-lhes o que dispõe o Estatuto e a legislação dos Militares Estaduais.

7. Por conseguinte, observa-se que o dispositivo supramencionado exclui da incidência exclusiva da Lei Complementar nº 432/2008 os benefícios previdenciários relacionados especificamente aos militares, aplicando-se aos benefícios dessa natureza apenas as normas procedimentais e pertinentes aos requisitos formais.

8. Por essa razão, esta Corte de Contas vem registrando os atos de inativação (Reserva Remunerada e Reforma) dos militares estaduais com fundamento em leis específicas, como o Decreto-Lei 09-A, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Rondônia, e a Lei Estadual nº 1.063/2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de militares do Estado de Rondônia.

9. No tocante aos Atos Concessórios de pensões de militares, além do artigo 91 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, este Tribunal anteriormente considerava adequada a menção ao Decreto-Lei nº 42/1983, que assim dispõe, *ipsis litteris*:

Art. 11. A pensão policial militar corresponde a totalidade dos vencimentos ou proventos do posto ou graduação do servidor militar falecido. (NR dada pela Lei nº 298, de 18 de dezembro de 1990 – Efeitos a partir da publicação).

§ 1º Quando o servidor militar falecer em consequência de ferimentos em ações ou operações de preservação da ordem pública, de bombeiros ou defesa civil, em acidentes de serviço, ou de moléstia ou de doença decorrente de qualquer destas situações, será promovido “post-mortem” ao grau hierárquico imediato, sendo a pensão policial militar respectiva paga de acordo com a nova situação hierárquica do falecido. (NR dada pela Lei nº 298, de 18 de dezembro de 1990 – Efeitos a partir da publicação).

§ 2º Quando, no caso previsto no parágrafo anterior, o servidor militar falecido for, enquanto na ativa do último posto existente na Polícia Militar, a pensão policial militar será acrescida de 20% (vinte por cento) no valor a ser pago. (NR dada pela Lei nº 298, de 18 de dezembro de 1990 – Efeitos a partir da publicação).

Art. 12. O direito ao benefício da pensão policial militar inicia na data da inclusão do servidor público militar na Corporação. (NR dada pela Lei nº 298, de 18 de dezembro de 1990 – Efeitos a partir da publicação).

Art. 13. Será pago aos pensionistas os benefícios referentes ao 13º, no valor correspondente a pensão recebida mensalmente. (NR dada pela Lei nº 298, de 18 de dezembro de 1990 – Efeitos a partir da publicação).

Art. 14. Aos beneficiários dos Policiais Militares considerados desaparecidos ou extraviados na forma dos artigos 87 e 88 do Decreto-Lei nº 09-A, de 09 de março de 1982, serão pagos, desde logo, na ordem preferencial do artigo 5º deste Decreto-Lei, os vencimentos e vantagens a que o policial militar fazia jus, pagos pelo corpo ou repartição a que pertencia.

Art. 15. A pensão resultante da promoção “post-mortem” será paga aos beneficiários habilitados, a partir da data do ato da promoção.

10. Contudo, o Decreto-Lei nº 42/1983 não deve ser utilizado no presente caso, posto que a Lei nº 1.063/2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de militares do Estado de Rondônia, tratou inteiramente sobre a integralidade e a paridade da pensão militar, por isso revogou tacitamente o Decreto-Lei nesse ponto, conforme se pode comprovar por meio do artigo transcrito abaixo:

Art. 45. A pensão devida aos dependentes do Militar do Estado corresponde à totalidade da remuneração deste, antes de seu falecimento, será reajustada sempre que ocorrer modificação na remuneração do Militar do Estado da ativa.

Parágrafo único. Havendo a promoção post mortem de que trata o § 9º, do artigo 24 da Constituição Estadual, o Estado repassará, mensalmente, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, a diferença devida em razão do grau hierárquico imediato, para que este proceda ao pagamento integral referente a pensão devida por força do disposto neste parágrafo. (grifo nosso)

11. Desse modo, muito embora a Lei nº 1.063/2002 não seja considerada lei específica monotemática, constitui-se como instrumento hábil a fundamentar a concessão do benefício de pensão militar, em atendimento ao artigo 42, §2º, da Constituição Federal/88 e artigo 91 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008. Logo, a pensão do militar deve ser com paridade e integralidade (art. 45, da Lei nº 1063/2002), não se aplicando o art. 30, inciso II, da Lei Complementar nº 432/2008.

12. Registra-se, por oportuno, que a Lei nº 1.063/2002 não prevê a vigência da pensão de acordo com determinado grau de parentesco dos dependentes do de cujus, se a pensão é temporária ou vitalícia, bem como não pressupõe cotas-partes para os dependentes do beneficiário. À vista disso, entendo serem aplicáveis à pensão do militar as normas procedimentais e concernentes aos requisitos formais estatuidos pela Lei Complementar Estadual nº 432/2008.

13. Isto posto, determina-se a retificação do Ato Concessório de Pensão para fazer constar como fundamentação o artigo 42, §2º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o artigos 28, inciso I, 32, incisos I e II, alíneas “a”, 33, 34, incisos I e II, 37, da Lei Complementar Estadual nº 432/2008 e art. 45 da Lei Estadual nº 1.063/2002.

#### DISPOSITIVO

17. Em face do exposto, determina-se à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas ou apresente justificativas:

I - Retifique o Ato Concessório da Pensão por Morte em apreço para fazer constar como fundamentação o artigo 42, §2º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o artigos 28, inciso I, 32, incisos I e II, alíneas “a”, 33, 34, incisos I e II, 37, da Lei Complementar Estadual nº 432/2008 e art. 45 da Lei Estadual nº 1.063/2002;

II - Encaminhe a esta Corte de Contas a cópia do Ato Concessório retificado, com o comprovante de publicação em imprensa oficial, nos termos do art. 26, V, da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III - Alertar o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que o não atendimento a esta Decisão os tornam passíveis da cominação das sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96.

18. Determinar à Chefe de Gabinete deste setor que encaminhe cópia desta Decisão ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, bem como posteriormente providencie a sua publicação, sobrestando os presentes autos no Gabinete para fins de acompanhamento e posterior análise conclusiva do feito.

Porto Velho, 1º de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
Matrícula 478

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 01049/2015 – TCE-RO.  
 INTERESSADOS: Tiago Eduardo Gomes Lobo (filho).  
 Débora Rodrigues Lobo (filha).  
 ASSUNTO: Pensão Civil por Morte.  
 ÓRGÃO DE ORIGEM: Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Rondônia.  
 UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.  
 NATUREZA: Registro de Concessão de Pensão.  
 RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.  
 Conselheiro-Substituto

#### DECISÃO Nº 63/2017 GCSEOS

EMENTA: Pensão Militar com paridade. Retificação do Ato Concessório. Impropriedades na fundamentação legal. Impossibilidade de registro. Necessidade de saneamento. Determinações. Sobrestamento.

#### RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Pensão por Morte concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, em caráter temporário, aos filhos Tiago Eduardo Gomes Lobo (representado por sua genitora Sheyle Cristina Fernandes Gomes – CPF nº 648.785.972-91) e Débora Rodrigues Lobo (representada por sua genitora Ana Paula Rodrigues do Nascimento – CPF nº 877.194.602-00), mediante a certificação da condição de beneficiários do servidor militar Tiago Reis Brasileiro Lobo (CPF nº 524.256.142-49), falecido em 18.5.2013, quando ativo no cargo de Soldado BM – 1ª Classe, matrícula 0445-8, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório nº 072/DIPREV/2014, de 6.5.2014 (fl. 163), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 2459, de 16.5.2014 (fl. 164), com fundamento no artigo 42, § 2º, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o artigo 28, inciso I, art. 30, inciso II, art. 32, inciso II, alínea “a”, art. 34, inciso I e II, da Lei Complementar nº 432/08, e art. 45 da Lei nº 1063/2002.

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DCAP), em análise inaugural (fls.174/176), constatou impropriedade que obsta o registro do Ato, razão pela qual fez a seguinte Proposta de Encaminhamento:

a) Retifique a fundamentação legal do Ato 072/DIPREV/2014, a qual deverá conter a seguinte fundamentação: artigo 42, § 2º da Constituição Federal c/c o art. 91 da Lei Complementar nº 432/2008 e art. 5º, inciso II do Decreto-Lei nº 42, de 03.01.1983, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 298, de 18.12.1990 e art. 45 da Lei nº 1.063/2002;

b) Encaminhe comprovação de publicação do ato retificado.

4. O Ministério Público de Contas (fls. 134/135) manifestou-se asseverando que houve um equívoco do IPERON, ao fundamentar o Ato Concessório com dispositivos legais que se referem ao direito à pensão para dependentes de servidores civis, sugerindo a sua retificação, conforme proposto pelo Corpo Técnico.

É o Relatório. Decido.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Da necessidade de retificação do Ato Concessório.

5. A Pensão por Morte sub examine foi embasada no artigo 42, §2º, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o artigo 28, inciso I, art. 30, inciso II, art. 32, inciso II, alínea “a”, art. 34, inciso I e II, da Lei Complementar nº 432/08, e art. 45 da Lei nº 1063/2002.

6. No caso em análise, verifica-se que a Lei Complementar Estadual nº 432/2008, que dispõe sobre a previdência social dos servidores civis e militares do Estado de Rondônia, declarou expressamente que os benefícios previdenciários relacionados aos militares seriam tratados de forma distinta, conforme dispõe o artigo 91 do mesmo diploma legal:

Os benefícios previdenciários, de reserva remunerada e reforma de militares estaduais, e o benefício de pensão por morte, aos dependentes destes, dar-se-ão em conformidade com o disposto na Constituição Estadual e Constituição Federal, aplicando-lhes o que dispõe o Estatuto e a legislação dos Militares Estaduais.

7. Observa-se que o dispositivo supramencionado exclui da incidência exclusiva da Lei Complementar nº 432/2008 os benefícios previdenciários relacionados especificamente aos militares, aplicando-se aos benefícios dessa natureza apenas as normas procedimentais e pertinentes aos requisitos formais.

8. Por essa razão, esta Corte de Contas vem registrando os atos de inativação (Reserva Remunerada e Reforma) dos militares estaduais com fundamento em leis específicas, como o Decreto-Lei 09-A, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Rondônia, e a Lei Estadual nº 1.063/2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de militares do Estado de Rondônia.

9. No tocante aos Atos Concessórios de pensões de militares, além do artigo 91 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, este Tribunal anteriormente considerava adequada a menção ao Decreto-Lei nº 42/1983, que assim dispõe, *ipsis litteris*:

Art. 11. A pensão policial militar corresponde a totalidade dos vencimentos ou proventos do posto ou graduação do servidor militar falecido. (NR dada pela Lei nº 298, de 18 de dezembro de 1990 – Efeitos a partir da publicação).

§ 1º Quando o servidor militar falecer em consequência de ferimentos em ações ou operações de preservação da ordem pública, de bombeiros ou defesa civil, em acidentes de serviço, ou de moléstia ou de doença decorrente de qualquer destas situações, será promovido “post-mortem” ao grau hierárquico imediato, sendo a pensão policial militar respectiva paga de acordo com a nova situação hierárquica do falecido. (NR dada pela Lei nº 298, de 18 de dezembro de 1990 – Efeitos a partir da publicação).

§ 2º Quando, no caso previsto no parágrafo anterior, o servidor militar falecido for, enquanto na ativa do último posto existente na Polícia Militar, a pensão policial militar será acrescida de 20% (vinte por cento) no valor a ser pago. (NR dada pela Lei nº 298, de 18 de dezembro de 1990 – Efeitos a partir da publicação).

Art. 12. O direito ao benefício da pensão policial militar inicia na data da inclusão do servidor público militar na Corporação. (NR dada pela Lei nº 298, de 18 de dezembro de 1990 – Efeitos a partir da publicação).

Art. 13. Será pago aos pensionistas os benefícios referentes ao 13º, no valor correspondente a pensão recebida mensalmente. (NR dada pela Lei nº 298, de 18 de dezembro de 1990 – Efeitos a partir da publicação).

Art. 14. Aos beneficiários dos Policiais Militares considerados desaparecidos ou extraviados na forma dos artigos 87 e 88 do Decreto-Lei nº 09-A, de 09 de março de 1982, serão pagos, desde logo, na ordem preferencial do artigo 5º deste Decreto-Lei, os vencimentos e vantagens a que o policial militar fazia jus, pagos pelo corpo ou repartição a que pertencia.

Art. 15. A pensão resultante da promoção “post-mortem” será paga aos beneficiários habilitados, a partir da data do ato da promoção.

10. Contudo, o Decreto-Lei nº 42/1983 não deve ser utilizado no presente caso, posto que a Lei nº 1.063/2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de militares do Estado de Rondônia, tratou inteiramente sobre a integralidade e a paridade da pensão militar, por isso

revogou tacitamente o Decreto-Lei nesse ponto, conforme se pode comprovar por meio do artigo transcrito abaixo:

Art. 45. A pensão devida aos dependentes do Militar do Estado corresponde à totalidade da remuneração deste, antes de seu falecimento, será reajustada sempre que ocorrer modificação na remuneração do Militar do Estado da ativa.

Parágrafo único. Havendo a promoção post mortem de que trata o § 9º, do artigo 24 da Constituição Estadual, o Estado repassará, mensalmente, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, a diferença devida em razão do grau hierárquico imediato, para que este proceda ao pagamento integral referente a pensão devida por força do disposto neste parágrafo. (grifo nosso)

11. Desse modo, muito embora a Lei nº 1.063/2002 não seja considerada lei específica monotemática, constitui-se como instrumento hábil a fundamentar a concessão do benefício de pensão militar, em atendimento ao artigo 42, §2º, da Constituição Federal/88 e artigo 91 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008. Logo, a pensão do militar deve ser com paridade e integralidade (art. 45, da Lei nº 1063/2002), não se aplicando o art. 30, inciso II, da Lei Complementar nº 432/2008.

12. Registra-se, por oportuno, que a Lei nº 1.063/2002 não prevê a vigência da pensão de acordo com determinado grau de parentesco dos dependentes do de cujus, se a pensão é temporária ou vitalícia, bem como não pressupõe cotas-partes para os dependentes do beneficiário. À vista disso, entendendo serem aplicáveis à pensão do militar as normas procedimentais e concernentes aos requisitos formais estatuídos pela Lei Complementar Estadual nº 432/2008.

13. Isto posto, determina-se a retificação do Ato Concessório de Pensão para fazer constar como fundamentação o artigo 42, §2º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c os artigos 28, inciso I, 32, incisos I e II, alíneas "a", 33, 34, 37 e 91 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008 e art. 45 da Lei Estadual nº 1.063/2002.

#### DISPOSITIVO

14. Diante do exposto, decido fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON adote as seguintes providências:

I - Retifique o Ato Concessório de Pensão para fazer constar como fundamentação o artigo 42, §2º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c os artigos 28, inciso I, 32, incisos I e II, alíneas "a", 33, 34, 37 e 91 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008 e art. 45 da Lei Estadual nº 1.063/2002;

II - Encaminhe a esta Corte de Contas a cópia do Ato Concessório retificado, com o comprovante de publicação em imprensa oficial, nos termos do art. 26, V, da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III - Alertar o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que o não atendimento a esta Decisão os tornam passíveis da cominação das sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96.

15. Determinar à Chefe de Gabinete deste setor que encaminhe cópia desta Decisão ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, bem como posteriormente providencie a sua publicação, sobrestando os presentes autos no Gabinete para fins de acompanhamento e posterior análise conclusiva do feito.

Porto Velho-RO, 01 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
Matrícula 478

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 0934/2012 - TCE/RO.  
INTERESSADOS: Odete Silvino Nunes (companheira) – CPF nº 369.321.752-15.  
Aline Nunes de Souza (filha) – CPF nº 945.436.582-72.  
Esther de Souza (filha) – CPF nº 007.601.932-23.  
Yasmin Nunes de Souza (filha) – CPF nº 007.601.712-54.  
Ricardo Vinícius Nunes de Souza (filho)  
Leonardo Guimarães de Souza (filho)  
ASSUNTO: Pensão Militar por Morte.  
ÓRGÃO DE ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
NATUREZA: Registro de Concessão de Pensão.  
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.  
Conselheiro-Substituto

## DECISÃO Nº 64/2017 – GCSEOS

EMENTA: Pensão Militar com paridade. Retificação do Ato Concessório. Impropriedades na fundamentação legal. Necessidade do envio de nova Planilha de Pensão. Impossibilidade de registro Necessidade de saneamento. Determinações. Sobrestamento.

## RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Pensão por Morte concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, em caráter vitalício, em favor da companheira Odete Silvino Nunes (CPF nº 369.321.752-15), e em caráter temporário aos filhos Aline Nunes de Souza (CPF nº 945.436.582-72), Esther de Souza (CPF nº 007.601.932-23), Yasmin Nunes de Souza (CPF nº 007.601.712-54), e Ricardo Vinícius Nunes de Souza, representados por sua genitora Odete Silvino Nunes, e Leonardo Guimarães de Souza, mediante a certificação da condição de beneficiários do servidor militar Eduardo Emidio de Souza, falecido em 27.11.2010, quando ativo no cargo de Cabo PM, matrícula 100051671, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

2. A concessão da Pensão foi materializada por meio do Ato Concessório nº 074/DIPREV/2011 (fl. 79), publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1.780, de 25.7.2011 (fl. 80), com fundamento nos artigos 28, inciso I e II, 30, inciso II, 32, inciso I e II, "a", 33, 34, incisos I e II, 37 da Lei Complementar nº 432/2008, combinado com o artigo 40, §7º, inciso II e §8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

3. Em análise exordial, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (fls. 86/89) constatou impropriedade que obstaculiza o registro do Ato, razão pela qual fez a seguinte Proposta de Encaminhamento, in verbis:

a) Retifique a fundamentação legal do Ato 074/DIPREV/2011, para constar o artigo 42, § 2º da Constituição Federal c/c o art. 91 da Lei Complementar nº 432/2008 e art. 5º, inciso I e II, e artigos 11 e 21 do Decreto-Lei nº 42, de 03.01.1983 com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 298, de 18.12.1990;

b) Retifique o item 02 do ato para assegurar que a recomposição dos proventos de pensão, seja sempre atualizada de acordo com a tabela de vencimentos que estiver em vigor, conforme preveem os artigos 11 e 21 do Decreto-Lei nº 42/1983, com as alterações da LC nº 298/90;

c) Encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato retificado acompanhado do comprovante de publicação em jornal oficial.

4. O Ministério Público de Contas, em seu Parecer (fls. 95/103), divergiu pontualmente do Corpo Instrutivo, conforme conclusão abaixo:

I – retificação da fundamentação legal do ato concessório de pensão, para fazer constar o art. 42, §2º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003; arts. 28, I; 32, I, II, alínea “a”; 33; 34, I e II, 37 da Lei Complementar nº 432/08 c/c o art. 45 da Lei nº 1.063/02;

II – publicação do ato retificador, comprovando a medida propugnada no item I perante o Tribunal de Contas;

III – implementadas as providências listadas nos itens I e II, registre-se o ato nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, sendo despiçando o retorno dos autos a este parquet, nos termos do Provimento nº 001/2011/MPC (art. 1º, “e”).

IV – Admoeste-se o Governo do Estado de Rondônia e o IPERON da necessidade de edição de lei específica, monotemática, disciplinando os critérios e formas de pagamento de pensões militares.

É o Relatório. Decido.

#### FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Da necessidade de retificação do Ato Concessório.

5. A Pensão por Morte sub examine foi embasada nos artigos 28, inciso I e II, 30, inciso II, 32, inciso I e II, “a”, 33, 34, incisos I e II, 37 da Lei Complementar nº 432/2008, combinado com o artigo 40, §7º, inciso II e §8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

6. In casu, verifica-se que a pensão foi fundamentada sem paridade. A Lei Complementar Estadual nº 432/2008, que dispõe sobre a previdência social dos servidores civis e militares do Estado de Rondônia, declarou expressamente que os benefícios previdenciários relacionados aos militares seriam tratados de forma distinta, conforme dispõe o artigo 91 do mesmo diploma legal:

Os benefícios previdenciários, de reserva remunerada e reforma de militares estaduais, e o benefício de pensão por morte, aos dependentes destes, dar-se-ão em conformidade com o disposto na Constituição Estadual e Constituição Federal, aplicando-lhes o que dispõe o Estatuto e a legislação dos Militares Estaduais.

7. Por conseguinte, observa-se que o dispositivo supramencionado exclui da incidência exclusiva da Lei Complementar nº 432/2008 os benefícios previdenciários relacionados especificamente aos militares, aplicando-se aos benefícios dessa natureza apenas as normas procedimentais e pertinentes aos requisitos formais.

8. Por essa razão, esta Corte de Contas vem registrando os atos de inativação (Reserva Remunerada e Reforma) dos militares estaduais com fundamento em leis específicas, como o Decreto-Lei 09-A, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Rondônia, e a Lei Estadual nº 1.063/2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de militares do Estado de Rondônia.

9. No tocante aos Atos Concessórios de pensões de militares, além do artigo 91 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, este Tribunal anteriormente considerava adequada a menção ao Decreto-Lei nº 42/1983, que assim dispõe, *ipsis litteris*:

Art. 11. A pensão policial militar corresponde a totalidade dos vencimentos ou proventos do posto ou graduação do servidor militar falecido. (NR dada pela Lei nº 298, de 18 de dezembro de 1990 – Efeitos a partir da publicação).

§ 1º Quando o servidor militar falecer em consequência de ferimentos em ações ou operações de preservação da ordem pública, de bombeiros ou defesa civil, em acidentes de serviço, ou de moléstia ou de doença decorrente de qualquer destas situações, será promovido “post-mortem” ao grau hierárquico imediato, sendo a pensão policial militar respectiva paga de acordo com a nova situação hierárquica do falecido. (NR dada pela Lei nº 298, de 18 de dezembro de 1990 – Efeitos a partir da publicação).

§ 2º Quando, no caso previsto no parágrafo anterior, o servidor militar falecido for, enquanto na ativa do último posto existente na Polícia Militar, a pensão policial militar será acrescida de 20% (vinte por cento) no valor a ser pago. (NR dada pela Lei nº 298, de 18 de dezembro de 1990 – Efeitos a partir da publicação).

Art. 12. O direito ao benefício da pensão policial militar inicia na data da inclusão do servidor público militar na Corporação. (NR dada pela Lei nº 298, de 18 de dezembro de 1990 – Efeitos a partir da publicação).

Art. 13. Será pago aos pensionistas os benefícios referentes ao 13º, no valor correspondente a pensão recebida mensalmente. (NR dada pela Lei nº 298, de 18 de dezembro de 1990 – Efeitos a partir da publicação).

Art. 14. Aos beneficiários dos Policiais Militares considerados desaparecidos ou extraviados na forma dos artigos 87 e 88 do Decreto-Lei nº 09-A, de 09 de março de 1982, serão pagos, desde logo, na ordem preferencial do artigo 5º deste Decreto-Lei, os vencimentos e vantagens a que o policial militar fazia jus, pagos pelo corpo ou repartição a que pertencia.

Art. 15. A pensão resultante da promoção “post-mortem” será paga aos beneficiários habilitados, a partir da data do ato da promoção.

10. Contudo, o Decreto-Lei nº 42/1983 não deve ser utilizado no presente caso, posto que a Lei nº 1.063/2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de militares do Estado de Rondônia, tratou inteiramente sobre a integralidade e a paridade da pensão militar, por isso revogou tacitamente o Decreto-Lei nesse ponto, conforme se pode comprovar por meio do artigo transcrito abaixo:

Art. 45. A pensão devida aos dependentes do Militar do Estado corresponde à totalidade da remuneração deste, antes de seu falecimento, será reajustada sempre que ocorrer modificação na remuneração do Militar do Estado da ativa.

Parágrafo único. Havendo a promoção post mortem de que trata o § 9º, do artigo 24 da Constituição Estadual, o Estado repassará, mensalmente, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, a diferença devida em razão do grau hierárquico imediato, para que este proceda ao pagamento integral referente a pensão devida por força do disposto neste parágrafo. (grifo nosso)

11. Desse modo, muito embora a Lei nº 1.063/2002 não seja considerada lei específica monotemática, constitui-se como instrumento hábil a fundamentar a concessão do benefício de pensão militar, em atendimento ao artigo 42, §2º, da Constituição Federal/88 e artigo 91 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008. Logo, a pensão do militar deve ser com paridade e integralidade (art. 45, da Lei nº 1063/2002), não se aplicando o §7º e 8º do art. 40 da CF/88, nem o art. 30, inciso II, da Lei Complementar nº 432/2008.

12. Registra-se, por oportuno, que a Lei nº 1.063/2002 não prevê a vigência da pensão de acordo com determinado grau de parentesco dos dependentes do de cujus, se a pensão é temporária ou vitalícia, bem como não pressupõe cotas-partes para os dependentes do beneficiário. À vista disso, entendendo serem aplicáveis à pensão do militar as normas procedimentais e concernentes aos requisitos formais estatuidos pela Lei Complementar Estadual nº 432/2008.

13. Isto posto, determina-se a retificação do Ato Concessório de Pensão para fazer constar como fundamentação o artigo 42, §2º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o artigos 28, inciso I, 32, incisos I e II, alínea “a”, 33, 34, incisos I e II,

37, da Lei Complementar Estadual nº 432/2008 e art. 45 da Lei Estadual nº 1.063/2002.

Da necessidade de correção da Planilha de Pensão.

14. A planilha que discrimina a forma de cálculo e o valor dos benefícios concedidos também é exigida pela Instrução Normativa no 13/TCE/RO-2004, mais precisamente em seu art. 29, VIII, e tem por finalidade verificar a regularidade concernente ao pagamento dos benefícios previdenciários.

15. Este Tribunal, em Reunião de Trabalho/TCE-RO de 10.2.2006, firmou o entendimento de que, no intuito de conferir celeridade aos procedimentos de registro de atos de pessoal, a análise dos valores dos proventos de Pensão ficaria postergada para auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

16. Contudo, no presente caso, faz-se estritamente necessária a adequação dos cálculos na Planilha de Pensão a fim de que os proventos sejam atualizados de acordo com o reajuste da remuneração do militar em atividade (paridade), conforme dispõe o art. 45 da Lei nº 1.063/02 .

#### DISPOSITIVO

17. Em face do exposto, determina-se à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas ou apresente justificativas:

I - Retifique o Ato Concessório da Pensão por Morte em apreço para fazer constar como fundamentação o artigo 42, §2º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o artigos 28, inciso I, 32, incisos I e II, alíneas “a”, 33, 34, 37 e 91 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008 e art. 45 da Lei Estadual nº 1.063/2002;

II - Retifique o item 2 do Ato Concessório nº 074/DIPREV/2011 (fl. 79) a fim de que passe a constar que a recomposição do valor da pensão ocorrerá na mesma data e proporção em que se der o reajuste da remuneração do militar do Estado em atividade (paridade);

III - Encaminhe a esta Corte de Contas nova Planilha de Proventos que demonstre que o benefício previdenciário em questão está sendo atualizado de acordo com o reajuste da remuneração do militar em atividade, conforme dispõe o art. 45 da Lei nº 1.063/02;

IV - Encaminhe a esta Corte de Contas a cópia do Ato Concessório retificado, com o comprovante de publicação em imprensa oficial, nos termos do art. 26, V, da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

V - Alertar o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que o não atendimento a esta Decisão os tornam passíveis da cominação das sanções previstas no art. 55, IV , da Lei Complementar nº 154/96.

18. Determinar à Chefe de Gabinete deste setor que encaminhe cópia desta Decisão ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, bem como posteriormente providencie a sua publicação, sobrestando os presentes autos no Gabinete para fins de acompanhamento e posterior análise conclusiva do feito.

Porto Velho, 1º de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
Matrícula 478

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 2527/2011 - TCE/RO.

INTERESSADO: João de Queiroz Carneiro – CPF no 060.577.132-49.

ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Proventos Proporcionais).

ÓRGÃO DE ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.

NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.

RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.

Conselheiro-Substituto

DECISÃO Nº 67/2017 - GCSEOS

EMENTA: Aposentadoria por Invalidez com proventos proporcionais. Necessidade de envio de nova Certidão de Tempo de serviço. Necessidade do envio de nova Planilha de Proventos. Impossibilidade de análise. Sobrestamento. Determinação de saneamento.

#### RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez Permanente com proventos proporcionais, ao servidor João de Queiroz Carneiro, inativado no cargo de Motorista, Matrícula nº 300001838, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia.

2. O ato administrativo que transferiu o servidor à inatividade se concretizou por meio da Portaria nº 0018/IPERON/GOV-RO (fl. 111), publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1680, de 22.2.2011 (fl. 112), com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c a Lei Complementar nº 432/2008.

3. A Diretoria de Controle de Ato de Pessoal (DCAP), em análise preliminar (fls. 156/158), verificou inconsistências na apuração do tempo de serviço e na elaboração da planilha de proventos, que obstam o registro do Ato, razão pela qual fez a seguinte proposta de encaminhamento, in verbis:

(...)

a) providencie junto à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP nova certidão de tempo de serviço referente ao servidor João Queiroz Carneiro, matrícula 30001838, contemplando corretamente todos os períodos que subsidiaram a concessão em tela;

b) elabore nova planilha proventos, a qual deverá se utilizar de cálculo adequado para obter a proporção utilizada para se chegar ao valor final do benefício do servidor (dias de serviço/12775), observadas as regras do art. 6-A da EC nº 41/2003, inserido pela EC nº 70/2012, e o tempo de serviço espelhado na certidão acima referida.

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do Provimento nº 001/2011 da PGMPCC.

É o Relatório. Decido.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Impropriedades na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição.

5. Verifica-se na Certidão do Tempo de Contribuição/Serviço (CTC) do servidor (fl. 122), emitida em 31.3.2011, que foi averbado como tempo de contribuição para efeito de proporcionalização dos proventos o total de 11.328 (onze mil trezentos e vinte e oito) dias.

6. Ocorre que o Corpo Técnico apurou, via SICAP WEB, como tempo de contribuição, o total de 11.701 (onze mil setecentos e um) dias, ou seja, 373 (trezentos e setenta e três) dias a mais.

7. Consta nos autos uma planilha de aposentadoria (fls. 106/107) com o registro de 11.669 (onze mil seiscentos e sessenta e nove) dias de tempo de contribuição e outra (fl. 134) com o tempo de 9.847 (nove mil oitocentos e quarenta e sete) dias, ambas elaboradas pelo IPERON.

8. Nesse sentido, em razão da inexatidão do tempo de serviço levado em consideração pela Administração para a inativação do servidor, faz-se necessário que esse esclarecimento seja trazido aos autos, uma vez que influenciará diretamente no valor dos proventos do beneficiário.

9. A quantificação precisa do tempo contributivo na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (CTC) visa a encontrar o índice de proporcionalidade dos proventos.

10. Assim, com razão à Unidade Técnica deste Tribunal, determino a retificação da CTC para constar o cômputo do Tempo de Contribuição até o dia anterior à eficácia do Ato Concessório (21.2.2011), totalizando o período de 11.701 (onze mil setecentos e um) dias laborados.

Da Planilha de Proventos.

11. Inicialmente, o pagamento dos proventos foi feito corretamente com base na média aritmética simples (fl. 106), em virtude de a inativação ter ocorrido anteriormente a edição da EC. nº 70/2012.

12. verifica-se que o ingresso do servidor no serviço público ocorreu antes da vigência da Emenda Constitucional nº 41/03, e que a sua aposentadoria foi motivada pelo acometimento de doença não prevista em lei (proventos proporcionais), o que permite a revisão do benefício previdenciário com base na última remuneração do cargo efetivo, com paridade e com extensão de vantagens, nos termos da EC nº 70/2012, observado o efeito financeiro a partir de 29 de março/2012.

13. Compulsando os autos, constata-se um equívoco no cálculo do benefício previdenciário, visto que o total de dias trabalhados (11.701 dias) foi dividido por 10.950 dias, sendo que o certo seria 12.775 dias.

14. Assim, a planilha de proventos deve evidenciar, para efeito de proporcionalizar, o Tempo de Contribuição de 11.701 (onze mil, setecentos e um) dias, resultando na proporcionalidade de 91,59%, devendo este conter a complementação de salário mínimo, caso necessário, a fim de observar o que dispõe o artigo 201, §2º da Constituição Federal/88.

#### DISPOSITIVO

15. Em face do exposto, em consonância com a proposição do Corpo Técnico, determina-se à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP para que, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I – Retifique a Certidão de Tempo de Contribuição do Órgão (fl. 116), para que passe a constar o tempo efetivo laborado pelo servidor João de Queiroz Carneiro até o dia anterior à data de eficácia do Ato Concessório (21.2.2011), totalizando a quantidade de 11.701 (onze mil setecentos e um) dias;

II – Encaminhe ao IPERON nova Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição confeccionada de acordo com o anexo TC – 31 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, com as retificações e averbações necessárias;

16. Determina-se, ainda, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da CTC acima (item 15), adote as seguintes medidas:

I – Encaminhe nova Planilha de Proventos, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição efetivo de 11.701 (onze mil setecentos e um) dias, correspondente a 91,59%, inicialmente, da média aritmética simples, com direito à revisão, tendo como base de cálculo a última remuneração

do cargo efetivo antes de sua inativação, com paridade e com extensão de vantagens, nos termos da EC nº 70/2012;

II – Cumpra-se o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual no 154/96;

III – Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta Decisão. Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 1º de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
Matrícula 478

## Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00553/17

PROCESSO: 04797/2015 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - IPAM.  
INTERESSADO: Darlindo Alves Pantoja – CPF nº 040.533.202-59.  
RESPONSÁVEL: José Carlos Couri.  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.  
GRUPO: I.  
SESSÃO: Nº 11, de 28 de junho de 2017.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação da regra de transição prevista no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05. Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Darlindo Alves Pantoja, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor do Senhor Darlindo Alves Pantoja, ocupante do cargo de Mecânico de Automóvel, Matrícula nº 144353, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Porto Velho/RO, materializado por meio da Portaria nº 342/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.9.2015 (fl. 181), publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho nº 5.044, de 4.9.2016 (fl. 197), com fundamento no artigo 3º, incisos I, II, III e § único, da Emenda Constitucional nº 47/05;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – IPAM deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - IPAM para que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS e para outro Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o IPAM para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e IPAM, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 28 de junho de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00554/17

PROCESSO: 1643/2017@ – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora – Estadual.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
INTERESSADA: Carmelúcia de Almeida Bezerra – CPF nº 463.286.314-04.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira.  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.  
GRUPO: I.  
SESSÃO: Nº 11, de 28 de junho de 2017.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de professora). Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação de regra de transição do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03. Cumprimento dos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Carmelúcia de Almeida Bezerra, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de professora), com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor da servidora Carmelúcia de Almeida Bezerra, ocupante do cargo de Professora, Matrícula nº 300018725, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório nº 380/IPERON/GOV-RO, de 2.9.2016 (fl. 1), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 180, de 26.9.2016 (fl. 2), nos termos do artigo 6º e incisos, da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c os arts. 24, 46 e 63 da Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

IV – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 28 de junho de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00555/17

PROCESSO: 1629/2017@ – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora – Estadual.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
INTERESSADA: Francisca Shirlene Tavares dos Anjos – CPF nº 376.321.594-87.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira.

RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.  
GRUPO: I.  
SESSÃO: Nº 11, de 28 de junho de 2017.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação de regra de transição do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03. Cumprimento dos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Francisca Shirlene Tavares dos Anjos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor da servidora Francisca Shirlene Tavares dos Anjos, ocupante do cargo de Professora, Matrícula nº 300014575, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório nº 372/IPERON/GOV-RO, de 2.9.2016 (fl. 1), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 180, de 26.9.2016 (fl. 2), nos termos do artigo 6º e incisos, da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c os arts. 24, 46 e 63 da Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria em pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

IV – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 28 de junho de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00556/17

PROCESSO: 01610/2017 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.  
INTERESSADO: Antônio Ferreira Alves – CPF nº 077.729.982-87.  
RESPONSÁVEL: Univera Lagos.  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.  
GRUPO: I.  
SESSÃO: Nº 11, de 28 de junho de 2017.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação da regra de transição prevista no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05. Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Antônio Ferreira Alves, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor do Senhor Antônio Ferreira Alves, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, matrícula nº 0024082, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 030/IPERON, de 7.11.2016 (fl. 3), publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 211, de 11.11.2016 (fl. 4), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS e para outro Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria em pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER

CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 28 de junho de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00557/17

PROCESSO: 1607/2017 @ – TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez – Estadual.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
INTERESSADO: Achilles Paulo Cavalcante Guimarães Junior  
CPF 465.750.737-00  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.  
GRUPO: I.  
SESSÃO: Nº 11, de 28 de junho de 2017.

EMENTA: Aposentadoria por Invalidez Permanente. Patologia incapacitante prevista em lei. Ingresso no cargo efetivo antes da vigência da EC nº 41/2003. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade (EC nº 70/2012). Atendimento aos requisitos legais e constitucionais para a concessão. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Achilles Paulo Cavalcante Guimarães Junior, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez Permanente, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor do Senhor Achilles Paulo Cavalcante Guimarães Junior, ocupante do cargo de Delegado, Matrícula nº 30006824, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 215/IPERON/GOV-RO, de 3.5.2016 (fl. 1), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 95, de 25.5.2016 (fl. 2), com fundamento no artigo 6º-A da Emenda Constitucional (EC) nº 41/03, com redação dada pela EC nº 70/12, c/c o artigo 20, §9º da Lei Complementar (LC) nº 432/08;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e do artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Alertar o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que passe a cumprir o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de Aposentadoria e Pensão Civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

IV – Dar conhecimento à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 28 de junho de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00558/17

PROCESSO: 0438/2014 – TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez – Municipal.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – IPSM.  
INTERESSADA: Maria de Lurdes Vizentin – CPF nº 703.582.572-04.  
RESPONSÁVEL: Sebastião Pereira da Silva.  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.  
GRUPO: I.  
SESSÃO: Nº 11, de 28 de junho de 2017.

EMENTA: Aposentadoria por Invalidez Permanente. Patologia não elencada em lei. Ingresso no cargo efetivo antes da vigência da EC nº 41/2003. Proventos proporcionais. Direito à revisão da EC nº 70/12. Base de cálculo: última remuneração no cargo. Paridade. Legalidade. Registro. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Sebastião Pereira da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez Permanente, com proventos proporcionais com base na última remuneração e com paridade, em favor da Senhora Maria de Lurdes Vizentin, inativada no cargo de Agente de Limpeza e Conservação, Matrícula nº 36692, pertencente ao quadro permanente do Município de Ouro Preto do Oeste/RO, materializado por meio da Portaria nº

1906/G.P/2013 (fl. 123), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 1.075, de 14.11.2013 (fl. 124), com fundamento no artigo 40, §1º, I, da Constituição Federal/88, c/c o artigo 6º-A, § único, da EC nº 41/03, com redação dada pela EC nº 70/12, c/c o artigo 36, §1º, 1ª parte, da LM nº 1897/2012;

II - Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – IPSM de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – IPSM, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

VI - Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 28 de junho de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00559/17

PROCESSO: 2940/2014 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora – Estadual.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
INTERESSADA: Maria Aparecida Amabile Barrionuevo – CPF nº 090.598.142-15.  
RESPONSÁVEL: Walter Silvano G. Oliveira.  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.  
GRUPO: I.  
SESSÃO: Nº 11, de 28 de junho de 2017.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de professora). Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação de regra de transição do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03. Cumprimento dos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Maria Aparecida Amabile Barrionuevo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (redutor de professora), com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor da servidora Maria Aparecida Amabile Barrionuevo, ocupante do cargo de Professora, Nível III (ch 40), Classe MAGP3, Referência 03, matrícula 300008729, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório nº 080/IPERON/GOV-RO de 17.7.2012 (fl. 79), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 2.032, de 8.8.2012 (fl. 80), nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c a Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

IV – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 28 de junho de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00560/17

PROCESSO: 3256/2009 – TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez Permanente.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM.  
INTERESSADA: Maria de Lourdes Correia da Cunha – CPF nº 338.216.582-15.  
RESPONSÁVEL: Joelcimar Sampaio da Silva.  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.  
GRUPO: I.

SESSÃO: Nº 11, de 28 de junho de 2017.

EMENTA: Aposentadoria por Invalidez Permanente. Patologia incapacitante prevista na Lei. Ingresso no cargo efetivo antes da vigência da EC nº 41/2003. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade (EC nº 70/2012). Atendimento aos requisitos legais e constitucionais para a concessão. Exame Sumário. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Maria de Lourdes Correia da Cunha, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez Permanente, em favor da Senhora Maria de Lourdes Correia da Cunha, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 548795, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Porto Velho-RO, materializado por meio da Portaria nº 1274/SEMAD/CMRH/DICAS de 29.6.2009 (fl. 126), publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho (DOM) nº 3.542, de 30.6.2009 (fl. 127), com fundamento no artigo 40, parágrafo 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o artigo 31, parágrafos 1º e 6º, da Lei Complementar nº 227/2005, inicialmente de acordo com a média aritmética simples, com direito à revisão dos proventos sobre a última remuneração do cargo em que a servidora foi aposentada, nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 70/2012;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e do artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Alertar o Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que nas concessões futuras observe os ditames da Emenda Constitucional nº 70/2012;

IV – Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que, para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

V – Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 28 de junho de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00561/17

PROCESSO: 2553.2013 – TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez – Municipal.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – IPAM.  
INTERESSADA: Marize Evangelista Cardoso Coelho – CPF nº 204.409.602-15.  
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira.  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.  
GRUPO: I.  
SESSÃO: Nº 11, de 28 de junho de 2017.

EMENTA: Aposentadoria por Invalidez Permanente. Patologia não elencada em lei. Ingresso no cargo efetivo antes da vigência da EC nº 41/2003. Proventos proporcionais. Direito à revisão da EC nº 70/12. Base de cálculo: última remuneração no cargo. Paridade. Legalidade. Registro. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam Aposentadoria da Senhora Marize Evangelista Cardoso Coelho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez Permanente, com proventos proporcionais, com base na última remuneração e com paridade, em favor da Senhora Marize Evangelista Cardoso Coelho, ocupante do cargo de Oficial Previdenciário, matrícula nº 28-0/1 pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Porto Velho-RO, materializado por meio da Portaria nº 135/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM (fl.141), publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho/RO, nº 4450, de 27.3.2013 (fl. 149), posteriormente retificada pela Portaria nº 231/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 25.5.2017 (fl. 188), publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho/RO, nº 5.438, de 25.4.2017 (fl. 189), com fundamento no artigo 40, parágrafo 1º, inciso I, da Constituição Federal de 88, c/c o artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012, e artigo 40, parágrafos 1º e 2º da Lei Complementar Municipal nº 404/2010;

II - Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Após o registro, o Departamento da 2ª Câmara deverá desentranhar dos autos a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição expedida pelo INSS (fls. 77/78), substituindo-a por fotocópia, devendo certificar na original que o Tempo de Contribuição já foi computado para fins de concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Após, encaminhe-se ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – IPAM;

IV – Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

V - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – IPAM de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – IPAM, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

VII - Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 28 de junho de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00601/17

PROCESSO: 02100/2015 – TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Municipal.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipal de Nova Brasilândia/RO – NOVA PREVI  
INTERESSADO: José Manoel – CPF nº 272.359.909-87.  
RESPONSÁVEL: Carlos Cesar Guaita.  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.  
GRUPO: I.  
SESSÃO: Nº 12, de 12 de julho de 2017.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade. Proventos Proporcionais com base na média aritmética simples e sem paridade. Atendimento aos requisitos legais e constitucionais para a concessão. Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Carlos Cesar Guaita, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais com base na média aritmética simples e sem paridade, ao servidor José Manoel, ocupante do cargo de Vigia, matrícula nº 976, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Nova Brasilândia/RO, consubstanciado por meio da Portaria nº 17/NOVA-PREVI/2014, de 7.11.2014 (fl. 41), publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, nº 1324, de 10.11.2014 (fl. 42), com fundamento no artigo 40, parágrafo 1º, inciso III, e parágrafo 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o artigo 12, inciso III, da Lei Municipal Previdenciária nº 528 GP/2005;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipal de Nova Brasilândia/RO – NOVA PREVI deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que o original ficará sob a sua guarda.

IV – Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipal de Nova Brasilândia/RO – NOVA PREVI que observe o prazo 10 dias para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, conforme estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

V – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipal de Nova Brasilândia/RO – NOVA PREVI de que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Fundo de Previdência Social do Município de Nova Brasilândia/RO – NOVA PREVI, informando-os de que o Voto e esta Decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 12 de julho de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00602/17

PROCESSO: 1638/2017@ – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora – Estadual.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
 INTERESSADA: Anair Padilha Quintão – CPF nº 139.249.232-72.  
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira.  
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.  
 GRUPO: I.  
 SESSÃO: Nº 12, de 12 de julho de 2017.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação de regra de transição do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03. Cumprimento dos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Anair Padilha Quintão, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária de Professor por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor da servidora Anair Padilha Quintão, ocupante do cargo de Professora, Matrícula nº 300014149, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório nº 218/IPERON/GOV-RO, de 3.5.2016 (fl. 1), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 95, de 25.5.2016 (fl. 2), nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

IV – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 12 de julho de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)  
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00603/17

PROCESSO: 04657/2016 – TCE/RO.  
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual.  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.  
 INTERESSADA: Antônia Lucitânia Portela Veras – CPF nº 110.450.0003-53.  
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane dos Santos Vieira.  
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.  
 GRUPO: I.  
 SESSÃO: Nº 12, de 12 de julho de 2017.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação da regra de transição (Artigo 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional nº 47/05). Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Antônia Lucitânia Portela Veras, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, à servidora Antônia Lucitânia Portela Veras, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, matrícula nº 0021164, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 33/IPERON/TJ-RO, de 7.5.2015 (fl. 297), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 2705, de 25.5.2015 (fl. 300), com fundamento no artigo 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional nº 47/05, c/c a Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a certidão original ficará sob sua guarda;

IV– Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 12 de julho de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00604/17

PROCESSO: 01612/2017@ – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Compulsória - Estadual.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
INTERESSADA: Elza Aparecida de Castro - CPF nº 146.951.208-44.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.  
GRUPO: I.  
SESSÃO: Nº 12, de 12 de julho de 2017.

EMENTA: Aposentadoria Compulsória. Proventos proporcionais com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade. Cumprimento aos requisitos legais e constitucionais para a concessão. Exame Sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Elza Aparecida de Castro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Compulsória em favor do Senhora Elza Aparecida de Castro, ocupante do cargo de Delegado de Polícia, matrícula nº 3000.15.214, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 240/IPERON/GOV-RO, de 17.05.2016 (fl. 1), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, nº116, de 27.6.2016 (fl. 2), com fundamento no artigo 40, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988e do artigo 21, c/c os artigos 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi

computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

V – Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 12 de julho de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00605/17

PROCESSO: 01596/2017@ – TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez – Estadual.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
INTERESSADA: Maria Auxiliadora Borges de Lima - CPF nº 208.132.289-72.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.  
GRUPO: I  
SESSÃO: Nº 12, de 12 de julho de 2017.

EMENTA: Aposentadoria por Invalidez Permanente. Patologia incapacitante não prevista em lei. Ingresso no cargo efetivo antes da vigência da EC nº 41/2003. Proventos proporcionais. Base de cálculo: última remuneração no cargo. Paridade. Legalidade. Registro. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Maria Auxiliadora Borges de Lima, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez Permanente em favor da Senhora Maria Auxiliadora Borges de Lima, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, matrícula nº 40088, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Ministério Público do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 04/IPERON/MP-RO, de 2.8.2016 (fl. 1), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 154, de 18.8.2016 (fl. 2) com fundamento no artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012, c/c o artigo 20, caput, da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

V – Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 12 de julho de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00606/17

PROCESSO: 01158/2017@ – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.

INTERESSADA: Maria Rezende da Silva – CPF nº 573.990.772-15.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.

RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.

GRUPO: I.

SESSÃO: Nº 12, de 12 de julho de 2017.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação de regra de transição (art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional nº 47/2005). Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Maria Rezende da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, à Senhora Maria Rezende da Silva, ocupante do cargo de Professora, Matrícula nº 300005878 pertencente ao quadro permanente de pessoal do estado de Rondônia, materializado pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 165/IPERON/GOV-RO, de 18.4.2016 (fl. 1), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 96 de 30.5.2016, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005, c/c a Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo já foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a Certidão original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da

Segunda Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 12 de julho de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00607/17

PROCESSO: 4234/2015 @ - TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez – Estadual.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
INTERESSADO: Ermilson Francisco Pereira Pontes – CPF nº 085.350.272-20.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.  
GRUPO: I.  
SESSÃO: Nº 12, de 12 de julho de 2017.

EMENTA: Aposentadoria por Invalidez Permanente. Patologia incapacitante não prevista em lei. Ingresso no cargo efetivo antes da vigência da EC nº 41/2003. Proventos proporcionais. Direito à revisão da EC nº 70/12. Base de cálculo: última remuneração no cargo. Paridade. Legalidade. Registro. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Ermilson Francisco Pereira Pontes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez Permanente em favor do Senhor Ermilson Francisco Pereira Pontes, ocupante do cargo de Motorista, Matrícula nº 40533, pertencente ao quadro permanente de pessoal do estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 03/IPERON/MP-RO, de 15.4.2015 (fl. 81), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 2.694, de 8.5.2015 (fl. 82), posteriormente modificada pela Retificação de Ato Concessório de Aposentadoria, 24.7.2015 (fl. 122), publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 2755, de 6.8.2015 (fl. 123), com fundamento no artigo 6º-A da Emenda Constitucional (EC) nº 41/03, com redação dada pela EC nº 70/12, c/c o art. 20 da Lei Complementar nº 432/08;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e do artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V - Alertar o IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

VIII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 12 de julho de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00608/17

PROCESSO: 2253/2015 @ – TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez Permanente – Municipal.  
ÓRGÃO DE ORIGEM: Secretaria Municipal de Educação - SEMED.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru- Jaru Previ.  
INTERESSADA: Marlene Maria da Costa – CPF nº 389.485.322-00.  
RESPONSÁVEL: Dario Serio Machado.  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.  
GRUPO: I.  
SESSÃO: Nº 12, de 12 de julho de 2017.

EMENTA: Aposentadoria por Invalidez Permanente Decorrente de Acidente de Trabalho. Ingresso no cargo efetivo antes da vigência da EC nº 41/2003. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade (EC nº 70/2012). Atendimento aos requisitos legais e constitucionais para a concessão. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Marlene Maria da Costa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez Permanente, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor da Senhora Marcilene Maria da Costa, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, Matrícula nº 704, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Jaru/RO, materializado por meio da Portaria nº 008/JP/2015, de 16.3.2015 (fl. 39), publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 1413, de 18.3.2015 (fl. 40), com fundamento no artigo 6º-A da Emenda Constitucional (EC) nº 41/03, com redação dada pela EC nº 70/12, c/c o art. 62, §1º, c/c art. 63, §1º, da Lei Municipal nº 850/2005;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e do artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Alertar o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – Jaru Previ para que passe a cumprir o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de Aposentadoria e Pensão Civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

IV – Dar conhecimento à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – Jaru Previ de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – Jaru Previ, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 12 de julho de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00609/17

PROCESSO: 2565/2016@ – TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Municipal.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim/RO – IPREGUAM.  
INTERESSADA: Leila Alves Pontes de Oliveira– CPF nº 036.004.162-00.  
RESPONSÁVEL: Adriano Moura Silva.  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.  
GRUPO: I.  
SESSÃO: Nº 12 de 12 de julho de 2017.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade. Proventos Proporcionais com base na média aritmética simples e sem paridade. Atendimento aos requisitos legais e constitucionais para a concessão. Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Leila Alves Pontes de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais com base na média aritmética simples e sem paridade, à servidora Leila Alves Pontes de Oliveira, ocupante do cargo de Auxiliar de Portaria, Matrícula nº 2251, Carga Horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do município de Guajará-Mirim/RO, nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b”, c/c §8º da Constituição Federal/88, com redação dada pelo art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, Lei Federal nº 10.887/2004, c/c o artigo 17, inciso I, II, III e Parágrafo Único, da Lei Municipal nº 1.555/2012;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim/RO – IPREGUAM deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação, com a advertência de que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim/RO – IPREGUAM para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V - Alertar o IPREGUAM de que, doravante, observe o prazo de 10 dias para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, conforme estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento ao gestor do IPREGUAM de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPREGUAM, informando-os de que o Voto e esta Decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

VIII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 12 de julho de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00611/17

PROCESSO: 01741/2017 @ – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
INTERESSADA: Eliane Socorro Mendez Veiga – CPF nº 203.867.702-63.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.  
GRUPO: I.  
SESSÃO: Nº 12, de 12 de julho de 2017.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05. Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria Eliane Socorro Mendez Veiga, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor da Senhora Eliane Socorro Mendez Veiga, ocupante do cargo de Técnico Legislativo, matrícula nº 100018417, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 067/IPERON/ALE-RO, de 25.11.2016 (fl. 1), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 240, de 26.12.2016 (fl. 2), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05 e a Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/08;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 12 de julho de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00612/17

PROCESSO: 1421/2017 – TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Municipal.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV.  
INTERESSADO: José Marça – CPF nº 114.290.702-34.  
RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida.  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.  
GRUPO: I.  
SESSÃO: Nº 12, de 12 de julho de 2017.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade. Proventos Proporcionais com base na média aritmética simples e sem paridade. Atendimento aos requisitos legais e constitucionais para a concessão. Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais com base na média aritmética simples e sem paridade, ao servidor José Marça, ocupante do cargo de Vigia,

Matrícula nº 464, pertencente ao quadro permanente de pessoal do município de Vilhena, consubstanciado por meio da Portaria nº 035/2017/DB/IPMV, de 28.3.2017 (fl. 98), publicado no Diário Oficial do Município nº 2211, de 6.4.2017 (fl. 103);

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V - Alertar o Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV que observe o prazo 10 dias para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, conforme estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV, informando-os de que o Voto e esta Decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

VIII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 12 de julho de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00613/17

PROCESSO: 1153/2017@ – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora – Estadual.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
INTERESSADA: Maria do Carmo Sesquim – CPF nº 188.858.425-15.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira.

RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.  
GRUPO: I.  
SESSÃO: Nº 12, de 12 de julho de 2017.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação de regra de transição do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03. Cumprimento dos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam Aposentadoria da Senhora Maria do Carmo Sesquim, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor da servidora Maria do Carmo Sesquim, ocupante do cargo de Professora, Matrícula nº 300027609, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório nº 156/IPERON/GOV-RO, de 18.4.2016 (fl. 1), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 96, de 30.5.2016 (fl. 2), nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os arts. 24, 46 e 63 da Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 12 de julho de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01119/17

PROCESSO: 00505/2017 –TCE-RO  
CATEGORIA: Ato de Pessoal  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM  
INTERESSADA: Maria das Graças Melo de Almeida  
CPF n. 289.822.072-87  
RESPONSÁVEL: José Carlos Couri – Diretor-Presidente do IPAM  
CPF n. 193.864.436-00  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
GRUPO: II (artigo 170, § 4º, II, RITCRO)  
SESSÃO: 12ª – 11 de julho de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ART. 3º, I, II, III, PARÁGRAFO ÚNICO, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005.

1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição da Emenda 47 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público até 16.12.1998, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade.  
2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo.  
3. Legalidade: Apto para registro.  
4. Arquivamento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Maria das Graças Melo de Almeida, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Portaria nº 390/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 01.11.2016, publicado no DOM nº 5330, em 11.11.2016 – de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Maria das Graças Melo de Almeida, CPF n. 289.822.072-87, no cargo de Agente de Limpeza Escolar, nível I, ref. 15, matrícula n. 576060, do quadro de pessoal do Poder Executivo do Município de Porto Velho, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no art. 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005, de que trata o processo n. 1133/2016-01-IPAM;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 11 de julho de 2017.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## Administração Pública Municipal

### Município de Alto Alegre dos Parecis

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01079/17

PROCESSO: 01193/2017– TCE-RO .  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas  
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016.  
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis  
INTERESSADO: Jailton Ferreira da Silva – CPF nº 485.721.102-59  
RESPONSÁVEL: Jailton Ferreira da Silva – CPF nº 485.721.102-59  
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 11 de julho de 2017.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CLASSE II. ANÁLISE SUMÁRIA. REMESSA DAS PEÇAS CONTÁBEIS INDICADAS NA IN 13/2004. CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ARQUIVAMENTO.

1. Enquadrada a prestação de contas na Classe II, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCER, e verificada a remessa de todas as peças contábeis elencadas na Instrução Normativa n. 13/2004, impositivo declarar a regularidade formal dos autos e conceder quitação quanto ao dever de prestar contas.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis, relativa ao exercício de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumprida a obrigação do Dever de Prestar Contas dos recursos geridos pela Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do Vereador Jailton Ferreira da Silva – CPF nº 485.721.102-59, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Carta Magna, c/c o art. 13 da IN n. 13/2004-TCE-RO, e art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCER-RO, sem prejuízo da verificação de impropriedades materiais que possam ser objeto de Tomada de Contas;

II – Dar ciência deste Acórdão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

III – Arquivar os presentes autos após os trâmites regimentais;

IV – Encaminhar ao Departamento da 1ª Câmara para o cumprimento dos itens deste Acórdão.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente e Relator da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 11 de julho de 2017.

Assinado eletronicamente  
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO  
Conselheiro Presidente e Relator  
da Sessão Primeira Câmara

## Município de Ariquemes

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 0708/2011 – TCE/RO.  
INTERESSADA: Zeli da Aparecida Martins - CPF nº 371.255.249-15.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária.  
ÓRGÃO DE ORIGEM: Município de Ariquemes.  
ÓRGÃO GESTOR: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA.  
NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.  
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.  
Conselheiro-Substituto

DECISÃO Nº 59/2016 - GCSEOS

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Necessidade de retificação da fundamentação legal. Aplicação da regra de transição do art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o artigo 50 da Lei nº 1.155/2005. Necessidade de averbar tempo considerado para a concessão do benefício. Necessidade de envio de Declaração de não acumulação remunerada de cargos, empregos, funções públicas e proventos ou de acumulação legal. Impossibilidade de análise. Sobrestamento. Determinação de saneamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, à servidora Zeli da Aparecida Martins, ocupante do cargo efetivo de Professora, Matrícula nº 1176-2, pertencente ao quadro permanente de pessoal do município de Ariquemes.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 001/IPEMA/2011, de 5.1.2011 (fl. 51), publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 0351, de 6.1.2011 (fl. 57), fundamentado no artigo 40, §5º, da Constituição Federal/88, com redação dada pela EC nº 20/1998 e artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c art. 30, §1º e artigo 50 da Lei Municipal nº 1.155/2005.

3. Em análise preliminar (Relatório de fls. 73/76), o Corpo Instrutivo sugeriu que o Instituto de Previdência do Município de Ariquemes adote as seguintes providências:

I – Remeta a esta Corte de Contas certidão de tempo de serviço/contribuição expedida pelo órgão concessor, contendo as averbações dos tempos laborados em outros órgãos, que foram considerados para fins da concessão do benefício, bem como, a declaração de não acumulação remunerada de cargos, empregos, funções públicas e proventos ou de acumulação legal, assinada pela servidora;

II – Retifique o ato que concedeu aposentadoria a Sra. Zeli da Aparecida Martins, para que passe a constar o art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/2003, c/c art. 50 da Lei Complementar Municipal nº 1.155/2005, bem como remeta a esta Corte cópia do ato retificador e comprovante de sua publicação na imprensa oficial.

4. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas - MPC (fls. 82/83) convergiu integralmente com a conclusão técnica (fls. 73/76).

É o Relatório. Decido.

### FUNDAMENTAÇÃO

Da necessidade de retificação da fundamentação legal do Ato Concessório.

5. O benefício previdenciário concedido à interessada teve substrato jurídico no artigo 40, §5º, da Constituição Federal/88, com redação dada pela EC nº 20/1998 e artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c art. 30, §1º e artigo 50 da Lei Municipal nº 1.155/2005.

6. Verifica-se nos autos, inadequação na combinação dos dispositivos legais que fundamentam o ato concessório, eis que os artigos 40, §5º da CF/88 e 6º da EC nº 41/2003, bem como os artigos 30, §1º e 50, ambos da Lei Municipal nº 1.155/2005, se referem a regras distintas de aposentadoria.

7. A interessada tomou posse no cargo de professora antes da vigência da Emenda Constitucional nº 41/03, e no momento da aposentação contava com 50 anos de idade, 25 anos de contribuição, mais de 20 anos de serviço público, mais de 10 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

8. A Unidade Técnica desta Corte de Contas através do SICAP WEB (Sistema para Cálculo de Aposentadorias e Pensões - fl. 132) indicou que no dia 31.12.2010 a interessada preencheu os requisitos para inativação, permitindo que o cálculo dos proventos fossem calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e com paridade.

9. Verifica-se nos autos, que a servidora no momento de sua aposentação optou pela regra prevista no artigo 6º da EC nº 41/2003, c/c o artigo 50 da Lei nº 1.155/2005, visto que é a regra que melhor se coaduna com o seu direito, estando em conformidade com o entendimento do STF, e em

consonância com o demonstrativo apresentado pelo Corpo Instrutivo deste Tribunal de Contas.

10. Assim, faz-se necessário a retificação do ato de Aposentadoria em questão, para que passe a ter por fundamento o art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o art. 50 da Lei Municipal nº 1.155/2005.

Da declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos.

11. O encaminhamento pelo órgão concessor do benefício da declaração de não acumulação remunerada de cargos, empregos, funções públicas e proventos ou de acumulação legal, devidamente assinada pelo servidor, é previsto na Instrução Normativa no 13/TCER-2004, mais especificamente em seu art. 26, VIII, e tem por finalidade evitar acumulações indevidas.

12. Desta forma, mostra-se imprescindível o envio de declaração, assinada pela beneficiária, informando que não acumula cargos públicos ou percebe proventos de aposentadoria decorrentes de outro cargo, emprego ou função pública, salvo se a acumulação enquadrar-se nas hipóteses constitucionalmente permitidas.

#### DISPOSITIVO

13. Em face do exposto, determino à Presidente do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I - Retifique a fundamentação do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição concedida à senhora Zeli da Aparecida Martins, ocupante do cargo efetivo de Professora, Matrícula nº 1176-2, pertencente ao quadro permanente de pessoal do município de Ariquemes, de forma a constar o art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o art. 50 da Lei Municipal nº 1.155/2005;

II - Encaminhe a esta Corte de Contas a cópia do Ato Concessório retificado, com o comprovante de publicação no Diário Oficial do Estado;

III - Envie nova Certidão de Tempo de Contribuição da interessada contendo as averbações de tempo de serviço/contribuição considerado para fins da concessão deste benefício (certidão do INSS colacionada às fls. 13/14), conforme determina a IN nº 13/TCER-2004;

IV - Encaminhe declaração de não acumulação remunerada de cargos, empregos, funções públicas e proventos ou de acumulação legal, assinada pela servidora;

V – Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

VI – Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 31 de julho de 2017.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
Matrícula 478

**Município de Buritis**

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N : 2691/17

CATEGORIA : Consulta

SUBCATEGORIA : Consulta

ASSUNTO : Consulta referente ao pagamento de 13º salário e 1/3 de férias

JURISDICIONADO : Poder Legislativo Municipal de Buritis

INTERESSADO : João Orlando Bernardino da Silva – Chefe do Poder Municipal de Buritis

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

Ementa. Consulta. Ausência dos pressupostos de admissibilidade. Caso concreto. Não conhecimento. Arquivamento.

Se a consulta formulada não preenche os requisitos mínimos de admissibilidade, dela não se conhece monocraticamente, nos termos do artigo 85 do RITCE/RO.

DM-GCBAA-TC 00175/17

Versam os autos sobre Consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor João Orlando Bernardino da Silva, Chefe do Poder Legislativo Municipal de Buritis, o qual requer pronunciamento desta Corte, in verbis:

Sirvo-me do presente para solicitar deste egrégio Tribunal de Contas de Rondônia, uma consulta relacionado ao, Pagamento de 13º salário aos vereadores de Buritis/RO de forma proporcional a sobra de orçamento. E a possibilidade de pagamento de 1/3 de férias este ano, (mesmo não tendo legislação municipal específica), ou seja sendo editado ou promulgado a presente Lei, "qual o posicionamento deste tribunal mediante tal pagamento ainda este ano".

Sendo assim na intenção de administrar com cautela e responsabilidade o recurso público, é que encaminho cópia do pareceres Jurídico e do controle interno desta câmara, no aguardo do posicionamento deste honrado Tribunal

Sem mais para o momento, certo de boa acolhida, antecipo cordiais cumprimentos. Grifos no original.

2. A Consulta veio acompanhada de Parecer Jurídico e do Controle Interno.

3. Posto isso, em juízo de admissibilidade, decido.

#### DO JUÍZO DE PRELIBAÇÃO:

4. O exame da matéria, interna corporis, encontra-se subordinada aos artigos 84 e 85, do RITCE, in verbis:

Art. 84 - As consultas serão formuladas por intermédio do Governador do Estado e Prefeitos Municipais, Presidentes do Tribunal de Justiça, Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, de Comissão Técnica ou de Inquérito, de Partido Político, Secretários de Estado ou entidade de nível hierárquico equivalente, Procurador Geral do Estado, Procurador Geral de Justiça, Dirigentes de Autarquias, de Sociedades de Economia Mista, de Empresas Públicas e de Fundações Públicas.

(...)

§ 2º - A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

(...)

Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente.

5. De plano, verifico que a consulta em tela não preenche os pressupostos de admissibilidade exigíveis para o seu conhecimento, insculpidos nas normas organizacionais e regimentais interna corporis:

6. Primus, porque a matéria trazida à baila está especificamente atrelada a caso concreto, o que, como se sabe, há óbice para o seu conhecimento em sede de consulta, nos termos do artigo 85 do RITCE/RO.

7. Secundus, porque a “dúvida” suscitada não versa sobre a correta aplicação de dispositivo legal, mas sim de obtenção de orientação da Corte de Contas.

8. De tudo isso, estou plenamente convencido que não é possível conhecer da consulta, por não contemplar os pressupostos legais e regimentais exigíveis para a sua admissibilidade.

9. Em sede doutrinária, no tocante à necessidade de observância dos requisitos da consulta, não é despidendo trazer à colação as sábias lições da lavra do ilustre professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, que preleciona com maestria:

“(…) para evitar o possível desvirtuamento da consulta é que é preciso efetivar os princípios da segregação das funções entre controle e administração, e do devido processo legal. A consulta deve versar sobre dúvida na aplicação de normas, e não no caso concreto. (...) Exatamente para evitar que o Tribunal de Contas se transforme em órgão consultivo, ou que seja criado um conflito de atribuições com outros órgãos de consultoria, as normas regimentais dos Tribunais de Contas, em geral, exigem que a consulta formulada se faça acompanhar de parecer da unidade jurídica ou técnica a que está afeta a estrutura do órgão consulente (...)”.

10. In casu, resta claro tratar-se de um caso concreto.

11. Destaque-se, que o Plenário deste Egrégio Tribunal de Contas pacificou entendimento no sentido de não conhecer consultas que versem acerca de caso concreto, ainda que a matéria abordada seja de reconhecida importância, a exemplo das decisões proferidas nos processos de nº 03646/2009 e 02161/2011, et al, em que a Corte de Contas sequer anuiu com o envio da manifestação do Ministério Público de Contas à unidade jurisdicionada.

12. De igual modo, contribui para a formação do meu convencimento, o teor da decisão n. 081/2014-GCESS, da lavra do Eminentíssimo Conselheiro Edilson de Sousa Silva, que ao apreciar o Processo n. 04494/2014-Consulta, de interesse do Poder Legislativo Municipal de Ji-Paraná, assim decidiu monocraticamente, cuja ementa, por oportuno, peço venia para colacionar, in verbis:

EMENTA. Consulta. Ausência dos pressupostos de admissibilidade. Caso concreto. Ausência de Parecer Técnico. Ilegitimidade. Não conhecimento. Arquivamento.

Se a consulta formulada não preenche os requisitos mínimos de admissibilidade, dela não se conhece monocraticamente. (sem grifo no original)

13. Não obstante tratar-se de caso concreto a presente Consulta, importante destacar que este tema tem sido analisado por esta Egrégia Corte de Contas por diversas vezes, restando consignado em recente decisão proferida nos autos do processo n. 4177/16, excerto que se faz:

(...)

6.1. Observe-se, por oportuno, que esta Corte de Contas, por meio do Acórdão APL-TCE 00175/17, Processo n. 4229/2016, publicado no DoeTCE-RO n. 1385, ano VII, de 08/05/2017, na 6ª Sessão, realizada no dia 20 de abril de 2017, decidiu sumular entendimento de que a fixação do subsídio dos Vereadores é de competência exclusiva dos Poderes Legislativos Municipais, por meio de Resoluções, excepcionando-se os casos previstos em suas respectivas Leis Orgânicas, in verbis:

I – Firmar o entendimento de que o vocábulo “lei”, discriminado no inciso X do artigo 37 c/c o §4º do artigo 39, ambos da Constituição Federal, se interprete no sentido lato, razão pela qual os atos de fixação dos subsídios dos vereadores podem ser por meio de Resolução da Mesa Diretora, ressalvados os casos em que a Lei Orgânica do Município preveja que tenha que ser por Lei Municipal, bem como nos casos em que a própria Câmara optou por fazer por meio de Lei Municipal;

7. Procedidos os necessários registros, passo ao exame do feito propriamente dito, registrando, preliminarmente, que o art. 1º, alíneas “a”, “b” e “c”, da referida Resolução, fixou os subsídios para os Vereadores em R\$2.476,74 (dois mil, quatrocentos e setenta e seis reais e setenta e quatro centavos); Primeiro Secretário em R\$2.712,62 (dois mil, setecentos e doze reais e sessenta e dois centavos); e para o Presidente o valor de R\$3.184,38 (três mil, cento e oitenta e quatro reais e trinta e oito centavos), respectivamente.

7.1. Os valores diferenciados guardam conformidade com o disposto no Parecer Prévio n. 017/2010 – Pleno, objeto do processo n. 2425/2009, in verbis:

III – Constituição Federal autoriza o pagamento de verbas remuneratórias diferenciadas aos membros da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, desde que o valor da parcela estipendiária pela contraprestação do exercício dos cargos de Presidente e de membro da Mesa Diretora, seja fixado no correspondente percentual a que alude o artigo 29, VI e alíneas, da Constituição Federal, calculado sobre o valor das parcelas de mesma natureza pagas em relação aos cargos correlatos no âmbito do Legislativo Estadual, observado, ainda, os princípios de razoabilidade, proporcionalidade, moralidade e capacidade financeira da Câmara Municipal, que somado ao subsídio previsto no artigo 39, § 4º, não pode ultrapassar os limites previstos nos artigos 29, VII; 29-A e respectivos incisos; 29-A, § 1º, todos da Constituição Federal, bem como no artigo 18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, observado ainda, os termos do Parecer Prévio de nº 09/2010.

8. Observe-se, que a norma de regência não previu pagamento de 13º salário e 1/3 de férias aos Srs. Vereadores, nem parcela indenizatória por participação em sessão extraordinária.

9. No tocante ao pagamento do 13º (décimo terceiro) salário aos detentores de cargos eletivos (vereador e prefeito), esta Corte de Contas, por meio do Parecer Prévio n. 17/2010, firmou entendimento pela possibilidade da instituição do referido pagamento, in verbis:

II – Há possibilidade da instituição e do correspondente pagamento da parcela do 13º salário aos seus agentes políticos (vereador e prefeito), desde que previsto em Lei e observado o princípio da anterioridade da Lei instituidora e os limites estabelecidos nos artigos 29, V, VI e VII e

29-A, §1º, da Constituição Federal, além dos previstos na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 maio de 2000.

9.1. Ainda sobre o tema, o entendimento pacificado por este Tribunal de Contas, por meio do Acórdão APL-TCE 00175/17, processo n. 4229/2016 é de que o pagamento de 13º salário aos Vereadores está condicionado a existência de Lei anterior, nos moldes da alínea “b”, do item IV, in verbis:

b) antes de autorizar o pagamento do 13º salário à edilidade, verifique a existência de lei anterior, observando assim o disposto no Parecer Prévio

n. 17/2010 desta Corte de Contas, bem como entendimento firmado pelo STF, sob pena de ofensa ao princípio da anterioridade.

9.2. Extrai-se do relatório do e. Conselheiro Jose Euler Potyguara Pereira de Mello, objeto do processo n. 4229/16, que o Tribunal de Contas não tem entendimento firmado quanto à necessidade de lei específica para o pagamento de férias acrescidas do terço constitucional a agentes políticos e, para subsidiar o mote, transcreve o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul que, ao apreciar a consulta 6682008 MS 880278, deliberou sobre a matéria dispondo da obrigatoriedade de existência de Lei específica, in verbis :

RELATÓRIO - VOTO EM REEXAME. CONSULTA. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. PREFEITO, VICE - PREFEITO E VEREADORES. AGENTES POLÍTICOS. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DE 13º SALÁRIO E GOZO DE FÉRIAS COM ADICIONAL DE 1/3. NO CASO DE PREFEITO E VICE - PREFEITO, NECESSIDADE DE LEI REGULAMENTADORA EM SENTIDO FORMAL, DISPENSADA A OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. NO CASO DE VEREADORES, INSTITUIÇÃO MEDIANTE LEI EM SENTIDO FORMAL OU MATERIAL (RESOLUÇÃO) DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO, OBRIGATÓRIA, EM AMBOS OS CASOS, A OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. (Relatora Marisa Serrano. Publicado em 15.09.2014). (sic). (destaques originais).

9.3. Em prolegômenos, por oportuno, considerada a pertinência temática, com o escopo de dirimir eventuais dúvidas no tocante ao décimo terceiro salário e ao adicional de 1/3 de férias dos agentes políticos municipais, no tocante ao abordado no Acórdão APL-TCE 00175/17, susum mencionado, teço importantes considerações, análises e conclusões que seguem expandidas a respeito da matéria.

9.4. Importante rememorar que o decisum determinou aos Chefes dos Poderes Legislativos Municipais rondonienses que antes de autorizar o pagamento do 13º salário à edilidade, verificasse se existe Lei anterior, observadas as disposições contidas no Parecer Prévio n. 17/2010 desta Corte de Contas, bem como o entendimento firmado pelo STF, sob pena de ofensa ao princípio da anterioridade.

9.5. Impende registrar, que o STF, no Recurso Extraordinário n. 650898, em processo que tramitava desde 2011, em Sessão Plenária do dia 1º de fevereiro de 2017, em decisão com repercussão geral reconhecida, no tocante à matéria que aqui interessa, fixou a seguinte tese:

“O art. 39, § 4º da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário”.

9.6. Dessa forma, com a tese firmada, o STF concluiu pela constitucionalidade do pagamento de 13º salário e do abono de férias aos agentes políticos municipais (dos Poderes Executivo e Legislativo), o que não discrepa do entendimento firmado por este Tribunal de Contas e anteriormente estatuído na legislação interna corporis.

9.7. A propósito, desde 22 de julho de 2010, no bojo de Processo de Consulta sobre a possibilidade de pagamento de 13º salário, onde participou como interessado o Poder Legislativo do Urupá, esta Corte, por meio do Parecer Prévio n. 17/2010, assentara de maneira precursora ao STF o seguinte entendimento:

“II - Há possibilidade de instituição e do correspondente pagamento do 13º salário aos seus agentes políticos (vereador e prefeito), desde que previsto em Lei observado o princípio da anterioridade da lei instituidora e os limites estabelecidos nos arts. 19, V, VI e VII e 29-A, § 1º da constituição federal, além dos previstos na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000”.

9.8. Como se vê, já previa esta Corte a possibilidade de pagamento de 13º, silenciando-se no pertinente ao abono de férias. Agora, com o advento da decisão do STF, com repercussão geral, resta saber da possibilidade de a gratificação natalina e o abono de férias (1/3) serem pagos aos agentes políticos ainda no decorrer desta legislatura ou na legislatura subsequente e, em sendo possível, a partir de que exercício poderia ser pago tais benefícios?

9.9. Pois bem. Não se pode olvidar que tais benefícios tratam-se de parcelas retributórias pagas a todos os trabalhadores e servidores brasileiros (civis e militares), como reconheceu, por maioria, os Ministros do STF, que acompanharam nesse sentido o voto do e. Ministro Luís Roberto Barroso, que diferem, portanto, da natureza jurídica dos subsídios, os quais só podem ser fixados na legislatura ou no mandato anterior do agente político.

9.10. Dessa forma, enquanto o subsídio é fixado na legislatura atual para a legislatura subsequente, por tratar-se de sistema remuneratório diferenciado, concedido em parcela única, o décimo terceiro salário e o adicional de 1/3 de férias, de natureza distintas, no meu entendimento, são devidos na mesma legislatura, pelo menos por três importantes razões:

9.10.1. Primus, porque os agentes políticos são considerados “trabalhadores” brasileiros pelo STF, logo merecem ser tratados de modo isonômico;

9.10.2. Secundus, porque tais verbas, consoante estatui o art. 39, § 3º da CF/88, aplicam-se a todos os ocupantes de cargo público, conforme dispõe o art. 7º da CF, incisos VIII (13º salário) e XVII (1/3 de férias) sendo pois, direitos sociais; e

9.10.3. Tertius, porque o § 4º (art. 39) a que se refere expressamente o STF em sua decisão, trata-se de dispositivo constitucional de eficácia plena, logo passível de ser imediatamente fruível (princípio da máxima efetividade), respeitados por óbvio, os tetos constitucionais e os limites da LRF, e condicionados à contemplação na Lei Orgânica Municipal (simetria das normas), previsibilidade orçamentária (LOA) e Lei local instituidora do benefício (princípio institutivo), como requisito para o gozo completo desse direito de natureza retributória.

9.11. Poder-se-ia cogitar, no bojo da dialética jurídica, por tratar-se de norma de eficácia plena reconhecida doutrinária e jurisprudencialmente, que poderia o agente, para gozar de tais benefícios se abster de norma instituidora local, posto referir-se a direito incorporado ao patrimônio do trabalhador e de aplicabilidade imediata. Contudo entende-se aqui, numa concepção hermenêutica sistêmica, que logo após cumpridos certos requisitos atinge-se a plenitude de sua eficácia sendo, destarte, imediatamente aplicada a lei instituidora local, respeitada a autonomia local do ente federativo, sem que isso signifique comportamento restringível à sua eficácia.

9.12. Por ser importante, traço alguns breves comentários sobre a autonomia local concedida aos Municípios, na Federação brasileira. Com efeito, o art. 18 da Constituição Federal estabelece a Federação contemplado os Municípios como ente dotado de autonomia, o que significa desde tempos vetustos que são detentores de poder para legislar de modo autônomo sobre os assuntos de interesse local, no que implica o poder de auto-organização, significando dizer que tem como o ente federativo um poder governamental próprio, político e administrativo-financeiro. Em sendo a autonomia financeira, no entendimento doutrinário de escol, é a pedra de toque do federalismo brasileiro, necessário que a Lei Orgânica Municipal (que guarda simetria com a Constituição Federal e Estadual), prevista no art. 29 (caput) da CF/88, contemple todas as despesas correntes locais, a exemplo dos subsídios dos agentes políticos (29 e incisos V e VI). Logo, com o desiderato de respeitar-se a autonomia local, exsurge a necessidade de lei local contemplando todo e qualquer benefício a ser concedido a trabalhadores locais, bem como atender aos demais requisitos cotejados constitucional e infraconstitucionalmente.

9.13. Diante de todo o exposto, por possuir a gratificação natalina e o adicional de férias caráter retributivo e alimentar, trata-se de direito incorporado ao patrimônio do trabalhador e aplicação imediata, logo diferentes da natureza jurídica do subsídio que deve ser fixado nesta legislatura para a subsequente, entendendo que possam o 13º salário e o adicional de 1/3 de férias serem usufruíveis na legislatura atual e no exercício vindouro, desde que atendidos os seguintes requisitos: (i) os tetos constitucionais; (ii) os limites da LRF; (iii) a previsão na Lei Orgânica Municipal; (iv) a previsibilidade orçamentária (LOA); e (v) Lei local instituidora dos benefícios, respeitadas as disposições inseridas no Parecer Prévio n. 17/2010-PLENO, que continua irretocável e em pleno vigor.

9.14. Observe-se, por oportuno, que esta Corte de Contas, na recentíssima 9ª Sessão Plenária, realizada no dia 1º de junho de 2017, ao apreciar o processo

n. 4237/16, desta relatoria, pacificou entendimento de que o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário e 1/3 (um terço) de férias à edilidade, ainda nesta legislatura é possível, desde que observe o cumprimento dos seguintes requisitos, sem olvidar as disposições do Parecer Prévio n. 17/2010 desta Corte de Contas, sob pena de

sujeitar-se às sanções aplicáveis à espécie: (i) previsão na Lei Orgânica local; (ii) os tetos constitucionais; (iii) os limites da LRF; (iv) previsibilidade orçamentária (LOA); e (v) Lei local Instituidora dos benefícios.

14. Ante o exposto, em juízo de admissibilidade, deixo de conhecer da Consulta formulada pelo Sr. João Orlando Bernardino da Silva, Chefe do Poder Legislativo Municipal de Buritis, por ausência dos requisitos normativos, com fundamento nos artigos 84, § 2º e 85 do Regimento Interno desta Corte de Contas, com a redação conferida pela Resolução n. 149/2013/TCE-RO, c/c o art. 11, da Lei Complementar n. 154/96.

15. Em que pese o pedido requerer provimento do Tribunal de Contas, faço-o monocraticamente, com fundamento no artigo 85 do Regimento Interno desta Corte de Contas, com a redação conferida pela Resolução n. 149/2013/TCE-RO.

16. Dê-se conhecimento desta decisão à Autoridade interessada e ao Ministério Público de Contas.

17. Após, proceda-se o arquivamento.

18. Ao Departamento do Pleno para cumprimento, expedindo-se o necessário.

Porto Velho (RO), 28 de julho de 2017.

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Relator

## Município de Colorado do Oeste

### DECISÃO MONOCRÁTICA

Protocolo : 8.034/17

Unidade : Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste

Assunto : Edital de Processo Seletivo nº 02/2017

Interessado : Mauro Nomerg – Secretário Municipal de Colorado do Oeste

Relator : Conselheiro Paulo Curi Neto

DM-GPCN-TC 00193/17

Trata-se da análise do Edital de Processo Seletivo nº 002/2017, deflagrado pelo Poder Executivo de Colorado do Oeste, visando à contratação de pessoal, em caráter temporário, para atender alegada insurgência na saúde.

No Despacho nº 0372/2017-SGCE, consta manifestação do Controle Externo nos seguintes termos:

[...]

1. Cuida-se de expediente procedente da Secretaria Municipal de Administração e Finanças de Colorado do Oeste, encaminhando cópia de documentos relativos ao Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 002/2017, objetivando a contratação de pessoal em caráter temporário, "em decorrência de assistência à emergência à saúde, vacância de cargo e para atender Termos de Ajuste de Condutas, firmado com o Ministério Público do Estado de Rondônia, conforme especificações que seguem abaixo

Cargo	Nº de Vagas
Médico Veterinário	01
Psicólogo	02
Assistente Social	01
Cirurgião Dentista	01
Técnico em Agropecuária	02
Coveiro	01
Cozinheiro	01
Zelador/Servente Rural	01
Zelador/Servente Urbano	03

2. Por tratar-se de matéria afeta às atribuições da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, a documentação foi remetida às providências daquela DCAP, que após análise

procedida por sua Divisão de Admissão de Pessoal, devolveu a documentação a essa SGCE, sugerindo seu arquivamento, sem autuação e análise do mérito, argumentando que tal procedimento objetiva “principalmente, priorizar a análise dos editais cujo objeto seja mais relevante, precipuamente quanto à potencialidade de lesão ao erário e legislação vigente”.

3. Avaliando-se o posicionamento trazido pela DCAP, observa-se que está em consonância com critérios de relevância, risco e materialidade preconizados nas Normas de Auditoria Governamental, aprovadas pela Resolução n. 78/TCE-RO-2011. Nesse sentido tem sido o entendimento firmado entre a Diretoria de Atos de Pessoal e esta Secretaria-Geral de Controle Externo.

4. No presente caso, não se vislumbram, a priori, elementos suficientes a preencher os precitados critérios. Veja-se, a propósito, a conceituação de materialidade segundo as NAG's: A materialidade refere-se à representatividade dos valores ou do volume de recursos envolvidos.

5. Neste contexto, e ante o crescente volume de trabalho desta Corte de Contas Estadual, esta SGCE entende que é imperioso que a utilização da máquina pública seja cuidadosamente definida, pelo que deve se dar atenção aos casos de maior materialidade e relevância para o interesse público, sob pena de se redundar, procedendo de modo diverso, num controle deficitário.

6. Coadunando-se com as razões demonstradas por esta Secretaria Geral de Controle Externo, em feitos que cuidam de casos análogos ao que ora se apresenta, temos as deliberações desta Corte de Contas Estadual, das quais merecem destaque os trechos a seguir transcritos:

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 104/2016/GCWCS

[...]

9. Como bem ressaltado pelo Controle Externo, a contratação temporária em tela cinge-se a 8 cargos, quase todos na área da saúde, razão pela qual a fiscalização em tela não se apresenta viável, mercê da crônica carência de força de trabalho da Corte, a qual não tem sido suficiente, ao longo dos anos, para dar cabo da descomunal demanda fiscalizatória sob encargo da Secretaria Geral - de Controle Externo.

10. Com esses mesmos fundamentos subjacentes, a Lei Complementar Estadual n. 154/1996 previu expressamente o arquivamento, sem resolução do mérito, de denúncia quando o custo da fiscalização for desproporcional aos resultados estimados e quando a realização de diligências apuratórias for manifestamente inútil ou protelatória (art. 50,§1º).

11. O arquivamento de processo também foi expressamente previsto no art. 92 da mesma lei, quando o custo da cobrança for superior ao valor do ressarcimento, haja vista a necessidade de racionalização administrativa e economia processual.

12. Ora, se a lei orgânica prevê arquivamento de processos nessas condições, numa interpretação extensiva, tendo em vista que a norma disse menos do que deveria, há de se aplicar o conseqüente legal também para a hipótese de documentos ainda não autuados, nos quais desde já se pode reconhecer que o caso não ultrapassa os critérios de seletividade.

13. Nessa esteira, é cediço que há processos autuados e em tramitação nesta Corte que estão à espera de exame e que envolvem despesas mais expressivas e complexas, muitas vezes com evidências robustas de dano ao erário. Diante desse quadro, seria certamente contraproducente direcionar os poucos servidores disponíveis na inauguração de novas fiscalizações em detrimento das mais antigas. Ainda mais quando não há notícia de irregularidade sobre o novo caso.

14. Essa providência, aliás, não é inédita, como se pode observar nas recentes Decisões Monocráticas 75/2015-GCBAA (doc 2422/2015); 21/2016-GCVCS (proc 159/2016); 343/2015-GCFCS (doc 12282/2015); 193/2015- GCFCS (doc 6807/2015) e 19/2016-GCPCN (doc 14152/2015).

15. Nesse sentido, há que se acolher a manifestação Técnica, bem como a Ministerial no que se refere ao arquivamento dos documentos, dispensando-se, a autuação e a análise do mérito, sem prejuízo da realização de medidas futuras que eventualmente possam se fazer necessárias.

III - Do Dispositivo

Do exposto, conforme a fundamentação supra, acolho a manifestação Técnica, bem como o opinativo do Ministério Público de Contas e, por consectário DECIDO, para o fim de:

I - ARQUIVAR os presentes documentos, sem análise de mérito, em homenagem aos critérios de seletividade, materialidade, risco e relevância, haja vista o feito não atender a critérios de necessidade e utilidade necessários à movimentação da máquina fiscalizatória. (Grifo nosso).

DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 00010/2016/GCPCN

[...] tendo em vista que os argumentos trazidos pelo Corpo Instrutivo denotam a desnecessidade de autuação desta documentação e considerando que o rigor na racionalização da atuação desta Corte deve ser a tônica para decidir onde concentrar nossos valiosos e escassos esforços, determino o arquivamento desta documentação.

DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 00096/2015/GCBAA

Ementa: Poder Executivo Municipal de Monte Negro. Secretaria Municipal de Saúde. Edital Processo Seletivo Simplificado n. 4/2015. Contratação temporária. Profissionais da área saúde. Baixa relevância, risco e materialidade. Ausência de interesse de agir. Princípios da proporcionalidade, razoabilidade, economia processual e eficiência. Arquivamento.

[...]

3. Ressaltou, ainda, que tal medida, visa priorizar a análise dos processos cujo objeto seja de grande expressão/relevância, precipuamente quanto à potencialidade de lesão ao erário e à legislação vigente, destacando que a sobrecarga de processos impõe a seleção dos casos que merecem a atenção desta Corte, com enfoque nos critérios de relevância, risco e materialidade, evitando, assim, a ocorrência de um controle deficitário.
4. Nesse ponto, é necessário fazer algumas ponderações acerca da atuação desta Corte de Contas, que deve atender às premissas de uma política racional de Controle Externo. Há que se primar pela seletividade e direcionamento de esforços institucionais para uma atuação sistêmica e eficaz, com vistas a obter uma relação equilibrada entre o prosseguimento do processo e o resultado que se busca.
5. Assim, o objeto destes autos, que trata de um número reduzido de contratações e, ainda, de caráter temporário, autoriza esta Corte a dispensar a sua análise, priorizando os processos de maior relevância, vez que a realização dos atos processuais e dos esforços institucionais correspondentes à análise deste processo revela um custo-benefício desfavorável. Portanto, desvantajosa a movimentação da máquina administrativa a fim de prosseguir com este feito, razão pela qual carece esta Corte de "interesse de agir" neste caso específico.
6. Diante do exposto, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico, haja vista os precedentes desta Corte, a teor das decisões n. 222 e 348/2014-GCFCS, ambas da Relatoria do e. Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, bem como a de n. 77/2015-GCBAA, desta Relatoria, proferidas nos processos n. 2779, 3676 e 2857/2015-TCE-RO, DECIDO:
- I - ARQUIVAR, sem exame de mérito, os documentos, protocolados sob o n. 4560/2015, que tratam do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 4/2015, objetivando a contratação de profissionais da área de saúde, em caráter temporário, para atender à Secretaria Municipal de Saúde de Monte Negro, ante a ausência do interesse de agir, consubstanciado nos critérios de relevância, risco e materialidade, em atenção aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, economia processual e eficiência. (Grifo nosso).
7. Destarte, considerando que este TCE-RO já se pronunciou por diversas vezes em casos desta mesma natureza, a exemplo do que foi demonstrado pelas transcrições das Decisões retro citadas;
8. Considerando a manifestação da unidade técnica competente, justificando seu posicionamento pelo arquivamento da demanda;
9. Considerando que, de acordo com o entendimento esposado, pelos recursos demandados nas atividades de controle, deve se dar atenção aos casos de maior materialidade e relevância para o interesse público, sob pena de se redundar, procedendo de modo diverso, num controle deficitário;
10. Submetemos a documentação ao superior descortino de Vossa Excelência, propondo, a exemplo do que foi deliberado nas decisões mencionadas, seu arquivamento, sem análise do mérito.

Com efeito, acolho in totum a referida manifestação técnica, por suas próprias razões, e tendo em vista que os argumentos trazidos pelo Corpo Instrutivo denotam a desnecessidade de autuação desta documentação e considerando que o rigor na racionalização da atuação desta Corte deve ser a tônica para decidir onde concentrar nossos valiosos e escassos esforços, determino o arquivamento desta documentação.

Publique-se e dê-se ciência desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas.

Porto Velho, 02 de agosto de 2017.

Paulo Curi Neto  
Conselheiro

## Município de Guajará-Mirim

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2.452/2017-TCER.  
ASSUNTO: Parcelamento de Multa.  
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim-RO.  
RESPONSÁVEL: Dúlcio da Silva Mendes, na qualidade de Ex-Prefeito  
CPF/MF n. 000.967.172-20.  
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 203/2017/GCWCS

#### I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de Parcelamento da multa manejado pelo Senhor Dúlcio da Silva Mendes, Ex-Prefeito do Município de Guajará-Mirim/RO, CPF n. 000.967.172-20, em face das imputações a si irrogadas, por meio

do Acórdão APL-TC n. 0124/2017-Pleno, proferido no bojo dos autos n. 4.069/2015/TCE-RO.

2. Requer o interessado, em seu pedido, às fls. ns. 1a 2, autorização para efetuar o pagamento da multa imposta, no valor global de R\$ 14.976,00 (quatorze mil, novecentos e setenta e seis reais), referente à multa imposta no item II do retrorreferido Acórdão, em 7 (sete) parcelas mensais.

3. Consta, à fl. n. 7, Certidão Técnica atestando que não foi expedido título executório, bem como inexistente parcelamento de débito ou multa, em face do interessado em voga, decorrentes do Acórdão APL-TC n. 0124/2017-Pleno, proferido no bojo dos autos n. 4.069/2015/TCE-RO.

4. A SGCE acostou ao vertente feito, à fl. n. 8, demonstrativo de atualização da multa consignadas no Acórdão APL-TC n. 0124/2017-Pleno.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

## II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

6. O presente requerimento, às fls. ns. 1 a 3, requer o parcelamento da multa consignadas no Acórdão APL-TC n. 0124/2017-Pleno, em 7 (sete) parcelas nos termos da Resolução n. 231/2016/TCERO.

7. O pleito do interessado em tela, sem delongas, merece ser deferido, por está consentâneo com os termos da Resolução n. 231/TCE-RO/2016, conforme passo a expor, a breve trecho.

8. Os parcelamentos de débitos bem como as multas figuram disciplinados pela Resolução n. 231/2016/TCE-RO. Dispõe o §1º, do art. 3º da mencionada Resolução que “Compete ao Tribunal de Contas, por meio do respectivo Conselheiro-Relator, o exame dos pedidos de parcelamento realizado antes da inscrição de crédito em dívida ativa, e à Procuradoria - Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas o referido exame, uma vez realizada a inscrição em dívida ativa.

9. Conselheiro-Relator poderá conceder o parcelamento do débito e da multa, conforme o caso, em até 120 (cento e vinte) vezes, sendo que o valor de cada parcela mensal quando autorizada seu pagamento não poderá ser inferior ao valor de 5 (cinco) Unidades Padrões Fiscais do Estado de Rondônia-UPF/RO, conforme dicção do Parágrafo único do art. 5º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

10. In casu, a multa imputada ao interessado, por meio do item II, correspondente a 10% (dez por cento) dos seus rendimentos anuais (12 meses, acrescido do 13º salário), imposta no Acórdão APL-TC n. 0124/2017-Pleno, proferido no bojo dos autos n. 4.069/2015/TCE-RO, perfaz a monta histórica global de R\$ 14.976,00 (quatorze mil, novecentos e setenta e seis reais), após ser atualizado pela SGCE, à fl. n. 8, finda na monta de R\$ 15.275,52 (quinze mil, duzentos e setenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), condizente com a multa imposta no item II, do já mencionado Acórdão.

11. O valor de R\$ 15.275,52 (quinze mil, duzentos e setenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), condizente com a multa imposta, fragmentada em 7 (sete) parcelas, resulta no quantum de R\$ 2.182,21 (dois mil, cento e oitenta e dois reais e vinte e um centavos) atribuído a cada parcela, o que se amolda à dicção do Parágrafo único, do art. 5º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO, devendo ser, nesses termos, deferido o parcelamento.

12. Advirto, por fim, que sobre o valor apurado tangente à cada parcela, descrita no parágrafo antecedente, incidirá na data do pagamento, a correção monetária e os demais acréscimos legais, consoante disposição entabulada no art. 8º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

## III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos articulados em linhas precedentes, acolho o requerimento formulado pelo interessado, às fls. ns. 1 a 3, e, por consequência, DECIDO:

I - DEFERIR com fundamento no caput artigo 34 do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 231/TCER – 2016, o parcelamento do débito imposto no item II, do Acórdão APL-TC n. 0124/2017-Pleno, proferido no bojo dos autos n. 4.069/2015/TCE-RO, na monta histórica global de R\$ 14.976,00 (quatorze mil, novecentos e setenta e seis reais), que após ser atualizado pela SGCE, à fl. n. 8, finda na monta de R\$ 15.275,52 (quinze mil, duzentos e setenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), imputado ao Senhor Dúlcio da Silva Mendes, Ex-Prefeito do Município de Guajará-Mirim/RO, CPF n. 000.967.172-20, em 7 (sete) vezes, consecutivas de R\$ 2.182,21 (dois mil, cento e oitenta e dois reais e vinte e um centavos) cada parcela, devidamente atualizada, vencendo a primeira parcela em 15 dias, a contar da notificação, e as demais parcelas, 30 dias após o vencimento da primeira, a serem recolhidas à conta única do Estado de Rondônia em conformidade com a multa imposta no item II, do já mencionado Acórdão, a ser recolhida ao FUNDO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DE CONTAS-FDI/TCE-RO, Conta Corrente n. 8358-5 agência n. 2757-X, Banco do

Brasil, no mesmo prazo estipulado, devendo ser comprovado seu recolhimento junto a este tribunal, nos termos do artigo 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996, combinado com o artigo 30 do Regimento Interno desta Corte;

II – ALERTAR o interessado em voga, que sobre o valor apurado de cada parcela, descrita no item anterior, incidirá, na data do pagamento, a correção monetária e os demais acréscimos legais, consoante dicção do art. 8º, da Resolução n. 231/TCE-RO/2016;

III – INFORMAR ao interessado que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, consoante determinação do Parágrafo único do artigo 34 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

IV – DETERMINAR ao Departamento do Pleno desta Corte de Contas, que acompanhe o cumprimento do parcelamento concedido no item I desta Decisão, na forma do art. 5º, da Resolução n. 231/TCE-RO/2016.

V – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão ao requerente, Senhor Dúlcio da Silva Mendes, Ex-Prefeito do Município de Guajará-Mirim/RO, CPF n. 000.967.172-20, via mandado;

VI – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VII – JUNTE-SE;

VIII – CUMPRA-SE.

À Assistência de Gabinete que adote as providências afetas às suas atribuições legais, tendentes ao cumprimento do que ordenado nesta Decisão e, após, remeta ao Departamento do Pleno, para as demais medidas consecutórias, deste Decisum, bem como para que o presente feito permaneça ali sobrestado.

Porto Velho, 2 de agosto de 2017.

Wilber Carlos dos Santos Coimbra  
Relator

## Município de Itapuã do Oeste

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0915/2014-TCER.

ASSUNTO: Inspeção Ordinária.

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste-RO.

RESPONSÁVEIS: João Adalberto Testa – CPF n. 367.261.681-87 - Prefeito Municipal;

Clarice Maria Ebeling – CPF n. 351.089.162-72 – na qualidade de Secretária Municipal de Saúde;

Paulo Roberto Stresser – CPF n. 669.224.452-87 – na qualidade de Pregoeiro da Municipalidade;

Wesly Lopes de Moura – CPF n. 835.195.722-49 – na qualidade de membro da Equipe de Apoio Técnico ao Pregoeiro da Municipalidade;

Eliezer Batista da Silva Júnior – CPF n. 003.616.552-23 - na qualidade de membro da Equipe de Apoio Técnico ao Pregoeiro da Municipalidade;

Mário Roberto Silva Antunes – CPF n. 691.078.072-87 - na qualidade de membro da Equipe de Apoio Técnico ao Pregoeiro da Municipalidade;

Robson Almeida de Oliveira – CPF n. 742.642.572-04 - na qualidade de membro da Equipe de Apoio Técnico ao Pregoeiro da Municipalidade;

ADVOGADOS: Dr. Lauro Fernandes da Silva Júnior, OAB/RO n. 6.797;

Dr. Ademir Dias dos Santos, OAB/RO n. 3774.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 204/2017/GCWCS

1. Por meio do Acórdão AC2-TC 02239/16, às fls. ns. 1.020 a 1.024-v, proferido no bojo dos autos do Processo n. 2186/2016/TCE-RO – Embargos de Declaração apensado aos autos epígrafe, suscitou-se questão de ordem e, de ofício, tomou-se sem efeito a Decisão Monocrática n. 115/2016/GCWCS, às fls. ns. 998 a 998-v, pela qual se decretou a revelia do Senhor João Adalberto Testa, CPF n. 367.261.681-87, Prefeito Municipal de Itapuã do Oeste-RO, bem como foi determinado que se promovesse a audiência do jurisdicionado precitado e, ainda, que se oficiasse o seu patrono, Dr. Ademir Dias dos Santos, OAB/RO n. 3774, para que, querendo, representasse os interesses de seu cliente no vertente feito – vide item III do prelado Acórdão.

2. Não obstante, o Departamento da 2ª Câmara acostou, à fl. n. 1.032, Certidão na qual atesta que o Mandado de Audiência n. 98/2017/D2ªC-SPJ, destinados à citação do Senhor João Adalberto Testa – CPF n. 367.261.681-87 - Prefeito Municipal de Itapuã do Oeste-RO, restaram infrutíferas, em razão da não-localização do jurisdicionado precitado, no endereço extraído do site da Receita Federal, consoante se abstrai das informações constantes na Certidão preladada, nos seguintes termos, in verbis:

Certificamos que, em atendimento ao Acórdão n. 02239/2016/2ª Câmara, foi expedido o Mandado de Audiência n. 098/2017/D2ªC-SPJ, ao Senhor JOÃO ADALBERTO TESTA, pertinente ao Processo n. 0915/2014/TCE-RO. Verificamos, no Sistema da Receita Federal, fls. 1031, que seu endereço encontra-se na Avenida Costa e Silva, 0, Centro, Itapuã do Oeste, porém não encaminhamos a este endereço, pois obviamente seria devolvido pelos Correios, por ser um endereço insuficiente. E, ainda, o número de telefone não pertence ao Senhor João Adalberto. Entramos em contato com a Prefeitura do Município e fomos informados de que o Senhor João Adalberto sempre estava presente na Prefeitura, onde poderia receber o referido mandado. Diante dessa informação, encaminhamos o referido mandado à Rua Ayrton Senna, 1425, Centro, Itapuã do Oeste. Entretanto, foi devolvido pelos Correios com motivo Mudou-se Não trabalha mais no local. Mais uma vez entramos em contato com o Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura e fomos informados, nesta ocasião, de que ele mudou-se para o sítio, mas sem informação precisa quanto ao novo endereço. Por fim, certificamos que o Senhor Ademir Dias dos Santos, representante do Senhor João Adalberto, recebeu sua notificação em 20.3.2017, fls. 1029, o qual confirmou a mudança de endereço de seu cliente para o sítio, mas também sem informações precisas. Ante o exposto, e considerando que a tentativa de entrega do mencionado mandado foi infrutífera, submetemos os presentes autos ao Conselheiro Relator, para ciência e deliberação quanto à notificação por edital do responsável. (sic)

3. Por estar o Senhor João Adalberto Testa, CPF n. 367.261.681-87, Prefeito Municipal de Itapuã do Oeste-RO, em local não-sabido, conforme certificou o Departamento da 2ª Câmara, à fl. n. 1.032, a Relatoria determinou a sua notificação por edital, na forma do art. 30, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a teor da Decisão Monocrática n. 143/2017/GCWCS, às fls. ns. 1.034 a 1.035, posteriormente, ajustada pela Decisão Monocrática n. 154/2017/GCWCS, às fls. ns. 1.039 a 1.039-v.

4. Apesar disso, o Departamento da 2ª Câmara desta Corte de Contas atestou, à fl. n. 1.045, que transcorreu o prazo legal fixado no Edital n. 018/2017/D2ªC-SPJ, à fl. n. 1.043, sem manifestação do Senhor João Adalberto Testa, CPF n. 367.261.681-87, Prefeito Municipal de Itapuã do Oeste-RO.

5. De igual modo, quedou-se inerte o seu patrono, Dr. Ademir Dias dos Santos, OAB/RO n. 3.774, embora tenha sido esse intimado do teor do Acórdão n. AC2-TC 02239/16, por meio do Ofício n. 201/2017/D2ªC-SPJ, à fl. n. 1.029, o qual foi por ele recebido em 20 de março de 2017. Disso decorre, com efeito, que o defensor premencionado renunciou tacitamente o patrocínio da causa do Senhor João Adalberto Testa, CPF n. 367.261.681-87, Prefeito Municipal de Itapuã do Oeste-RO.

6. Restando revel o Senhor João Adalberto Testa, CPF n. 367.261.681-87, Prefeito Municipal de Itapuã do Oeste-RO, e indefeso, uma vez que seu patrono não promoveu a defesa de seus interesses, deve-se nomear curador especial, para que lhe patrocine, consoante prescreve o art. 72, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

7. Ante o exposto, e pelos fundamentos articulados em linhas precedentes, determino ao Departamento da 2ª Câmara desta Corte de Contas para que oficie à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, a fim de que essa indique Defensor Público para patrocinar o Senhor João Adalberto Testa, CPF n. 367.261.681-87, Prefeito Municipal de Itapuã do Oeste-RO, com espeque no preceito normativo inserto no art. 72, inciso II, do Novo Código de Processo Civil; todavia, há de ser-lhe ofertado prazo em dobro, consoante Decisão Monocrática n. 8/2014/GCWCS, proferida no bojo dos autos n. 3.914/2012/TCER, de minha relatoria, e, posterior, Recomendação n. 3/2014 da Corregedoria deste Tribunal.

Publique-se.

Junte-se.

Cumpra-se.

Após, encaminhe-se os autos em testilha ao Departamento da 2ª Câmara para a adoção de medidas concretas para materialização do que ora se determina.

Porto Velho-RO, 2 de agosto de 2017.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Relator

## Município de Ministro Andreazza

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1.806/2017-TCER.

ASSUNTO : Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Municipal, consoante disposições contidas na Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis à espécie.

UNIDADE: Município de Ministro Andreazza-RO.

RESPONSÁVEIS: Senhor Arnaldo Strelow, CPF n. 369.480.042-53 – Prefeito do Município de Ministro Andreazza-RO; Senhor José Odair Comper, CPF n. 307.113.122-49, Controlador do Município de Ministro Andreazza-RO; Senhora Érica Souza do Amaral Lozório, CPF n. 000.749.902-76, Responsável pelo Portal da Transparência de Ministro Andreazza-RO.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 201/2017/GCWCS

1. Versam os presentes autos de auditoria levada a efeito pela Secretaria-Geral de Controle Externo, no Portal da Transparência do Município de Ministro Andreazza-RO, tendo por escopo o cumprimento, por parte do instituto precitado, da Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis à espécie.

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo, em seu Relatório Técnico de Auditoria (ID 453294), identificou vários elementos indiciários de impropriedades, que conflitam com os princípios e normas imanentes à Transparência da Gestão Pública e, em face disso, propugnou pela audiência dos responsáveis, com fundamento no art. 40, inciso II, da LC n. 154, de 1996.

3. Por meio da Decisão Monocrática n. 150/2017/GCWCS (ID 455222) determinou-se a audiência dos agentes responsáveis, para que no prazo de 15 (quinze) apresentassem justificativas, em face das inconsistências

detectadas no Porto da Transparência da Municipalidade de que se cuida. Contudo, não fixou-se prazo razoável para que a Municipalidade adotasse, acaso assim entendesse, as adequações pertinentes no referido portal, com vistas ao saneamento das falhas identificadas pela SGCE.

4. Tenho que a hipótese vertida no presente caso comporta o chamamento do feito à ordem, a fim de se facultar, de ofício, desde logo, o prazo razoável de 60 (sessenta) dias, para que os responsáveis possam promover as adequações necessárias ao saneamento das ilicitudes apontadas pela SGCE, bem como apresente as justificativas que entendem ser direito.

5. Assim sendo, em fase de correção permanente, chamo o presente feito à ordem e, com efeito, altero a parte dispositiva da Decisão Monocrática n. 150/2017/GCWCS (ID 455222), que passará a vigor com a seguinte redação:

[...]

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, sendo imperativo para o deslinde da matéria que se busque conhecer, junto ao responsável, as justificativas que entender ser necessário para o esclarecimento dos fatos, em tese, indicados como irregulares pela Unidade Técnica no curso da instrução processual, e reverente ao que impõe o art. 5º, inciso LV, da CF/88, DETERMINO ao DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA desta Egrégia Corte a adoção das providências adiante arroladas:

I - PROMOVA A AUDIÊNCIA, com fundamento no art. 40, inciso II, da LC n. 154, de 1996, dos Senhores Senhores Arnaldo Strelow, CPF n. 369.480.042-53 – Prefeito do Município de Ministro Andreazza-RO, José Odair Comper, CPF n. 307.113.122-49, Controlador do Município de Ministro Andreazza-RO, e Érica Souza do Amaral Lozório, CPF n. 000.749.902-76, Responsável pelo Portal da Transparência de Ministro Andreazza-RO, para que, querendo, OFERÇAM as razões de justificativas, por escrito, em face das supostas impropriedades indiciárias apontadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo no item 5, e seus subitens, do Relatório Técnico de Auditoria (ID 453294), podendo tais defesas ser instruídas com documentos e ser nelas alegado tudo o que entenderem de direito para sanar as impropriedades a si imputadas, nos termos da legislação processual vigente;

II – DETERMINAR aos agentes alinhados no item desta Decisão, ou a quem lhes estejam substituindo na forma da lei, que adotem as medidas necessárias, tendentes a regularizar integralmente o Portal da Transparência da Municipalidade em tela, isto é, a elisão das inconsistências apontadas no item 5, e seus subitens, do Relatório Técnico de Auditoria (ID 453294);

III - FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias, contados na forma do §1º do artigo 97 do RITC-TCE/RO, para cumprimento do foi consignado nos itens I e II deste Decisum;

IV - ALERTE aos responsáveis a serem intimados, na forma do que foi determinado nos itens I e II desta Decisão, devendo registrar em alto relevo no respectivo MANDADO, que, pela não-apresentação ou a apresentação intempestiva das razões de justificativas, como ônus processual, serão decretadas as revelias respectivas, com fundamento no art. 12, § 3º, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 19, § 5º, do RITC-RO, do que poderá resultar, acaso seja considerado irregular os atos administrativos sindicados no bojo do presente feito, eventualmente, na aplicação de multa, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, ou por não-atendimento injustificado a diligência do Tribunal ou Relator, com espeque no art. 55, incisos II e IV, da LC n. 154, de 1996;

V – ANEXE aos respectivos MANDADOS cópia desta Decisão, bem como do Relatório Técnico de Auditoria (ID ID 453294), para facultar aos mencionados jurisdicionados o pleno exercício do direito à defesa;

VI - APRESENTADAS as justificativas, no prazo facultado, REMETA os autos à Unidade Técnica, para pertinente exame; ou, decorrido o prazo fixado no item "III", sem a apresentação de defesas ou das medidas corretivas ordenadas, CERTIFIQUE tal circunstância no feito em testilha, fazendo-me, após, conclusos para apreciação;

VII – TORNAM-SE, SEM EFEITO, os eventuais instrumentos notificatórios expedidos em atenção à Decisão Monocrática n. 150/2017/GCWCS (ID 455222), sem as alterações introduzidas por este Decisum;

VIII– PUBLIQUE-SE;

IX – JUNTE-SE;

X – CUMPRE à Assistência de Gabinete a medida preordenada nos itens "VIII" e "IX" e, após, remeta os autos ao Departamento da 2ª Câmara, a fim de efetivar os demais comandos dispostos neste Decisum, especialmente com relação à nova notificação das partes. Expedindo, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 2 de agosto de 2017.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Relator

## Município de Pimenta Bueno

### ACÓRDÃO

PROCESSO: 01251/2017 – TCE/RO  
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão  
ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital nº 001/2012  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno  
INTERESSADOS: Eliomar Gomes Cardoso e Outros  
RESPONSÁVEL: Juliana Araújo Vicente Roque  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
GRUPO: I  
SESSÃO: Nº 12 de 12 de julho de 2017

EMENTA: Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Edital Normativo n. 001/2012. Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento. 1111



Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2012 da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora a seguir relacionada, no Quadro de Pessoal do Município de Pimenta Bueno, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado através do Edital Normativo n. 001/2012, de 03.04.2013, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia - AROM nº 0916 (fls. 10/12), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Nome	C.P.F	Cargo	Data Posse	Carga horária
Michelle Yamaguchi Sanches	058.663.193-95	Fiscal Ambiental	09.03.2017	40h

II – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que providencie o desentranhamento do Edital nº 005/2016, páginas 18 a 49, visto que são estranhos ao edital sob análise (admissões oriundas de outros certames), nele juntando cópia deste voto e da decisão, remetendo-os ao Departamento de Documentação e Protocolo para atuação de novo processo;

III - Alertar o atual Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, na forma da lei, que, doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao atual Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 12 de julho de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## Município de Pimenta Bueno

### ACÓRDÃO

PROCESSO: 01764/2017 – TCE/RO  
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão  
ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital nº 001/2014  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno  
INTERESSADOS: Aúiles José Batista de Oliveira e Outras  
RESPONSÁVEL: Juliana Araújo Vicente Roque  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
GRUPO: I  
SESSÃO: Nº 12 de 12 de julho de 2017

EMENTA: Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Edital Normativo n. 001/2014. Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento. 1111

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2014 da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão dos servidores a seguir relacionados, no Quadro de Pessoal do Município de Pimenta Bueno, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado através do Edital Normativo n. 001/2014, de 09.09.2014, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia - AROM nº 1280 (fls. 12/14), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Nome	C.P.F	Cargo	Data Posse	Carga horária
Auiles José Batista Oliveira	846.639.102-97	Motorista	03.04.2017	40h
Leandra Coelho de Araújo Coutinho	922.429.362-04	Professora	12.04.2017	25h
Andréia Alves Xavier	508.535.702-72	Médica	07.04.2017	40h

II – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que providencie o desentranhamento do Edital nº 001/2012, páginas 49 a 72 e Edital nº 005/2016, páginas 73 a 83, visto que são estranhos ao edital sob análise (admissões oriundas de outros certames), nele juntando cópia deste voto e da decisão, remetendo-os ao Departamento de Documentação e Protocolo para atuação de novo processo;

III - Alertar o atual Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, na forma da lei, que, doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao atual Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 12 de julho de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## Município de Pimenta Bueno

### ACÓRDÃO

PROCESSO: 01901/2017 – TCE/RO  
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão  
ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital nº 005/2016  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno  
INTERESSADO: Elton Barbosa dos Santos  
RESPONSÁVEL: Juliana Araújo Vicente Roque  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
GRUPO: I  
SESSÃO: Nº 12 de 12 de julho de 2017

EMENTA: Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Edital Normativo n. 005/2016. Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento. ׀׀׀׀

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 005/2016 da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor a seguir relacionado, no Quadro de Pessoal do Município de Pimenta Bueno, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado através do Edital Normativo n. 005/2016, de 06.12.2016, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia - AROM nº 1845 (fls. 9/11), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Nome	C.P.F	Cargo	Data Posse	Carga horária
Elton Barbosa dos Santos	711.050.962-49	Coveiro	06.04.2017	40h

II - Alertar o atual Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, na forma da lei, que, doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, ao atual Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 12 de julho de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## Município de Pimenta Bueno

### ACÓRDÃO

PROCESSO: 01768/2017 – TCE/RO  
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão  
ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital nº 001/2012  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno  
INTERESSADAS: Naiara Ione Ribeiro e Outras  
RESPONSÁVEL: Juliana Araújo Vicente Roque  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
GRUPO: I  
SESSÃO: Nº 12 de 12 de julho de 2017

EMENTA: Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Edital Normativo n. 001/2012. Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento. ---

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2012 da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão das servidoras a seguir relacionados, no Quadro de Pessoal do Município de Pimenta Bueno, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado através do Edital Normativo n. 001/2012, de 03.04.2013, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia - AROM nº 0916 (fls. 30/31), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Nome	C.P.F	Cargo	Data Posse	Carga horária
Naiara Ione Ribeiro	000.445.222-40	Auxiliar de Serviços Gerais (CLT)	07.04.2017	40h
Vanilda Moraes Kester	366.010.772-91	Auxiliar de Serviços Gerais (CLT)	07.04.2017	40h
Cristina Izabel Freitas de Souza	322.057.083-68	Agente de Trânsito (CLT)	07.04.2017	40h

II - Alertar o atual Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, na forma da lei, que, doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, ao atual Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 12 de julho de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## Município de Pimenta Bueno

### ACÓRDÃO

PROCESSO: 01205/2017 – TCE/RO  
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão  
ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital nº 001/2010  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno  
INTERESSADA: Danielle Ferreira da Silva  
RESPONSÁVEL: Jean Henrique G. de Mendonça – Ex- Prefeito  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
GRUPO: I  
SESSÃO: Nº 12 de 12 de julho de 2017

EMENTA: Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Edital Normativo n. 001/2010. Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2010 da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora a seguir relacionados, no Quadro de Pessoal do Município de Pimenta Bueno, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado através do Edital Normativo n. 001/2010, de 24.11.2010, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1620 (fls. 18), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Nome	C.P.F	Cargo	Data Posse	Carga horária
Danielle Ferreira da Silva	935.735.532-49	Técnico em Enfermagem	05.12.2014	30h

II - Alertar o atual Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, na forma da lei, que, doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, ao atual Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 12 de julho de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## Município de Pimenta Bueno

### ACÓRDÃO

PROCESSO: 01202/2017 – TCE/RO  
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão  
ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital nº 001/2012  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno  
INTERESSADA: Valdete Oliveira Martins e Outras  
RESPONSÁVEL: Jean Henrique G. de Mendonça – Ex- Prefeito  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
GRUPO: I  
SESSÃO: Nº 12 de 12 de julho de 2017

EMENTA: Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Edital Normativo n. 001/2012. Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento. ---

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2012 da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora a seguir relacionados, no Quadro de Pessoal do Município de Pimenta Bueno, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado através do Edital Normativo n. 001/2012, de 22.08.2012, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia - AROM nº 0907 de 20.03.2013 (fl. 19). por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Nome	C.P.F	Cargo	Data Posse	Carga Horária
Valdete Oliveira Martins	177.556.622-68	Assistente Social	05.12.2014	40h
Suelen Mirim da Silva Lima	894.176.582-04	Auxiliar de Odontologia	28.11.2014	40h

II - Alertar o atual Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, na forma da lei, que, doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, ao atual Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 12 de julho de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

**Município de Pimenta Bueno****ACÓRDÃO**

PROCESSO: 01203/2017 – TCE/RO  
 SUBCATEGORIA: Ato de Admissão  
 ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital nº 001/2012  
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno  
 INTERESSADA: Patricia Aparecida Marques Nascimento  
 RESPONSÁVEL: Jean Henrique G. de Mendonça – Ex- Prefeito  
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 GRUPO: I  
 SESSÃO: Nº 12 de 12 de julho de 2017

EMENTA: Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Edital Normativo n. 001/2012. Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento. ירר

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2012 da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora a seguir relacionada, no Quadro de Pessoal do Município de Pimenta Bueno, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado através do Edital Normativo n. 001/2012, de 22.08.2012, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia - AROM nº 0764 (fls. 19/22), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Nome	C.P.F	Cargo	Data Posse	Carga Horária
Patricia Aparecida Marques Nascimento	862.409.352-04	Professor PEB III	02.12.2014	25h

II - Alertar o atual Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, na forma da lei, que, doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, ao atual Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 12 de julho de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)  
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

**Município de Pimenta Bueno****ACÓRDÃO**

PROCESSO: 3799/2016 – TCE/RO  
 SUBCATEGORIA: Ato de Admissão  
 ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital nº 003/2013  
 JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 INTERESSADA: Alessandra Martins Milaré  
 RESPONSÁVEL: Marcus Edison de Lima – Defensor Público-Geral

RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
GRUPO: I  
SESSÃO: Nº 12 de 12 de julho de 2017

EMENTA: Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Edital Normativo n. 003/2013. Defensoria Pública do Estado de Rondônia. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 003/2013 da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal os atos de admissão da servidora a seguir relacionado, no Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado através do Edital Normativo n. 003/2013, publicado no Diário do Estado de Rondônia nº 2227, de 03.06.2013 (fl. 12), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Nome	C.P.F	Cargo	Data Posse
Alessandra Martins Milaré	314.060.608-79	Defensora Pública Substituta	02.09.2016

II - Alertar o atual Defensor Público-Geral da Defensoria do Estado de Rondônia, na forma da lei, que tome providências, a fim de que não incorra novamente em erro quanto ao descumprimento do disposto nas alíneas “b” e “d”, inciso I, art. 22 e caput do art. 23 da IN 013/2004-TCER, concernentes ao envio de cópia do edital de concurso, cópia da publicação do edital de convocação e Parecer do Controle Interno, sob pena de multa com base no art. 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996

III – Dar ciência, via Diário Oficial, ao atual Gestor da Prefeitura do Município de Pimenta Bueno, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURTI NETO), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 12 de julho de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## Município de Pimenta Bueno

#### ACÓRDÃO

PROCESSO: 04716/2016 – TCE/RO  
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão  
ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital nº 001/2012  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno  
INTERESSADO: Adriano Navarro Xavier  
RESPONSÁVEL: Jean Henrique G. de Mendonça – Ex- Prefeito  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
GRUPO: I  
SESSÃO: Nº 12 de 12 de julho de 2017

EMENTA: Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Edital Normativo n. 001/2012. Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2012 da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor a seguir relacionado, no Quadro de Pessoal do Município de Pimenta Bueno, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado através do Edital Normativo n. 001/2012, de 22.08.2012, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia - AROM nº 0764 (fls. 9/10), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Nome	C.P.F	Cargo	Data Posse	Carga horária
Adriano Navarro Xavier	887.935.912-68	Agente Administrativo	04.10.2016	40h

II - Alertar o atual Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, na forma da lei, que, doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, ao atual Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 12 de julho de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## Município de Pimenta Bueno

## ACÓRDÃO

PROCESSO: 01204/2017 – TCE/RO  
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão  
ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital nº 001/2012  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno  
INTERESSADAS: Janaína Aparecida Dias Amorim e Outras.  
RESPONSÁVEL: Jean Henrique G. de Mendonça – Ex-Prefeito  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
GRUPO: I  
SESSÃO: Nº 12 de 12 de julho de 2017

EMENTA: Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Edital Normativo n. 001/2012. Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2012 da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão das servidoras a seguir relacionadas, no Quadro de Pessoal do Município de Pimenta Bueno, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado através do Edital Normativo n. 001/2012, de 22.08.2012, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de



II - Alertar o atual Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, na forma da lei, que, doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, ao atual Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 12 de julho de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3.743/2014/TCE-RO.  
ASSUNTO: Representação.  
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO.  
REPRESENTANTE: Ministério Público do Estado de Rondônia.  
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 202/2017/GCWCS

#### I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação formulada pelo Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia, Dr. Charles Martins, registrada nesta Corte sob o Protocolo n. 10.110/2014.

2. Notícia o Representante que quando da realização da Justiça Rápida, itinerante nos Distritos de Santa Catarina, Conceição da Galera, Papagaios, Nazaré e São Carlos, evidenciaram-se, em todos eles, inúmeros indícios de irregularidades, tais como: posto de saúde sem condições de uso, ausência de medicamentos, falta de água potável, escola no aguardo no reinício das aulas, entre outros. A peça formal foi instrumentalizada com fotos e atas de reuniões realizadas nas mencionadas localizadas.

3. Por meio da Decisão Monocrática n. 314/2014/GCWCS, às fls. ns. 1 a 3, a Relatoria conheceu a vertente representação e determinou, com efeito, a autuação do feito e consequente encaminhamento para SGCE, a fim de que promovesse a instrução preliminar.

4. A Secretaria-Geral de Controle Externo, via Relatório Técnico, às fls. ns. 98 a 106, concluiu pela presença de vários elementos indiciários de irregularidades administrativas e, em face delas, opinou pela audiência dos jurisdicionados indicados como responsáveis. Manifestação essa corroborada pelo MPC, consoante se denota da Cota n. 06/2016-GPGMPC, às fls. ns. 112 a 113.

5. De posse dos autos, a Relatoria determinou o retorno deste processo à SGCE, para que aperfeiçoasse a instrução processual, conforme Despacho, às fls. ns. 116 a 116-v.

6. Sobreveio, com efeito, a derradeira manifestação técnica, às fls. ns. 120 a 122-v, na qual entendeu que remanescesse somente a eiva apontada no

item 4.1 do Relatório Técnico Inaugural, às fls. ns. 98 a 106. Diante disso, opinou pela conversão do feito em diligência, a fim de que se busquem junto à CGM informações complementares.

7. O Ministério Público de Contas, por seu turno, via Cota n. 8/2017-GPGMPC, às fls. ns. 129 a 130, da chancela da sua Excelência o Procurador-Geral de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, em síntese, assentiu com a última manifestação da SGCE, de fls. ns. 120 a 122-v.

8. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

Eis o relatório.

#### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

9. Sem delongas, as derradeiras manifestações exaradas pela SGCE, às fls. ns. 120 a 122-v, e pelo MPC, às fls. ns. 129 a 130, não de ser acolhidas, in totum, pelos seus próprios fundamentos, uma vez que visam ao aperfeiçoamento da presente instrução processual, na forma do direito legislado.

10. É que bem observou a SCGE que os apontamentos constantes no Relatório Preliminar dizem respeito à implementação de políticas públicas, tendentes a mitigar ou eliminar os efeitos das enchentes dos anos de 2013 e 2014 do Rio Madeira, razão pela qual há de se converter os presentes autos em diligência, a fim de se requisitar à Controladoria-Geral do Município os documentos que instruíram os autos do processo administrativo que subsidiaram o Relatório n. 003/DAE/2015, às fls. ns. 54 a 94, bem como o procedimento e os expedientes elencados no Ofício n. 0588/SGCE/2014, à fl. n. 38.

11. De igual modo, há de se determinar à CGM que certifique o atendimento dos itens 2.66, 2.83, 2.118, 2.160, 2.144 do Relatório de Inspeção, às fls. ns. 54 a 94, e que a CGM inspecione se o apontamento de não-conformidade constante no item 4.1 do Relatório Técnico Preliminar, à fl. 105-v, foi saneado com a execução do Plano de Reconstrução Pós-Enchentes, e que informe a esta Corte a situação atualizada das não-conformidades indicadas nos itens precitados.

#### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos lançados em linhas precedentes, acolho, in totum, as derradeiras manifestações exaradas pela Secretaria-Geral de Controle Externo e Pelo Ministério Público de Contas, às fls. ns. 120 a 122-v e 129 a 130, respectivamente, e, por conseguinte, converto o presente feito em diligência, para o fim de:

I – DETERMINAR, via ofício, sob pena de incorrer na sanção prevista no art. 55, inciso IV, da LC n. 154, de 1996, na hipótese de descumprimento injustificado a esta ordem, à Controladoria-Geral do Município de Porto Velho-RO, representada na pessoa de seu titular ou de quem o esteja substituindo na forma da lei, que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação, adote as seguintes medidas:

- a) REMETA a esta Corte de Contas os documentos que instruíram os autos do Processo Administrativo que subsidiaram o Relatório n. 003/DAE/2015, às fls. ns. 54 a 94, bem como o procedimento e os expedientes elencados no Ofício n. 0588/SGCE/2014, à fl. n. 38;
- b) CERTIFIQUE o atendimento dos itens 2.66, 2.83, 2.118, 2.160, 2.144 do Relatório de Inspeção, às fls. ns. 54 a 94, e que a CGM inspecione se o apontamento de não-conformidade constante no item 4.1 do Relatório Técnico Preliminar, à fl. n. 105-v, foi saneado com a execução do Plano de Reconstrução Pós-Enchentes, e que informe a esta Corte a situação atualizada das não-conformidades indicadas nos itens precitados.

II – ANEXE AO OFÍCIO a ser expedido ao agente público apontados no item I deste Decisum, cópia desta Decisão, dos Relatórios Técnicos, às fls. ns. 98 a 106 e 120 a 122-v, e da manifestação Ministerial, às fls. ns. 129 a 130, para bem cumprir o que ora se determina;

III – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV – JUNTE-SE;

V – CUMPRA-SE.

VI - À ASSISTÊNCIA DE GABINETE que cumpra as determinações constantes nos itens III e IV deste Decisum. Após, remetam os presentes autos ao Departamento da 2ª Câmara desta Corte de Contas, a fim de que adote as providências necessárias à efetivação dos demais comandos desta Decisão.

Porto Velho-RO, 1º de agosto de 2017.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Relator

## Município de Rolim de Moura

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 1358/2014.  
INTERESSADO: Antônio Justino de Lima – CPF nº 328.649.069-53.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária.  
ÓRGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura/RO.  
ÓRGÃO GESTOR: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura/RO – Rolim Previ.  
NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.  
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.  
Conselheiro-Substituto

DECISÃO Nº 65/2017 - GCSEOS

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com Paridade. Necessidade do envio de Nova Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição do órgão. Averbação de tempo no RGPS. Envio da Planilha de Proventos. Sobrestamento. Determinação de saneamento.

RELATÓRIO

1. Versam os autos sobre a concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração, com paridade e extensão de vantagens, ao servidor Antônio Justino de Lima, ocupante do cargo efetivo de Pedreiro, Matrícula nº 76, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do município de Rolim de Moura/RO.

2. A aposentação em análise foi concedida ao interessado por meio da Portaria nº 001/Rolim Previ/2014, de 7.1.2014 (fl. 54), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 1.127, de 30.1.2014 (fl. 67), nos termos do art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 92, incisos I, II, III e IV da Lei Municipal nº 1.831/2010.

3. O Corpo Técnico em análise preliminar (fls. 73/75) constatou que o servidor faz jus a ser aposentado com proventos integrais, paridade e extensão de vantagens. Todavia, constatou impropriedade que obstaculiza o registro do Ato, razão pela qual fez a seguinte sugestão de encaminhamento, in verbis:

- encaminhe Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição, elaborada de acordo com o anexo TC-31 (IN nº 13/TCER-2004), contendo a averbação de todo o tempo de contribuição considerado para subsidiar a aposentadoria sob a análise, bem como o tempo laborado junto ao órgão de origem.

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do Provimento nº 001/2011 da PGMPC.

É o Relatório. Decido.

### FUNDAMENTAÇÃO

Da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição

5. Em análise de exame sumário, registre-se que o interessado ingressou no quadro permanente de pessoal do Município de Rolim de Moura em 20.3.1991 (fl. 21) e foi aposentado voluntariamente por tempo de contribuição em 7.1.2014 (fl. 54), com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III, IV da Emenda Complementar nº 41/2003, c/c o artigo 92, incisos I, II, III, IV da Lei Municipal nº 1831/2010.

6. A Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, em seu artigo 26, inciso III, determina que o órgão concessor do benefício previdenciário deve remeter a este Tribunal de Contas, tanto a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição da inatividade, como a certidão que computou o período prestado em outros órgãos públicos e/ou em empresas privadas.

7. Compulsando-se os autos, verifica-se que a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição emitida pela Prefeitura do Município de Rolim de Moura/RO (fl. 23) contabilizou e averbou como tempo de serviço o total de 7.001 (sete mil e um) dias, divergindo do tempo apurado pelo Corpo Técnico (fls. 70 e 71), qual seja, o total de 13.397 (Treze mil trezentos e noventa e sete) dias.

8. A divergência entre o resultado do tempo de contribuição apurada pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas (fl. 70) e aquele realizado pelo órgão de origem ocorreu em virtude de não ter sido averbado na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição do órgão (fl. 23) o tempo em que o servidor contribuiu para o RGPS.

9. Assim, para subsidiar a aposentadoria in examine, faz-se necessário o encaminhamento a esta Corte de Contas, de nova Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição, elaborada de acordo com o anexo TC-31 (IN nº 13/TCER-2004), contendo a averbação de todo o tempo de contribuição laborado como efetivo e não efetivo na própria instituição, à luz do § 2º, do artigo 71, da Orientação Normativa do Ministério da Previdência Social/SPS nº 02/2009.

DISPOSITIVO

10. Em face do exposto, em consonância com a proposição do Corpo Técnico, determina-se ao Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura/RO – Rolim Previ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote a seguinte medida:

I - Elabore e envie nova Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (CTC) confeccionada de acordo com o anexo TC – 31 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, atestando e averbando todos os períodos de tempo de contribuição considerados para a concessão da presente aposentadoria, com espeque no § 2º, do artigo 71, da Orientação Normativa do Ministério da Previdência Social/SPS nº 02/2009, ou apresente justificativas para a não averbação;

II - Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

III - Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 1º de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
Matrícula 478

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 02754/17  
INTERESSADO: MÁRCIA CHRISTIANE SOUZA MEDEIROS SGANDER  
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 00198/17

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de requerimento subscrito pela servidora Márcia Christiane Souza Medeiros Sgander, cadastro 244, Agente Administrativo, lotada na Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, objetivando a conversão em pecúnia de 10 (dez) dias de férias, previamente agendadas para gozo no período de 11 a 20.09.2017 (fl. 2).

À fl. 2v consta o despacho proferido pela Secretária de Processamento e Julgamento, por meio do qual informa a impossibilidade, por imperiosa necessidade do serviço, do gozo das férias da interessada, sugerindo, assim, a respectiva conversão em pecúnia.

Instruído o feito, por meio da Instrução n. 0182/2017-SEGESP, fls. 8/9, a Secretária de Gestão de Pessoas, afirmou que a requerente possui 10 (dez) dias de férias a serem usufruídas relativas ao período de 11 a 20.09.2017, sobre os quais reside o pleito de conversão em pecúnia.

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório. Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 “O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício”.

E, como oportunamente pontuou a Secretária de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1250, de 10.10.2016, a interessada, inicialmente, agendou 20 (vinte) dias de suas férias (relativas ao exercício de 2017), para gozo no período de 9 a 28.01.2017 e 10 (dez) dias para o período de 3 a 12.07.2017 (posteriormente alterado para 11 a 20.09.2017).

Explanou que os 20 (vinte) primeiros dias agendados foram usufruídos na data prevista, restando, somente, deliberação quanto aos 10 (dez) dias remanescentes, os quais pretende o requerente a conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Neste sentido, Como bem explicitou a chefia imediata no Despacho proferido à fl. 2v, é patente a impossibilidade de gozo das férias pela requerente, dada a imperiosa necessidade do serviço.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela servidora Márcia Christiane Souza Medeiros Sganderla para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 10 (dez) dias das férias que possui direito (exercício/2017), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 8/9), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

- a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;
- b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 02 de agosto de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 02385/17

INTERESSADO: GLÁUCIO GIORDANNI MOREIRA MONTES  
ASSUNTO: Conversão em pecúnia de folgas compensatórias

DM-GP-TC 00199/17

ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO. FOLGA COMPENSATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DEFERIMENTO. 1. O requerente pleiteia folga compensatória adquirida em razão de sua atuação em processo seletivo para ingresso no corpo de estagiários desta Corte, tendo em vista o indeferimento de gozo por sua chefia. 2. Diante da impossibilidade de seu afastamento, atestada por sua chefia imediata, é de se converter o período em indenização, desde que atestada a disponibilidade financeira e orçamentária. 3. Aplicação da Resolução 128/2013/TCE-RO. 4. Pedido deferido. 5. Adoção de providências necessárias.

Trata-se de processo oriundo de requerimento subscrito pelo servidor Gláucio Giordanni Moreira Montes, cadastro 400, ocupante do cargo de Agente Administrativo, lotado na Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal, objetivando a conversão em pecúnia de 2 (dois) dias de folga adquiridas em decorrência do trabalho realizado no IX Processo Seletivo para ingresso no corpo de estagiários de Nível Superior do TCE-RO, no dia 26.3.2017.

À fl. 3 consta o despacho proferido por sua chefia imediata, ocasião em que expôs motivos quanto a impossibilidade do gozo de referidas folgas, por imperiosa necessidade do serviço, pontuando, assim, pela respectiva conversão em pecúnia.

À fl. 9 consta a Portaria n. 367/2017, publicada no DoeTCE-RO n. 1387, de 10.5.2017, elencando os servidores autorizados a participarem como fiscais no IX Processo Seletivo para ingresso no Programa de Estagiários de Nível Superior desta Corte de Contas, dentre eles, o requerente.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução n. 0176/2017-SEGESP, fl. 12, consignou que não haver óbice ao pagamento do valor constante no Demonstrativo da Folha de Pagamento (fl. 11), vez que houve ato convocatório formal expedido pelo Presidente desta Corte de Contas, o que gera o direito às folgas compensatórias ou à sua conversão em pecúnia.

É o relatório.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se não haver óbice para o atendimento do pleito.

À luz do art. 2º, inciso V, combinado com o § 2º do art. 5º, ambos da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, observa-se que o trabalho realizado em processos seletivos garantirá ao servidor o direito à folga compensatória, que poderá, a critério da Administração, ser convertida em pecúnia, in verbis:

Art. 2º No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia poderão ser concedidas folgas compensatórias em razão de: V – atuação em processos seletivos

Art. 5º A atuação durante o recesso ou processos seletivos, prevista nos incisos IV e V do art. 2º desta Resolução, depende de ato convocatório expedido pelo Presidente do Tribunal de Contas ou pelo Presidente da Escola Superior de Contas, conforme o caso.

§ 2º Garantirá ao servidor folga compensatória, estabelecida na proporção de 2 (dois) dias de folga para cada 1 (um) dia de trabalho, que poderá, a critério da Administração, ser convertida em pecúnia a atuação durante processos seletivos.

Extrai-se ainda, conforme disposição contida no caput do artigo 5º, que a atuação depende de ato convocatório expedido pelo Presidente do Tribunal de Contas ou pelo Presidente da Escola Superior de Contas, conforme o caso.

Na espécie, há nos autos ato convocatório formal expedido pelo Presidente desta Corte de Contas (fl. 9) autorizando o gozo de 2 (dois) dias de folga compensatória para cada 1 (um) dia de trabalho (Portaria n. 367/2017, publicada no DOeTCE-RO n. 1387, de 10.5.2017) aos servidores que atuarem no IX Processo Seletivo para ingresso no Programa de Estagiários de Nível Superior no âmbito deste Tribunal.

Sendo assim, considerando na íntegra o cumprimento da Legislação pertinente ao caso, ou seja, o requerente comprova sua convocação para atuar no dia 26.3.2017 no Processo Seletivo em questão, faz-se mister acolher o Parecer da SEGESP e reconhecer o direito do interessado às folgas por ter, estreme de dúvida, trabalhado no processo seletivo.

Além disso, a chefia do requerente manifestou-se positivamente pelo pleito, isso autoriza, portanto, o pagamento da concernente indenização (R\$ 198,52), conforme o cálculo apresentado à fl. 11.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pelo servidor Gláucio Giordanni Moreira Montes, convertendo em pecúnia os 2 (dois) dias de folgas compensatórias adquiridas pela sua participação no IX Processo Seletivo para Ingresso no Corpo de Estagiários desta Corte de Contas, no dia 26.3.2017;

II – Determinar à Secretaria Geral de Administração que, atestada a disponibilidade orçamentária e financeira, proceda ao respectivo pagamento, observando, para tanto, o demonstrativo de cálculo carreado à fl. 11 e, após os trâmites necessários, arquivar os autos.

III - Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 02 de agosto de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 02615/17  
INTERESSADA: ROSIMAR FRANCELINO MACIEL  
ASSUNTO: Conversão em pecúnia de folgas compensatórias

DM-GP-TC 00200/17

ADMINISTRATIVO. FOLGA COMPENSATÓRIA. MUTIRÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. LEI COMPLEMENTAR N. 859/16. RESOLUÇÃO N. 202/2016/TCE-RO. DEFERIMENTO. 1. No caso de indeferimento de fruição de folga compensatória, obtida em decorrência de exercício de atividades no

regime de mutirão, desde que presente a oportunidade, a conveniência e o interesse da administração, bem como atestada a disponibilidade financeira e orçamentária, a medida adequada é o pagamento da concernente indenização ao servidor interessado. 2. Inteligência da Lei Complementar n. 859/16 e da Resolução n. 202/2016/TCE-RO. 3. Pedido deferido. 4. Adoção de providências necessárias.

Trata-se de processo oriundo do requerimento subscrito pelo servidor Rosimar Francelino Maciel, matrícula 499, Auditor de Controle Externo, lotado na Divisão de Inativos e Pensionistas Civil, objetivando usufruir 9 (nove) dias de folgas compensatórias adquiridas em virtude das atividades/trabalhos por ele desenvolvidos no Mutirão para redução de estoque de processos – Atos de Pessoal e, em caso de impossibilidade, a respectiva conversão em pecúnia.

À fl. 3v, sua chefia imediata expôs motivos para o fim de indeferir o gozo das folgas, por imperiosa necessidade do serviço, sugerindo assim, o pagamento da concernente indenização.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas informou que o servidor faz jus ao pagamento pleiteado, conforme a Instrução n. 0181/2017-SEGESP – fl. 8/9.

Os autos não foram submetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução nº 212/2016/TCE-RO.

É o relatório. DECIDO.

Conforme relatado, o requerente pretende usufruir 9 (nove) dias de folgas compensatórias em decorrência de sua atuação no Mutirão para Redução de Estoque de Processos no âmbito desta Corte de Contas, formulando ainda, pedido alternativo de conversão em pecúnia, no caso de indeferimento de referido gozo.

Pois bem. De acordo com o art. 117, caput e § 1º, da Lei Complementar n. 859/16:

Art. 117. O Presidente do Tribunal de Contas, buscando alcançar o cumprimento das metas fixadas e a redução do estoque de processos, poderá criar mutirões, mediante convocação de servidores e estagiários de quaisquer dos setores do Tribunal, para que fora do horário de expediente normal do Tribunal, sem prejuízo de suas funções e atividades, possam desenvolver atividades inerentes aos objetivos estratégicos nos quais se inserem as unidades administrativas. (destacou-se)

§ 1º Os servidores que trabalharem em regime de mutirão terão assegurado o direito ao afastamento do serviço na proporção de 1 (um) dia de folga compensatória para cada dia trabalhado sob esse regime, nos termos da resolução. (destacou-se)

No âmbito deste Tribunal de Contas o regime especial de trabalho na hipótese de mutirões foi aprovado mediante a Resolução n. 202/2016/TCE-RO que destaca em seus artigos 1º, 2º e 4º, caput e § 4º:

Art. 1º O Plenário, a Presidência ou a Corregedoria-Geral poderá, conforme as necessidades apuradas a qualquer tempo, determinar a realização de mutirão para atendimento de excesso ou congestionamento de feitos ou processos em qualquer unidade/setor deste Tribunal.

Art. 2º Determinada a realização de mutirão, a Presidência definirá, por meio de portaria, as regras do mutirão, de acordo com projeto a ser elaborado pela secretaria à qual a unidade/setor estiver vinculado, de modo que sejam conciliadas celeridade e segurança jurídica, observando-se os seguintes procedimentos:

I. definição do objeto, de metas e de prazos;

II. número de servidores; e

III. periodicidade dos próximos plantões, se caso.

Art. 4º Para cada dia de trabalho no mutirão, o servidor terá assegurado um dia de folga compensatória.

§ 4º A necessidade da Administração que impeça o usufruto da folga compensatória será certificada pela chefia imediata de maneira circunstanciada, a fim de revelar, precisamente, os motivos que impedem o livre exercício do direito.

Conforme oportunamente destacado pela Secretaria de Gestão de Pessoas o interessado foi designada para atuar na instrução de processos de Atos de Pessoal, em regime especial de trabalho (Mutirão para Redução de Estoque de Processos nas etapas I, II e III), possuindo um saldo remanescente de 10 (dez) dias de folgas compensatórias, dentre os quais, pretendo o gozo ou, em caso de impossibilidade, a conversão em pecúnia.

A Certidão apresentada pelo DIARF (fl. 06) corrobora referida informação, não havendo dúvidas quanto ao direito do requerente.

Quanto ao pagamento da correspondente verba indenizatória, uma vez que a fruição das folgas fora, justificadamente, indeferida, de acordo com o § 2º, da Lei Complementar n. 859/16:

§ 2º Presente a conveniência, a oportunidade e o interesse da administração, que impeça o servidor de usufruir do direito de que cuida o parágrafo anterior, poderá, o servidor interessado, requerer nova data para gozar da folga compensatória a que tem direito ou optar por transformar em pecúnia o período de afastamento a que tem direito, ficando a administração obrigada ao pagamento da verba indenizatória, desde que presente a disponibilidade orçamentária e financeira. (destacou-se)

Assim, presente a conveniência, a oportunidade e o interesse da administração e, desde que atestada a disponibilidade orçamentária e financeira e a opção da servidora quanto ao recebimento de pecúnia referente (a parte) do período de afastamento que tem direito, não há óbice para o atendimento do seu pedido.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pelo servidor Rosimar Francelino Maciel para o fim de converter em pecúnia 9 (nove) dias das folgas compensatórias que ainda possui direito, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 8/9), em decorrência de ter trabalhado em regime de mutirão, conforme o art. 117, da Lei Complementar n. 859/16 e as disposições constantes na Resolução n. 202/2016/TCE-RO;

II – Determinar à Secretaria Geral de Administração que:

- a) Atestada a disponibilidade orçamentária e financeira, proceda ao respectivo pagamento;
- b) E, após os trâmites necessários, arquivar os autos.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 02 de agosto de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 625, 31 de julho de 2017.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Memorando n. 0173/2017-SETIC de 27.7.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora ÉRICA PINHEIRO DIAS, Coordenadora de Sistemas de Informação, cadastro n. 990294, para, no período de 31.7 a 9.8.2017, substituir o servidor MARCELO DE ARAUJO RECH, cadastro n. 990356, no cargo em comissão de Secretário Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação, nível TC/CDS-8, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 31.7.2017.

EDILSON DE SOUSA SILVA  
CONSELHEIRO PRESIDENTE

### PORTARIA

Portaria n. 626, 02 de agosto de 2017.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Processo n. 02670/17,

Resolve:

Art. 1º Conceder licença, sem vencimentos, para tratar de interesse particular, com fulcro nos artigos 128 a 130 da Lei Complementar n. 68/92, por 3 (três) anos consecutivos, à servidora MARIA ERILÚCIA SOARES FERREIRA RENDEIRO RICHARDSON, Auxiliar de Controle Externo, cadastro n. 72.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.8.2017.

EDILSON DE SOUSA SILVA  
CONSELHEIRO PRESIDENTE

### PORTARIA

Portaria n. 627, 02 de agosto de 2017.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Memorando n. 0219/2017-SGCE de 27.7.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor FRANCISCO BARBOSA RODRIGUES, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 62, ocupante do cargo em comissão de Secretário Executivo, para, substituir o servidor JOSE LUIZ DO NASCIMENTO, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 94, no cargo em comissão de Secretário-Geral de Controle Externo, nível TC/CDS-8, durante o período de licença médica do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 24.7.2017.

EDILSON DE SOUSA SILVA  
CONSELHEIRO PRESIDENTE

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Portarias

#### SUPRIMENTO DE FUNDOS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Portaria nº. 76 de 19 de junho de 2017.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 00021/2017 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento à servidora MARIA AUXILIADORA FÉLIX DA SILVA OLIVEIRA, FG-1 ASSISTENTE DE GABINETE, cadastro nº 100, na quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.165.2981	3.3.90.30	1.000,00
01.122.165.2981	3.3.90.39	1.500,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 19/06 a 18/08/2017, que será utilizado para cobrir despesas de pequena monta da Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes/RO, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 19/06/2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária Geral de Administração

#### SUPRIMENTO DE FUNDOS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Portaria nº. 90 de 14 de julho de 2017.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 00026/2017 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor ERNESTO JOSE LOOSLI SILVEIRA, MOTORISTA, cadastro nº 343, na quantia de R\$ R\$ 3.000,00 (três mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.165.2981	3.3.90.30	1.500,00
01.122.165.2981	3.3.90.39	1.500,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 16 a 22.07.2017, que será utilizado para cobrir despesas com abastecimento (se necessário) e manutenção do veículo TRAILBLAZER NCX-2021, conduzindo o servidores Maiza Menegelli Cad. 485 e Mauro Consuelo Sales de Souza Cad. 407, com a finalidade de realizar Auditoria Financeira e de Conformidade nos municípios de Cacaulândia e Governador Jorge Teixeira, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 16/07/2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária Geral de Administração

#### SUPRIMENTO DE FUNDOS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Portaria nº. 92 de 14 de julho de 2017.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 00014/2017 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor TOMÉ RIBEIRO DA COSTA NETO, MOTORISTA, cadastro nº 310, na quantia de R\$ R\$ 3.000,00 (três mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.165.2981	3.3.90.30	1.500,00
01.122.165.2981	3.3.90.39	1.500,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 16 a 22.07.2017, que será utilizado para cobrir despesas com abastecimento (se necessário) e manutenção do veículo S-10 NCX-2001, conduzindo o servidores Alcício Caldas da Costa Cad. 489 e Ari Guilherme Ferreira de Almeida Cad. 490, com a finalidade de realizar Auditoria Financeira e de Conformidade nos municípios de Alta Floresta do Oeste e Alto Alegre dos Parecis, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 16/07/2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária Geral de Administração

## SUPRIMENTO DE FUNDOS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Portaria nº. 91 de 14 de julho de 2017.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 000399/2017 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor JOSENILDO PADILHA DA SILVA, MOTORISTA, cadastro nº 284, na quantia de R\$ R\$ 3.000,00 (três mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.165.2981	3.3.90.30	1.500,00
01.122.165.2981	3.3.90.39	1.500,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 16 a 19.07.2017, que será utilizado para cobrir despesas com abastecimento (se necessário) e manutenção do veículo L200/TRITON/NDP-4807, conduzindo o servidor Ricardo Cordovil de Andrade para deslocamento até as Secretarias Regionais de Controle Externo dos municípios de Ariquemes, Cacoal e Vilhena, a fim de realizar o transporte de materiais de consumo para abastecimento das secretarias regionais de controle externo, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 16/07/2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária Geral de Administração

## Avisos

### INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

AVISO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Nº 20/2017/SELICON

(Art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93)

Processo nº 1909/2017.

A Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em cumprimento ao disposto no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93, em face dos poderes conferidos pela Portaria nº 83 publicado no DOeTCE-RO - nº 1077 ano VI, de 26 de janeiro de 2016, torna público a conclusão do procedimento de contratação direta, via inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, Caput do Estatuto Nacional de Licitações, da empresa EDITORA N. D. J. LTDA, CNPJ n. 54.102.785/0001-32 para o fornecimento de assinatura do Boletim de Direito Municipal – BDM, contendo Periódico mensal composto por doutrinas, pareceres, jurisprudências e Tribunais de Contas (decisões e orientações), incluindo acesso pela internet ao banco de dados NDJ, no valor total de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais).

A despesa correrá pela Ação Programática: 01.122.1220.2977 – Gerir as Atividades da Escola de Contas - Elemento de Despesa 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, Nota de Empenho nº 0105/2017.

Porto Velho, 31 de julho de 2017.

(assinado eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

## Extratos

### EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 19/2017/TCE-RO

CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA EDITORA N. D. J. LTDA.

DO OBJETO – Fornecimento de assinatura do Boletim de Direito Municipal – BDM, periódico mensal, composto por doutrinas, pareceres, jurisprudências e Tribunais de Contas (decisões e orientações), incluindo acesso pela internet ao banco de dados NDJ, tudo conforme especificações técnicas e condições descritas no Termo de Referência elaborado para a contratação, parte integrante do presente Contrato, juntamente com a proposta da empresa e os demais elementos presentes no Processo Administrativo nº 01909/2017/TCE-RO.

DA VIGÊNCIA – 12 (doze) meses, iniciando-se em 21.09.2017.

DO VALOR – R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1220.2977 – Gerir as Atividades da Escola de Contas - Elemento de Despesa 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, Nota de Empenho nº 0105/2017.

DO PROCESSO – Nº 01909/2017.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM – Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração em Substituição do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e a Senhora EDNA LOPES QUADROS, Representante Legal da empresa EDITORA N. D. J. LTDA.

Porto Velho, 31 de julho de 2017.

(assinado eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

## Licitações

### Avisos

### ABERTURA DE LICITAÇÃO

#### AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27/2017/TCE-RO

Ampla Participação

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua Pregoeira, designada pela Portaria nº 807/2016/TCE-RO, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 2518/2016/TCE-RO, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço por item, realizado por meio da internet, no site: [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de contrato, tendo como unidade interessada a Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 22/08/2017, horário: 9 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de licenças de softwares diversos (Suite Adobe Creative Cloud for Teams para macOS; Office Home & Business 2016 para iOS; Parallels Desktop 11 para macOS; CorelDRAW Graphics Suite X8; TechSmith Camtasia para macOS e Pretzi Pro Desktop), para atender às necessidades do Tribunal de Contas de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do Edital. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 102.618,04 (cento e dois mil seiscentos e dezoito reais e quatro centavos).

Porto Velho - RO, 03 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)  
JANAINA CANTERLE CAYE  
Pregoeira - Portaria 807/2016

## Secretaria de Processamento e Julgamento

### Atas

#### ATA 2ª CÂMARA

ATA DA 10ª (DÉCIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 14 DE JUNHO DE 2017, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

Presentes os Excelentíssimos Conselheiros Paulo Curi Neto e Wilber Carlos dos Santos Coimbra, e, ainda, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria.

Secretária, Francisca de Oliveira.

Havendo quórum necessário, às 9h, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e aprovação a Ata da 9ª Sessão Ordinária (31.5.2017), a qual foi aprovada à unanimidade.

Na sequência, pela ordem, foram submetidos a julgamento os seguintes processos:

#### PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 02469/16  
Interessado: Tribunal de Contas de Rondônia  
Assunto: Pregão Eletrônico n. 001/2016 – Processo Administrativo n. 16/2015  
Responsáveis: Valdesir Suhre - CPF n. 350.501.522-91, Lorival Ribeiro de Amorim - CPF n. 244.231.656-00, Glauco Rodrigo Kozerski - CPF n. 663.164.992-72  
Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal de Saneamento da Região Central de Rondônia  
Advogado: Rafaela Pammy Fernandes Silveira - OAB n. 4319  
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
DECISÃO: “Considerar formalmente legal o Edital promovido pelo Consórcio Intermunicipal de Saneamento da Região Central, objetivando a contratação de empresa especializada para executar o serviço de transporte dos Resíduos Sólidos Urbanos dos municípios consorciados até sua destinação final, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

2 - Processo-e n. 04188/16  
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO - CNPJ n. 04.801.221/0001-10  
Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2017/2020  
Responsável: Dvani Martins Nunes - CPF nº 618.007.162-49  
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Machadinho do Oeste  
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
DECISÃO: “Considerar legal o ato de fixação dos valores dos subsídios dos Vereadores de Machadinho do Oeste vigentes para a legislatura de 2017 a 2020, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

3 - Processo-e n. 01209/16  
Interessado: Departamento Estadual de Trânsito - Detran - CNPJ n. 15.883.796/0001-45  
Responsável: José de Albuquerque Cavalcante - CPF n. 062.220.649-49  
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2015  
Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito – Detran  
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
DECISÃO: “Julgar regular a Prestação de Contas do Departamento Estadual de Trânsito, exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor José de Albuquerque Cavalcante, na qualidade de Diretor-Geral do Detran, dando-lhe quitação, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

4 - Processo n. 01877/14  
Interessado: Instituto de Previdência de Cujubim  
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2013  
Responsáveis: Rogiane da Silva Cruz - CPF n. 796.173.012-53, Eliane Aparecida Adão Basílio - CPF n. 598.634.552-53, Débora Salgado Mancera Raposo - CPF n. 421.602.002-04, João Siqueira - CPF n. 389.399.242-15  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Cujubim  
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: “Julgar irregular a Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Cujubim, exercício de 2013, com aplicação de multa aos responsáveis e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

5 - Processo-e n. 01096/16

Interessado: Fundo Municipal de Saúde de Rio Crespo – FMSRC  
Responsáveis: Francisca Maria de Sousa Meirelles - CPF n. 614.592.322-91, Givaldo Aparecido Leite - CPF n. 573.005.852-72, Eudes de Sousa e Silva - CPF n. 023.087.694-32, Antônio Lênio Montalvão – CPF n. 029.334.458-24

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2015

Jurisdicionado: Fundo Municipal Saúde de Rio Crespo

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: “Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Rio Crespo, exercício de 2015, de responsabilidade da Senhora Francisca Maria de Souza Meireles – na qualidade de Presidente do Fundo Municipal e Givaldo Aparecido Leite – na qualidade de Contador, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

6 - Processo n. 00445/17 – (Processo Origem: 02862/11)

Recorrente: João Rossi Júnior - CPF n. 663.091.151-20

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Acórdão AC1-TC 03409/16 - Processo n. 02862/11

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Rolim de Moura

Advogados: José de Almeida Júnior - OAB n. 1370, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: “Conhecer do Recurso de Reconsideração, por preencher os requisitos de admissibilidade, e negar-lhe provimento, diante da ausência de justificativas ou documentos aptos a ensejar a modificação do decisum combatido, mantendo-o em seu exato teor, pelos próprios fundamentos; à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

7 - Processo n. 03127/12

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia TCE/RO  
Assunto: Tomada de Contas Especial – Referente ao Processo n. 01.1420-00494-00/2012 – Convênio n. 047/10/GJ/DER/RO celebrado com o município de Buritis

Responsáveis: Isequiel Neiva de Carvalho - CPF n. 315.682.702-91, Elson de Souza Montes - CPF n. 162.128.512-04, Ronaldo Rodrigues de Oliveira - CPF n. 469.598.582-91, Lúcio Antônio Moschini - CPF n. 286.499.232-91  
Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: “Julgar regular a Tomada de Contas Especial, realizada pelo Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Público, referente à execução do Convênio n. 047/10/GJ/DER/RO, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

Observação: O Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA declarou-se impedido, com base no art. 146 do Regimento Interno esta Corte de Contas.

8 - Processo-e n. 02506/15

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Assunto: Convênio n. 045/07 - Associação Beneficente Comunidade Cristã - ASBCCPB - Processo Administrativo: 01.1130.00679-00/2007

Responsáveis: Tânia Terezinha Azevedo Pires da Silva - CPF n. 028.312.442-34, Herika Lima Fontenele - CPF n. 467.982.003-97, Associação Beneficente Ágape - Aba - CNPJ n. 08.744.588/0001-08, Nilton Santana Silva - CPF n. 577.259.692-68, Irany Freire Bento - CPF n. 178.976.451-34

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento – SEAS

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: “Julgar regular a Tomada de Contas Especial referente ao Convênio n. 045/FASER/2007, cujo objeto era a execução do Projeto “Aquisição de Ônibus Usado”, concedendo quitação, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

9 - Processo-e n. 02483/15

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Assunto: Convênio n. 021/07 - Missão Kadoshi - Processos Administrativos: 01.1130.00584-00/2007 e 01.2301.00301-00/2008  
Responsáveis: Suely Terezinha Viola - CPF n. 319.282.692-49, Irany Freire Bento - CPF n. 178.976.451-34

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento – SEAS

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: “Considerar regular o Processo de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Controladoria-Geral do Estado, referente ao Convênio n. 021/FASER/2007, concedendo quitação plena ao responsável, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

10 - Processo n. 03363/12

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Assunto: Tomada de Contas Especial – Processo Administrativo n. 2220/2926/2011 – Pagamento irregular ao pensionista Romeo de Souza, viúvo da ex-servidora Neide de Carvalho de Souza  
Responsáveis: Odacir Soares Rodrigues - CPF n. 001.038.532-00, Vander Carlos Araújo Machado - CPF n. 084.486.982-15, Agostinho Castello Branco Filho - CPF n. 257.114.077-91

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: “Extinguir os autos, sem julgamento do mérito, em virtude da perda de objeto, uma vez que o assunto tratado nestes autos já foi alvo de análise e julgamento por parte desta e. Corte de Contas quando da apreciação, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

11 - Processo-e n. 00453/17

Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2017/2020

Responsável: Malvino Santos Silva - CPF n. 369.296.542-72

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Castanheiras

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: “Considerar legal o ato de fixação dos valores dos subsídios dos Vereadores do Município de Castanheiras, vigentes para a legislatura de 2017-2020, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

Pronunciamento

Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, manifestou-se nos seguintes termos: “Neste processo consta um parecer da Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo (n. 226/2017), e venho fazer uma complementação na proposição, de considerar legais os atos de fixação de subsídios dos vereadores, na forma e nos fundamentos apresentados no voto do nobre relator”.

12 - Processo-e n. 00973/17

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2016

Responsável: Osmar Ferreira de Alcântara - CPF n. 350.658.422-72

Jurisdicionado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Primavera de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: “Dar quitação do dever de prestar Contas ao Sr. Osmar Ferreira de Alcântara - Presidente, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

13 - Processo-e n. 00997/17

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2016

Responsáveis: Elenilda Agezislau de Souza Sering - CPF n. 360.195.502-49, Aderalce Pinto Flores - CPF n. 861.399.677-91

Jurisdicionado: Fundo Municipal da Infância e Adolescência de Ministro Andreazza

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: “Dar quitação do dever de prestar Contas à Srª. Elenilda Agezislau de Souza Sering –Secretária Municipal de Assistência Social, e ao Sr. Aderalce Pinto Flores – Secretário Municipal de Assistência Social, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

14 - Processo-e n. 00998/17

Responsável: Vânia Regina da Silva - CPF n. 833.500.122-72

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2016

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Cultura de Rolim de Moura

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: “Dar quitação do dever de prestar Contas à Srª. Vânia Regina da Silva – Secretária Municipal de Cultura de Rolim de Moura, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

15 - Processo-e n. 01120/17

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2016

Responsável: Emília Leite - CPF n. 607.615.551-53

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Novo Horizonte do Oeste

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: “Dar quitação do dever de prestar Contas à Srª. Emília Leite – Secretária Municipal de Saúde,, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

16 - Processo-e n. 01164/17

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2016

Responsável: Simone Aparecida Paes - CPF n. 585.954.572-04

Jurisdicionado: Autarquia de Saneamento de Rolim de Moura

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: "Dar quitação do dever de prestar Contas à Srª. Simone

Aparecida Paes – Superintendente, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

17 - Processo-e n. 01166/17

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2016

Responsável: Ademir Emanuel Moreira - CPF nº 415.986.361-20

Jurisdicionado: Agência Reguladora do Município de Rolim de Moura

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: "Dar quitação do dever de prestar Contas ao Sr. Ademir

Emanuel Moreira – Superintendente, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

18 - Processo-e n. 01369/17

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2016

Responsáveis: Paulo Tiago Cassiano Feitosa - CPF n. 922.086.902-06,

Divaina Severina da Silva - CPF n. 734.149.052-72

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Castanheiras

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: "Dar quitação do dever de prestar Contas ao Sr. Paulo Tiago

Cassiano Feitosa – Secretário Municipal de Assistência Social e à Srª.

Divaina Severina da Silva - Secretária Municipal de Assistência Social, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

19 - Processo-e n. 00918/17

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2016

Responsáveis: Deneval Mendes - CPF n. 030.845.737-43, Sidarta

Mechalczuk - CPF n. 590.543.362-34

Jurisdicionado: Fundação Cultural de Cacoal

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: "Dar quitação do dever de prestar contas aos Senhores Sidarta

Mechalczuk e Deneval Mendes – Presidentes responsáveis pela Fundação Cultural de Cacoal, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

20 - Processo-e n. 00995/17

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2016

Responsáveis: Elenilda Agezislau de Souza Sering - CPF n. 360.195.502-

49, Aderalce Pinto Flores - CPF n. 861.399.677-91

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Ministro

Andreazza

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: "Dar quitação do dever de prestar contas aos Senhores Elenilda

Agezislau de Souza Sering e Aderalce Pinto Flores – Secretários

responsáveis pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Ministro

Andreazza, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

21 - Processo-e n. 00865/17

Responsável: Clarindo Rosa - CPF n. 095.534.362-34

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural e Reforma

Agrária de Cacoal

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: "Dar quitação do dever de prestar Contas ao Sr. Clarindo Rosa

- Secretário Municipal de Agricultura, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

22 - Processo-e n. 00868/17

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2016

Responsáveis: João Batista Vieira Lopes - CPF n. 675.705.182-68, Mirian

Soares de Lacerda - CPF n. 411.019.792-91

Jurisdicionado: Fundo Municipal dos Direitos da Mulher de Cacoal

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: "Dar quitação do dever de prestar Contas à Srª. Mirian Soares

de Lacerda – Secretária Municipal de Ação Social e Trabalho e ao Sr. João

Batista Vieira Lopes - Secretário Municipal de Ação Social e Trabalho, à

unanimidade, nos termos do voto do relator".

23 - Processo-e n. 00859/17

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2016

Responsáveis: Mirian Soares de Lacerda - CPF n. 411.019.792-91, João

Batista Vieira Lopes - CPF n. 675.705.182-68

Jurisdicionado: Fundo Municipal da Infância e Adolescente de Cacoal

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: "Dar quitação do dever de prestar Contas à Srª. Mirian Soares de Lacerda – Secretária Municipal de Ação Social e Trabalho e ao Sr. João Batista Vieira Lopes - Secretário Municipal de Ação Social e Trabalho, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

24 - Processo n. 01446/07

Assunto: Tomada de Contas Especial – Referente aos meses de janeiro a abril/2007 – Convertido em Tomada de Contas Especial em cumprimento à Decisão 688/2009, proferida em 8.12.2009

Responsáveis: Hely de Sá Luna - CPF n. 172.474.032-68, Eleonise Bentes

Ramos Miranda - CPF n. 162.931.342-49, Mário Sérgio Leiras Teixeira -

CPF n. 645.741.052-91, Jailson Viana de Almeida - CPF n. 438.072.162-

00, Jandaluze Odísio dos Santos - CPF n. 286.325.672-68, Adriano Jenner

de Araújo Moreira - CPF n. 080.112.277-50, Edemilson Lemos de Oliveira -

CPF n. 060.261.868-16, Luis Domingos Silva - CPF n. 220.744.302-72,

Francisco Azevedo Moreira - CPF n. 290.103.492-68, Nazareno Vieira de

Souza - CPF n. 686.616.902-00, José Irevam da Silveira - CPF n.

424.340.414-34, Bernardete Teresa das Virgens Lima - CPF n.

058.236.925-87, Wilson Gomes Lopes - CPF n. 113.378.932-34, Ledilson

de Souza - CPF n. 026.404.492-49, Lúcia Rodrigues Lustoza - CPF n.

389.026.052-72

Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho

Advogados: Giselle Piza de Oliveira - OAB n. 3012, Noemia Fernandes

Saltão - OAB n. 1355, Orlando Ribeiro do Nascimento - OAB n. 177, Lelia

de Oliveira Gomes Neta - OAB n. 4308

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: "Julgar irregulares as contas especiais dos Senhores Mário

Sérgio Leiras Teixeira – Presidente da Emdur, e Wilson Gomes Lopes –

Controlador Interno; bem como julgar regulares com ressalva as contas

especiais dos Senhores Adriano Jenner de Araújo Moreira, Ledilson de

Souza, Lúcia Rodrigues Lustoza e José Irevam da Silva – membros da

Comissão de Licitação; com aplicação de multa aos responsáveis e demais

determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

Pronunciamento

Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto

Tavares Victoria, manifestou-se nos seguintes termos: "Destaco que não

fiz conferência física do feito. Em observação ao Parecer n. 1093/16, da

lavra da Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, e também diante da

apresentação do voto do nobre relator, verifico a total pertinência,

detalhamento e estudo da matéria. Como bem ponderou, são

considerações relacionadas à fixação do débito, de forma bem razoável e

equânime, e a instrução do feito, diante de um cenário de vários

responsáveis, de várias infringências e também de diante de

determinações e responsabilização com preceito sancionatório. Assim,

entendo por bem cancelar o entendimento ministerial na oportunidade,

nos termos do voto apresentado pelo nobre relator".

25 - Processo-e n. 05016/16

Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a

Legislatura 2017/2020

Responsável: Antônio Eguivando Aguiar - CPF n. 438.064.302-68

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Itapuã do Oeste

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: "Considerar que a Lei Municipal n. 596/2016, que fixou os

subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste, para a

legislatura 2017/2020, encontra-se consentânea com a legislação de

regência, por atender aos parâmetros constitucionais, à unanimidade, nos

termos do voto do relator".

26 - Processo-e n. 04199/16

Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a

Legislatura 2017/2020

Responsável: Lindomar Carlos Cândido - CPF n. 653.409.902-06

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Nova Mamoré

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: "Considerar que a Resolução Legislativa n. 18/CMNM/2016,

que fixou os subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Nova

Mamoré-RO, para a legislatura 2017/2020, encontra-se consentânea com

a legislação de regência, por atender aos parâmetros constitucionais, à

unanimidade, nos termos do voto do relator".

27 - Processo n. 02603/10

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2009

Responsáveis: Luiz Gomes Furtado - CPF n. 228.856.503-97, Laerte

Gomes - CPF n. 419.890.901-68, José de Abreu Bianco - CPF n.

136.097.269-20, Vitorino Cherque - CPF n. 525.682.107-53, Charles Luís

Pinheiro Gomes - CPF n. 449.785.025-00, Alcides Zacarias Sobrinho - CPF

n. 499.298.442-87, Célio de Jesus Lang - CPF n. 593.453.492-00, Antônio

Zotosso - CPF n. 190.776.459-34, José Ribeiro da Silva Filho - CPF n. 044.976.058-84, João Nunes Freire - CPF n. 268.896.505-06, Wagner Barbosa de Oliveira - CPF n. 279.774.202-87, Juan Alex Testoni - CPF n. 203.400.012-91

Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
DECISÃO: "Julgar regulares com ressalvas as Contas da Prestação de Contas do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia - CIMCERO, pertinente ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor Charles Luís Pinheiro Gomes, dando-lhe quitação, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

28 - Processo-e n. 01496/15 – Apenso n. 00501/14

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2014

Responsáveis: Daianny Lúcia Rabel - CPF n. 642.003.292-04, Raimundo Borges Filho - CPF n. 315.607.502-78

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Itapuã do Oeste

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
DECISÃO: "Julgar irregulares as Contas da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste, Exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Raimundo Borges Filho, à época, Vereador Presidente, em razão de irregularidades, e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

29 - Processo n. 03196/12

Interessada: M.A.P. dos Santos - Me - CNPJ nº 08.830.492/0001-54

Assunto: Representação – Possíveis irregularidades na realização do Pregão Eletrônico n. 099/2011

Responsáveis: Joelcimar Sampaio da Silva - CPF n. 192.029.202-06, Cesar Augusto Wanderley Oliveira - CPF n. 813.747.042-53

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogado: Carl Teske Junior - OAB n. 3297

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
DECISÃO: "Conhecer da Representação formulada pela licitante M.A.P. DOS SANTOS, uma vez que foram preenchidos os pressupostos processuais extrínsecos e intrínsecos consignados na lei de regência, incidentes na espécie versada; e arquivar os presentes autos, sem resolução de mérito, tendo em vista que a controvérsia vertida na espécie já foi resolvida na seara judicial, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

30 - Processo-e n. 00147/15

Interessada: Rondontech Telecom Ltda. - Epp - CNPJ n. 04.290.584/0001-38

Responsáveis: Mário Jorge de Medeiros - CPF n. 090.955.352-15, Paula Jaqueline de Assis Miranda - CPF n. 767.892.922-68, Luciete Pimenta da Silva - CPF n. 787.728.423-34

Assunto: Representação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Douglas Tadeu Chiquetti - OAB n. 3946, Oswaldo Paschoal Junior - OAB n. 3426

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
DECISÃO: "Ratificar o conhecimento da representação oferecida por Rondontech Telecom Ltda. - EPP, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada; e julgar improcedente o pedido formulado, extinguindo o processo, com resolução do mérito, porquanto a empresa não preencheu os requisitos necessários para ser enquadrada como Empresa de Pequeno Porte (EPP), à unanimidade, nos termos do voto do relator".

31 - Processo n. 02745/11

Assunto: Tomada de Contas Especial – em cumprimento à Decisão 05/2013/Pleno de 16.2.2012 – Apuração de responsabilidade quanto à prática ilegal de acumulação remunerada de cargos públicos pelo Senhor Sérgio Barbosa Belém

Responsável: Sérgio Barbosa Belém - CPF nº 022.846.237-19

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena

Advogados: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira - OAB n. 3046, Natasha Maria Braga Arteaga Santiago - OAB n. 4965, Roberto Carlos Mailho - OAB n. 3047, Márcio Henrique da Silva Mezzomo - OAB n. 5836, Kelly Mezzomo Crisostomo Costa - OAB n. 3551, Jeverson Leandro Costa - OAB n. 3134, Watson Mueller - OAB n. 2835, Mário Torres Mendes - OAB n. 2305, Felipe Gurjão Silveira - OAB n. 5320

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
DECISÃO: "Julgar a Tomada de Contas Especial irregular, tendo em vista a comprovação de irregularidades causadoras de danos ao erário, com imputação de débito, cominação de multa e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

32 - Processo n. 02274/12 – Apensos n. 02282/12, 01659/12, 03412/12, 03848/12, 01696/13, 02758/13 e 03742/13

Interessado: Cleber Adriano da Silva e outros

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário - Edital n. 001/2011

Responsável: Neuri Carlos Persch - CPF n. 325.451.772-53

Origem: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal os atos de admissão dos servidores no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza, em decorrência de aprovação em Concurso Público, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

Pronunciamento O Procurador do MP de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, proferiu

Ministerial: parecer oral pela legalidade e registro do ato, em convergência com o voto apresentado pelo relator.

33 - Processo n. 03788/13

Interessada: Flávia Renata Gonçalves Silva e outros

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário - Edital n. 001/2012

Responsável: Obadias Braz Odorico - CPF n. 288.101.202-72

Origem: Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão da servidora Mary Midori Kanno, no Quadro de Pessoal do Município de Alto Alegre dos Parecis, em decorrência de aprovação em Concurso Público, com determinação de registro; bem como desentranhamento de documentos estranhos ao edital do concurso, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

Pronunciamento O Procurador do MP de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, proferiu

Ministerial: parecer oral pela legalidade e registro do ato, em convergência com o voto apresentado pelo relator.

34 - Processo-e n. 01601/17

Interessado: Francisco Mourão de Melo

Assunto: Aposentadoria Estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n.

341.252.482-49

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

Pronunciamento O Procurador do MP de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, proferiu

Ministerial: parecer oral pela legalidade e registro do ato, em convergência com o voto apresentado pelo relator.

35 - Processo-e n. 01360/17

Interessado: Geraldo Pinto dos Santos - CPF n. 499.036.249-72

Assunto: Aposentadoria Municipal

Responsável: Paulo Belegante - CPF n. 513.134.569-34

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

Pronunciamento O Procurador do MP de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, proferiu

Ministerial: parecer oral pela legalidade e registro do ato, em convergência com o voto apresentado pelo relator.

36 - Processo-e n. 01604/17

Interessada: Francisca das Chagas de Sousa - CPF n. 051.871.842-53

Assunto: Aposentadoria Estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n.

341.252.482-49

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

Pronunciamento O Procurador do MP de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, proferiu

Ministerial: parecer oral pela legalidade e registro do ato, em convergência com o voto apresentado pelo relator.

37 - Processo-e n. 01603/17

Interessada: Eli Lize Aquino Felismino - CPF n. 238.126.219-91

Assunto: Aposentadoria Estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

Pronunciamento O Procurador do MP de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, proferiu

Ministerial: parecer oral pela legalidade e registro do ato, em convergência com o voto apresentado pelo relator.

38 - Processo-e n. 01602/17

Interessada: Geci Alves Cerqueira - CPF n. 203.321.902-00

Assunto: Aposentadoria Estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

Pronunciamento O Procurador do MP de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, proferiu

Ministerial: parecer oral pela legalidade e registro do ato, em convergência com o voto apresentado pelo relator.

39 - Processo-e n. 01641/17

Interessada: Maria do Carmo Ferreira - CPF n. 369.516.332-15

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

40 - Processo-e n. 01864/17

Interessada: Maria da Luz de Oliveira - CPF n. 191.659.602-97

Assunto: Aposentadoria Estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

Pronunciamento O Procurador do MP de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, proferiu

Ministerial: parecer oral pela legalidade e registro do ato, em convergência com o voto apresentado pelo relator.

41 - Processo-e n. 01860/17

Interessada: Loide Luzia de Oliveira Bitencourt - CPF n. 420.193.702-04

Assunto: Aposentadoria Estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

Pronunciamento O Procurador do MP de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, proferiu

Ministerial: parecer oral pela legalidade e registro do ato, em convergência com o voto apresentado pelo relator.

42 - Processo-e n. 01595/17

Interessada: Leni Monteiro Marques - CPF n. 327.472.682-68

Assunto: Aposentadoria Estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

Pronunciamento O Procurador do MP de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, proferiu

Ministerial: parecer oral pela legalidade e registro do ato, em convergência com o voto apresentado pelo relator.

43 - Processo-e n. 03750/16

Interessado: Miguel Reis Sales

Assunto: Aposentadoria Municipal

Responsável: Marcia Maria da Silva Nascimento

Origem: Instituto de Previdência de Jarú

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

44 - Processo-e n. 01607/15 – Apenso n. 01988/15

Interessado: Elias Batista Paiva - CPF n. 326.286.252-53

Assunto: Aposentadoria Estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

45 - Processo-e n. 01606/17

Interessada: Maricelia Vieira Alves - CPF n. 095.495.522-68

Assunto: Aposentadoria Estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

46 - Processo-e n. 01366/17

Interessada: Alda Cândido Sudré - CPF n. 422.150.482-04

Assunto: Aposentadoria Municipal

Responsável: Evandro Cordeiro Muniz

Origem: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

Pronunciamento O Procurador do MP de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, proferiu

Ministerial: parecer oral pela legalidade e registro do ato, em convergência com o voto apresentado pelo relator.

47 - Processo n. 04901/12

Interessado: Augustinho Leandro de Carvalho - CPF n. 003.113.672-91

Assunto: Aposentadoria estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49

Origem: Secretaria de Estado de Administração

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

Pronunciamento O Procurador do MP de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, proferiu

Ministerial: parecer oral pela legalidade e registro do ato, em convergência com o voto apresentado pelo relator.

48 - Processo-e n. 01104/17

Interessado: Moacir Gambati - CPF n. 579.049.607-53

Assunto: Aposentadoria Estadual

Responsável: Universa Lagos - CPF n. 326.828.672-00

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

49 - Processo-e n. 00837/17

Interessada: Líbia Leal de Almeida - CPF n. 060.729.922-34

Assunto: Aposentadoria Estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

50 - Processo-e n. 01395/17

Interessada: Marlene Alves de Jesus - CPF n. 494.202.836-15

Assunto: Aposentadoria Estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

#### PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo n. 00319/14

Interessada: Maria do Socorro Vieira dos Santos

Assunto: Aposentadoria municipal

Responsável: Fernando Moreira Costa - CPF n. 569.530.702-34

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Observação: Processo RETIRADO DE PAUTA a pedido do Relator.

Nada mais havendo, às 9 horas e 43 minutos, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 14 de junho de 2017.

(Assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

#### ATA 2ª CÂMARA

ATA DA 11ª (DÉCIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 28 DE JUNHO DE 2017, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

Presentes os Excelentíssimos Conselheiros Paulo Curi Neto e Wilber Carlos dos Santos Coimbra, e, ainda, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Secretária, Francisca de Oliveira.

Havendo quórum necessário, às 9h, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e aprovação a Ata da 10ª Sessão Ordinária (14.6.2017), a qual foi aprovada à unanimidade.

Na sequência, pela ordem, foram submetidos a julgamento os seguintes processos:

#### PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo n. 04087/08

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Assunto: Contrato n. 092/ GP/2008

Responsáveis: Pessoa Jurídica - Empresa Engecon Engenharia Comércio e Indústria Ltda., Leonardo José Bezerra Lopes de Albuquerque - CPF n.

653.101.952-20, Engcom Engenharia Comércio Indústria Ltda - CNPJ n.

33.383.829/0001-70, Emanuel Marques Santana - CPF n. 078.693.551-00,

Mirvaldo Moraes de Souza - CPF n. 220.215.582-15, Lioberto Ubirajara

Caetano de Souza - CPF n. 532.637.740-34, Ubiratan Bernardino Gomes -

CPF n. 144.054.314-34, Abelardo Townes de Castro Neto - CPF n.

014.791.697-65, Lúcio Antônio Mosquini - CPF n. 286.499.232-91,

Crystyanderson Serrão Barbosa - CPF n. 692.663.442-49, Alceu Ferreira

Dias - CPF n. 775.129.798-00

Jurisdicionado: Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia

Advogados: Andrey Cavalcante de Carvalho - OAB n. 303-B, Juliene

Janones Manfredinho - OAB n. 4839, Iran da Paixão Tavares Junior - OAB

n. 5087, Paulo Barroso Serpa - OAB n. 4923, Mirele Rebouças de Queiroz

Jucá - OAB n. 3193, Saiera Silva de Oliveira - OAB n. 2458, Beatriz Veiga

Cidin - OAB n. 2674, Albino Melo Souza Junior - OAB n. 4464, Daniele

Meira Couto - OAB n. 2400, Felipe Roberto Pestana - OAB n. 5077,

Marcelo Estebanez Martins - OAB n. 3208

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Observação: Impedimento do Conselheiro PAULO CURRI NETO com

fundamento no artigo 146 do Regimento Interno do TCE/RO.

Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, DRA. ÉRIKA

PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes

termos: “Opino sejam os presentes autos transmudados para tomada de

contas especial em face da apuração de serviços pagos e não prestados

na execução do contrato”.

Observação: O Senhor Advogado Marcelo Estebanez Martins (OAB-RO n.

3208) proferiu SUSTENTAÇÃO ORAL no sentido de que o processo não

fosse convertido em Tomada de Contas Especial.

DECISÃO: O Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

votou pela baixa em diligência dos presentes autos (voto-substitutivo),

tendo sido acompanhado pelo Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA

DA SILVA, vencido o Relator VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA. Processo

aprovado por maioria de votos.

2 - Processo-e n. 02604/16 – (Processo Origem n. 03549/15)

Recorrente: Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira - CPF n.

329.607.192-04

Assunto: Pedido de Reexame - Acórdão - ACI-TC 00609/16 dos Autos n.

03549/15

Jurisdicionado: Superintendência Estadual de Administração e Recursos

Humanos

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: “Conhecer do Pedido de Reexame por preencher os requisitos

de admissibilidade e dar-lhe provimento, excluindo o item III do Acórdão n.

609/16 – 1ª Câmara, por considerar que não há motivos ensejadores para

a aplicação de sanção, à unanimidade nos termos do voto do relator.”

3 - Processo-e n. 02464/16 – (Processo Origem n. 03549/15)

Recorrente: Helena da Costa Bezerra - CPF n. 638.205.797-53

Assunto: Pedido de Reexame – Acórdão dos Autos n. 3549/15

Jurisdicionado: Superintendência Estadual de Administração e Recursos

Humanos

Procurador: Thiago Denger Queiroz - CPF n. 635.371.092-53, OAB/RO n.

2360

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: “Conhecer do Pedido de Reexame por preencher os requisitos

de admissibilidade e dar-lhe provimento parcial, para excluir a

impropriedade constante na alínea “b” do Acórdão n. 609/16 – 1ª Câmara,

e manter a impropriedade constante do item II, alínea “a”, considerando

que a recorrente não ofertou justificativas aptas a ensejar sua exclusão; à

unanimidade nos termos do voto do relator.”

4 - Processo-e n. 01235/16

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2015

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n.

341.252.482-49

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado

de Rondônia Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: “Julgar regular a Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, exercício de 2015, em virtude da ausência de irregularidades que possam macular as contas, dando quitação à responsável; à unanimidade nos termos do voto do relator.”

5 - Processo-e n. 01529/15

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2014  
Responsáveis: Rodrigo José da Silva - CPF n. 222.156.528-29, Eliane Aparecida Adão Basílio - CPF n. 598.634.552-53, Fabio Patricio Neto - CPF n. 421.845.922-34, Pedro Marcelo Fernandes Pereira - CPF n. 457.343.642-15, Cícero Thiago Nazareth Chagas - CPF n. 800.437.982-68, Luís Carlos Venceslau - CPF n. 204.524.702-34, João Siqueira - CPF n. 389.399.242-15, Sueli Alves de Souza - CPF n. 661.401.966-04  
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cujubim  
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
DECISÃO: “Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Cujubim, exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Luís Carlos Venceslau –Presidente do Fundo Municipal no período de 1º.1 a 25.2.2014, Senhora Sueli Alves de Souza – Presidente do Fundo Municipal no período de 26.2 a 5.12.2014, e Senhor Rodrigo José da Silva – Presidente do Fundo Municipal no período de 5.12 a 31.12.2014; à unanimidade nos termos do voto do relator.”

6 - Processo n. 01449/13 (Apenso n. 01830/12)

Interessado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura  
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2012  
Responsáveis: Edmilson Matos Candido - CPF n. 638.751.959-49, Ediler Carneiro de Oliveira - CPF n. 327.465.122-20, Milton Bento de Souza - CPF n. 161.695.652-68  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Rolim de Moura  
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
DECISÃO: “Julgar irregular a Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Rolim de Moura, exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Edmilson Matos Cândido, na qualidade de Superintendente, com aplicação de multa ao responsável e demais determinações, à unanimidade nos termos do voto do relator.”

7 - Processo-e n. 01171/16 (Apenso n. 02798/15)

Interessado: Instituto de Previdência do Município de Campo Novo de Rondônia  
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2015  
Responsáveis: Marineide Tomaz dos Santos - CPF n. 031.614.787-70, Talles Eduardo dos Santos - CPF n. 285.988.302-91, Izolda Madella - CPF n. 577.733.860-72  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia  
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
DECISÃO: “Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Campo Novo de Rondônia, exercício de 2015, de responsabilidade da Senhora Izolda Madella – Superintendente, Marineide Tomaz dos Santos – Contadora e Senhor Talles Eduardo dos Santos – Controlador, com aplicação de multa aos responsáveis e demais determinações, à unanimidade nos termos do voto do relator.”

8 - Processo n. 00553/16

Interessado: Isequiel Neiva de Carvalho - CPF n. 315.682.702-91, Sindicato dos Motoristas Profissionais Oficiais No Estado de Rondônia - CNPJ n. 05.884.416/0001-33  
Assunto: Convertido em Tomada de Contas Especial - Representação  
Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos  
Responsável: Jacques da Silva Albagli - CPF n. 696.938.625-20  
Advogada: Luciana Beal - OAB n. RO/ 1926  
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
DECISÃO: “Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, originária de Representação ofertada pelo Sindicato dos Motoristas Profissionais Oficiais no Estado de Rondônia, de responsabilidade do Senhor Jacques da Silva Albagli, Ex-Diretor-Geral do Departamento de Estradas e Rodagens do Estado de Rondônia, com imputação de débito e aplicação de multa ao responsável e demais determinações, à unanimidade nos termos do voto do relator.”  
OBS.: Impedimento do Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA com fundamento no artigo 146 do Regimento Interno do TCE/RO.  
Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, DRA. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Denota-se que em 26.7.2007 o Diretor do DER firmou Termo de Ajustamento de Conduta com o MPT visando à consecução de melhorias nas condições de trabalho dos servidores da autarquia. Todavia, decorridos cerca de 3 anos do Termo de Ajustamento o DER ainda não havia adimplido suas obrigações, o que ensejou a propositura de ação de execução na qual a autarquia foi sancionada com multa severa por descumprimento. A condenação do agente público a devolver o quantum da multa suportada pelo DER é medida que se impõe dado o fato de que todas as obrigações pactuadas foram cumpridas muito tempo depois do prazo ajustado e somente após, saliente-se, da propositura da ação executiva pelo MPT (ago/08), revelando a inércia e a mora injustificada em pelo menos dar início às medidas de cumprimento das obrigações, mormente porque o Diretor esteve à frente da gestão no período de 1º.2.2006 a 31.12.2010. Por tais razões, roboro integralmente o bem lançado relatório instrutivo formulado pelo Corpo Técnico da Corte e pugno pela condenação do agente público mencionado à devolução ao erário estadual do montante da multa a que deu causa de forma injustificada.”

9 - Processo n. 03886/11 (Pedido de Vista em 31.5.2017)

Interessado: Tribunal de Contas de Rondônia  
Responsáveis: Wilsa Carla Amando - CPF n. 666.873.069-87, José Roberto de Castro - CPF n. 110.738.338-28, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49, Jose da Costa Castro - CPF n. 152.114.012-04, César Licório - CPF n. 015.412.758-29, Ariadnes Pereira de Freitas - CPF n. 350.204.232-20, Ajuricaba Ferreira de Souza - CPF n. 138.898.342-72  
Assunto: Tomada de Contas Especial – n. 002/2011- Decisão n. 001//2011-2ª Câmara – Processo n. 1423/2008  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Revisor: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO  
DECISÃO: “Julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Senhor César Licório, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, no período de 16.10.2006 a 31.03.2010, POR MAIORIA, vencido o revisor.”

10 - Processo-e n. 04444/16 (Apenso n. 04617/16)

Interessada: Lufem Construções Eireli - CNPJ n. 01.896.552/0001-92  
Assunto: Concorrência Pública nº 044/16/CPLO/SUPEL/RO, tendo como objeto a Construção e Pavimentação Asfáltica em CBUQ da rodovia RO-005, trecho: km 5,0 (Penitenciária)/Ramal Aliança, segmento: Estaca 700+0,00 à Estaca 1.521+10,00, Lote 02 com extensão de 16,43 km, no município de Porto Velho, conforme especificações constantes do Anexo I do Edital. Autorizado no Processo Administrativo nº 01.1420.02113-00/2016- DER/RO e Representação (Proc. 4417/16)  
Responsáveis: Márcio Rogério Gabriel - CPF n. 302.479.422-00, Joaquim de Sousa - CPF n. 119.161.091-87, Isequiel Neiva de Carvalho - CPF n. 315.682.702-91  
Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos  
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO  
DECISÃO: “Conhecer da Representação formulada pela sociedade empresária Lufem Construções Eireli, por preencher os requisitos regimentais de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; e considerar legal o Edital de Concorrência Pública de n. 044/2016/CPLO/SUPEL/RO, de interesse do Departamento Estadual de Estradas, Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos, à unanimidade nos termos do voto do relator.”  
OBS.: Impedimento do Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA com fundamento no artigo 146 do Regimento Interno do TCE/RO.

11 - Processo n. 03889/15

Recorrente: Ambiental Serviços de Proteção Ambiental e Comércio Ltda.- Me - CNPJ n. 04.860.411/0001-08  
Assunto: Processos 02887/10/TCE-RO e 03488/10/TCE-RO  
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – Sesau  
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha - OAB n. 1996, Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB n. 2479  
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO  
DECISÃO: “Sejam as pretensões deduzidas na peça inicial em apreço recebida excepcionalmente, já que expirado o prazo para a interposição do instrumento recursal próprio; e negar provimento aos pedidos formulados, pois desacolhidas as questões de ordens públicas levantadas, à unanimidade nos termos do voto do relator.”

12 - Processo-e n. 01119/17

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Novo Horizonte do Oeste  
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2016  
Responsável: Edelma Souza Lima - CPF n. 658.581.152-68  
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO  
DECISÃO: "Dar quitação do dever de prestar contas à Senhora Edelma Souza Lima – Secretária Municipal de Assistência Social responsável pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Novo Horizonte do Oeste, nos termos do voto do relator."

13 - Processo-e n. 01116/17

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Santa Luzia do Oeste  
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2016  
Responsável: Afonso Emerick Dutra - CPF n. 420.163.042-00  
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO  
DECISÃO: "Dar quitação do dever de prestar Contas ao Senhor Afonso Emerick Dutra – Secretário Municipal de Saúde responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Santa Luzia do Oeste, à unanimidade nos termos do voto do relator."

14 - Processo-e n. 01115/17

Jurisdicionado: FunMunicipal de Assistência Social de Santa Luzia do Oeste – FMAS  
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2016  
Responsável: Elvina Antunes de Oliveira Araújo - CPF n. 421.665.352-91  
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO  
DECISÃO: "Dar quitação do dever de prestar Contas à Senhora Elvina Antunes de Oliveira Araújo – Secretária Municipal de Assistência Social responsável pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Luzia do Oeste, à unanimidade nos termos do voto do relator."

15 - Processo n. 01666/88 (Apenso n. 01574/89)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Assunto: Denúncia – Possível irregularidade na aquisição de um imóvel pelo Iperon  
Responsável: Lipsio Vieira de Jesus - CPF n. 004.706.001-87  
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
DECISÃO: "Declarar a extinção da punibilidade e baixar a responsabilidade do Senhor Lipsio Vieira de Jesus, Ex-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, com a consequente quitação, relativa à multa que lhe foi imposta por meio do item II do Acórdão n. 006/1989-Pleno, à unanimidade nos termos do voto do relator."

16 - Processo n. 03575/13

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Justiça – Sejus  
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos – Acumulação de cargos públicos  
Responsáveis: Ricardo Tomé de Oliveira - CPF n. 616.710.612-68, Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42, Erlicleison Puci Nascimento Silva - CPF n. 717.637.402-34, Neuza Santa de Campos - CPF n. 632.424.351-68  
Advogados: Gabriel de Moraes Correia Tmasete - OAB n. 2641, Zaira dos Santos Tenorio - OAB n. 5182, Cristiano Polla Soares - OAB n. 5113, Antonio Rabelo Pinheiro - OAB n. 659, Johny Deniz Climaco - OAB n. 6496  
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
DECISÃO: "Julgar parcialmente procedente a pretensão punitiva do Estado, extinguindo o processo, com resolução do mérito, porquanto o Senhor Ricardo Tomé de Oliveira acumulou indevidamente o cargo de Agente Penitenciário com o cargo de Auxiliar de Biblioteca; e julgar improcedente a pretensão punitiva do Estado, extinguindo o processo, com resolução do mérito, porquanto o Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos, Secretário de Estado de Justiça, tomou posse nesse cargo de Secretário da SEJUS em 18/12/2014 e os fatos são relacionados ao ano de 2013, de modo que não contribuiu para a ocorrência da impropriedade em testilha, à unanimidade nos termos do voto do relator."

17 - Processo-e n. 01053/17

Jurisdicionado: Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar  
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2016  
Responsável: Sílvio Luiz Rodrigues da Silva - CPF n. 612.829.010-87  
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
DECISÃO: "Dar quitação do dever de prestar contas ao responsável Senhor Sílvio Luiz Rodrigues da Silva, na qualidade de Comandante do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, responsável pelo

Fundo Especial do Corpo de bombeiros do Estado de Rondônia, exercício de 2016, à unanimidade nos termos do voto do relator."

18 - Processo-e n. 02208/16

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
Assunto: Secretaria Municipal de Obras de Porto Velho - Semob.  
Representação - Edital de Pregão Eletrônico n. 035/2016  
Responsável: Marina Teixeira Bílio - CPF n. 816.297.702-30, Raimundo Aurélio Tavares Vieira - CPF n. 068.058.762-49, Marilda Brasil Camargo - CPF n. 203.227.042-00, Marcelo Reis Teixeira - CPF n. 260.429.911-91, Gilson Nazif Rasul - CPF n. 619.701.077-15, Raimundo Nonato Rocha de Lima - CPF n. 145.493.873-00, Andrey de Lima Nascimento - CPF n. 704.319.572-15  
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
DECISÃO: "Conhecer o feito como Representação, ofertada pela MLR EDUARDO LTDA – ME, uma vez que preenche os requisitos intrínsecos e extrínsecos, e versa sobre matéria sujeita à jurisdição desta Corte de Contas; e extinguir o processo, sem resolução do mérito, uma vez que os princípios da economicidade e da eficiência não justificam a atuação desta Corte de Contas, à unanimidade nos termos do voto do relator."

19 - Processo-e n. 04468/16

Interessados: Rodrigo Mantovani - CPF n. 159.882.778-29, Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. - CNPJ n. 05.340.639/0001-30  
Assunto: Análise de legalidade do Pregão Eletrônico n. 087/2016/CAERD/RO  
Responsáveis: Jamil Manafí da Cruz - CPF n. 517.694.682-34, Iacira Terezinha Rodrigues e Azamor - CPF n. 138.412.111-00  
Jurisdicionado: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – Caerd  
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
DECISÃO: "Conhecer a presente Representação, formulada pela pessoa jurídica de direito privado Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. – EPP, apresentada por seu Sócio, Senhor Rodrigo Mantovani; arquivar os autos, sem análise de mérito, ante a perda superveniente do objeto, consistente na revogação do Edital de Pregão Eletrônico n. 87/2016/CAERD/RO pela Administração da CAERD, à unanimidade nos termos do voto do relator."

20 - Processo-e n. 00444/17

Interessado: Mafrá Locação de Sistemas Informatizados Ltda.-Me - CNPJ n. 07.613.361/0001-52  
Assunto: Representação  
Responsáveis: Iliana P. Abramowski - CPF n. 611.358.362-72  
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Ministro Andreazza  
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
DECISÃO: "Conhecer da representação proposta pela Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada Mafrá Locação de Sistemas Informatizados Ltda-ME, por seu representante legal, Senhor Wellington de Oliveira Meireles, uma vez que preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada; e julgar o mérito improcedente, ante a insubsistência fática das alegações consolidadas na exordial, nos termos do voto do relator."

21 - Processo n. 03697/10

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
Assunto: Tomada de Contas Especial – em cumprimento à Decisão n. 073/2014 - 2ª Câmara – proferida em 26.3.14 n. 113/PGM/2010  
Responsáveis: Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54, Epifânia Barbosa da Silva - CPF n. 386.991.172-72, Orivaldo Bezerra de Salles - CPF n. 341.242.252-53, Eduardo Nunes de Vasconcelos - CPF n. 079.819.452-91, Maria de Fátima Ferreira de Oliveira - CPF n. 408.845.702-15  
Advogados: Marcelo Lessa Pereira - OAB n. 1501, Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB n. 635  
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
DECISÃO: "Julgar regular, com ressalvas, a Tomada de Contas Especial; elidir a imputação de débito irrogada aos Senhores Roberto Eduardo Sobrinho, Ex-Prefeito Municipal, e Maria de Fátima Ferreira de Oliveira, Ex-Secretária Municipal de Educação; e de Eduardo Nunes de Vasconcelos, Engenheiro Fiscal da Obra; afastar as responsabilidades imputadas aos Senhores Roberto Eduardo Sobrinho, Maria de Fátima Ferreira de Oliveira e Epifânia Barbosa da Silva; considerar prejudicada a análise da responsabilidade e deixar de multar o Senhor Orivaldo Bezerra de Salles, então Chefe do Departamento de Engenharia da SEMED; e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

22 - Processo-e n. 02997/15

Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho  
Assunto: Tomada de Contas Especial  
Responsável: Gerardo Martins de Lima - CPF n. 079.660.912-87  
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
DECISÃO: "Considerar descumprida pelos Senhores Márcio Silva Paes e Adão Gadelha dos Santos a Decisão Monocrática n. 268/2016/GCWCS, pela omissão em adotar as providências saneadoras de Tomada de Contas Especial; aplicar multa aos responsáveis; excluir a responsabilidade da Senhora Luana Luiza Gonçalves de Abreu; e demais determinações, à unanimidade nos termos do voto do relator."

23 - Processo-e n. 00203/17  
Interessados: Hugo Leonardo Gomes de Almeida, Kalebe Olegario de Souza - CPF n. 007.449.612-38  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2013  
Responsável: Auxiliadora Gomes dos Santos - CPF n. 188.852.172-49  
Origem: Prefeitura Municipal de Cacoal  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão dos servidores no Quadro de Pessoal do Município de Cacoal, em decorrência de aprovação em Concurso Público; e determinar seu registro, nos termos do voto do relator."  
Pronunciamento  
Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, DRA. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Opino que sejam os atos admissionais registrados em face do atendimento aos requisitos legais."

24 - Processo-e n. 04705/16  
Interessados: Elizangela Rodrigues dos Santos - CPF n. 010.219.812-81, Dioni Keffer - CPF n. 000.733.762-05, Cleody Alexandra Tilp - CPF n. 609.699.702-34  
Assunto: Análise da legalidade dos Atos de admissão Edital de Concurso Público n. 001/2013  
Responsável: Auxiliadora Gomes dos Santos - CPF n. 188.852.172-49  
Origem: Prefeitura Municipal de Cacoal  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão dos servidores no Quadro de Pessoal do Município de Cacoal, em decorrência de aprovação em Concurso Público; e determinar seu registro, nos termos do voto do relator."  
Pronunciamento  
Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, DRA. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Opino que sejam os atos admissionais registrados em face do atendimento aos requisitos legais."

25 - Processo-e n. 03985/16  
Interessada: Roseane Bastos Santos Santiago  
Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2014  
Responsável: Jean Henrique Gerolamo de Mendonça  
Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão da servidora no Quadro de Pessoal do Município de Pimenta Bueno, em decorrência de aprovação em Concurso Público; e determinar seu registro, nos termos do voto do relator."  
Pronunciamento  
Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, DRA. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Opino que sejam os atos admissionais registrados em face do atendimento aos requisitos legais."

26 - Processo-e n. 03983/16  
Interessados: Ivanilde de Souza Santos, Rogério Ferreira da Silva, Walter Lempke, Aveny Santos Fernandes  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2013  
Responsável: Auxiliadora Gomes dos Santos - CPF n. 188.852.172-49  
Origem: Prefeitura Municipal de Cacoal  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão dos servidores no Quadro de Pessoal do Município de Cacoal, em decorrência de aprovação em Concurso Público; e determinar seu registro, nos termos do voto do relator."  
Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, DRA. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Opino que sejam os atos admissionais registrados em face do atendimento aos requisitos legais."

27 - Processo n. 00896/11 (Apenso n. 02600/11, 01882/11, 02128/11, 01013/11, 02646/11, 02950/11, 01664/12, 02598/11, 02679/12, 00598/13, 03676/15, 03684/15, 03685/15)  
Interessada: Carmem Ruth Rodrigues Barcelos e Outros  
Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário - Edital n. 001/2010.  
Responsável: Edir Alquieri - Ex-Prefeito  
Origem: Prefeitura Municipal de Cacaúlândia  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
DECISÃO: "Considerar legal os atos de admissão dos servidores no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Cacaúlândia, em decorrência de aprovação em Concurso Público; e determinar seu registro, nos termos do voto do relator."  
Pronunciamento  
Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, DRA. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Opino que sejam os atos admissionais registrados em face do atendimento aos requisitos legais."

28 - Processo n. 01880/11 (Apenso n. 02594/11, 02895/12, 02649/11, 02553/12, 02569/12, 02604/12, 05342/12, 01721/12, 00554/13, 01200/13, 01793/13, 02573/13, 02498/14, 00110/15, 00314/15)  
Interessados: Diego Batista da Cruz Prado e Outros  
Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário - Edital n. 007/2010  
Responsável: Silvino Alves Boaventura - CPF n. 203.727.442-49  
Origem: Prefeitura Municipal de Corumbiara  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
DECISÃO: "Considerar legal os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Corumbiara, em decorrência de aprovação em Concurso Público; e determinar seu registro, nos termos do voto do relator."  
Pronunciamento  
Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, DRA. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Opino que sejam os atos admissionais registrados em face do atendimento aos requisitos legais."

29 - Processo n. 00481/13  
Interessada: Maria Batista de Jesus Miranda  
Responsável: Evandro Cordeiro Muniz - CPF n. 606.771.802-25  
Assunto: Aposentadoria municipal  
Origem: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."  
Pronunciamento  
Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, DRA. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Opino pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação."

30 - Processo n. 00377/14  
Interessado: Adão Rodrigues da Cruz  
Assunto: Aposentadoria municipal  
Responsável: Evandro Cordeiro Muniz - CPF n. 606.771.802-25  
Origem: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."  
Pronunciamento  
Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, DRA. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Opino pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação."

31 - Processo n. 01260/12  
Interessada: Helenice Maria Silva de Almeida  
Assunto: Aposentadoria estadual  
Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF n. 303.583.376-15  
Origem: Secretaria de Estado de Administração  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

32 - Processo-e n. 01500/17

Interessada: Claudia Alves Gomes - CPF n. 631.878.682-15

Assunto: Aposentadoria municipal

Responsável: José Carlos Couri - CPF n. 193.864.436-00

Origem: Fundo de Assistência a Saúde de Porto Velho – IPAMPVH

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, DRA. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Opino pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação.”

33 - Processo-e n. 01884/17

Interessada: Celia de Souza - CPF n. 272.004.182-34

Assunto: Aposentadoria estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n.

341.252.482-49

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, DRA. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Opino pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação.”

34 - Processo-e n. 01739/17

Interessado: Edno Marques Assunção - CPF n. 191.303.922-68

Assunto: Aposentadoria estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n.

341.252.482-49

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

35 - Processo-e n. 01735/17

Interessada: Marilete Buratti - CPF nº 408.935.022-00

Assunto: Aposentadoria estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n.

341.252.482-49

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

36 - Processo n. 03706/13

Interessada: Marlene de Lima Araújo

Assunto: Aposentadoria municipal

Responsável: Evandro Cordeiro Muniz - CPF n. 606.771.802-25

Origem: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, DRA. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Opino pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação.”

37 - Processo-e n. 01392/17

Interessada: Maria Ilda de Araújo Silva - CPF n. 126.285.492-04

Assunto: Aposentadoria estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n.

341.252.482-49

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

38 - Processo-e n. 01386/17

Interessada: Maria Elenilda de Souza Lima - CPF n. 261.515.703-59

Assunto: Aposentadoria estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n.

341.252.482-49

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

39 - Processo-e n. 02011/17

Interessada: Brígida Corrente da Silva - CPF n. 149.335.512-00

Assunto: Aposentadoria estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n.

341.252.482-49

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, DRA. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Opino pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação.”

40 - Processo-e n. 04797/15

Interessado: Darlindo Alves Pantoja - CPF n. 040.533.202-59

Assunto: Aposentadoria municipal

Responsável: José Carlos Couri - CPF n. 193.864.436-00

Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, DRA. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Opino pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação.”

41 - Processo-e n. 01643/17

Interessada: Carmelucia de Almeida Bezerra - CPF n. 463.288.314-04

Assunto: Aposentadoria estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n.

341.252.482-49

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

42 - Processo-e n. 01629/17

Interessada: Francisca Shirlene Tavares dos Anjos - CPF n. 376.321.594-87

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n.

341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

43 - Processo-e n. 01610/17

Interessado: Antonio Ferreira Paes - CPF n. 077.729.982-87

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Universa Lagos - CPF n. 326.828.672-00

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

44 - Processo-e n. 01607/17

Interessado: Achilles Paulo Cavalcanti Guimarães Junior - CPF n. 465.750.737-00  
 Assunto: Aposentadoria estadual  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

Nada mais havendo, às 10 horas e 43 minutos, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 28 de junho de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

45 - Processo n. 00438/14  
 Interessada: Maria de Lurdes Vizentim  
 Assunto: Aposentadoria municipal  
 Responsável: Sebastião Pereira da Silva  
 Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.  
 Pronunciamento  
 Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, DRA. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Opino pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação.”

46 - Processo n. 02940/14  
 Interessada: Maria Aparecida Amabile Barrionuevo  
 Assunto: Aposentadoria estadual  
 Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF n. 303.583.376-15  
 Origem: Secretaria de Estado de Administração  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

47 - Processo n. 03256/09  
 Interessada: Maria de Lourdes Correia da Cunha  
 Assunto: Aposentadoria municipal  
 Responsável: Joelcimar Sampaio da Silva - CPF n. 192.029.202-06  
 Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

48 - Processo n. 02553/13  
 Interessada: Marize Evangelista Cardoso Coelho  
 Assunto: Aposentadoria municipal  
 Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF n. 577.628.052-49  
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

#### PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo n. 02268/11  
 Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO - CNPJ n. 04.801.221/0001-10  
 Assunto: Tomada de Contas Especial - Contrato n. 012/2007 - FASER e EMSEL Empresa de Serviços de Limpeza LTDA - Processo Administrativo: 01-1130.00026-00/2007  
 Responsáveis: Irany Freire Bento - CPF n. 178.976.451-34, Empresa de Serviços de Limpeza Ltda. - Emsel - CNPJ n. 05.505.592/0001-17, Cilsa de fátiva de lima morari - CPF n. 114.027.762-68, Alvorino Solarim da Silva - CPF n. 277.483.320-53, Lifiávia Tindale de Souza - CPF n. 586.727.022-04  
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento – Seas  
 Advogada: Zenia Luciana Cernov de Oliveira - OAB n. 641, Euzabete Marinho de Andrade - OAB n. 2583, Blucy Rech Borges - OAB n. 4682  
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

2 - Processo n. 00460/09  
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – Sesau  
 Assunto: Auditoria Ordinária – Janeiro a novembro de 2008  
 Responsáveis: Rodrigo Bastos de Barros - CPF n. 030.334.126-29, Ademir Emanoel Moreira - CPF n. 415.986.361-20, Amado Ahamad Rahhal - CPF n. 118.990.691-00, Milton Luiz Moreira - CPF n. 018.625.948-48  
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO